

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E  
ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E A PENHORA *ON LINE*

ELAINE LOUREIRO LARRUBIA

RIO DE JANEIRO

2008

ELAINE LOUREIRO LARRUBIA

A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E A PENHORA *ON LINE*

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens Takashi de Melo Tsubone

RIO DE JANEIRO

2008

Larrubia, Elaine Loureiro.

A execução de título extrajudicial e a penhora *on line* / Elaine Loureiro  
Larrubia. – 2008.

118 f.

Orientador: Rubens Takashi de Melo Tsubone.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 113-118.

1. Penhora - Monografias. 2. Processo de execução. I. Tsubone, Rubens Takashi de Melo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.4652

ELAINE LOUREIRO LARRUBIA

A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E A PENHORA *ON LINE*

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Rubens Takashi de Melo Tsubone – Presidente da Banca Examinadora

---

2º Examinador

---

3º Examinador

Dedico este trabalho à minha mãe, Vera Lucia,  
em cuja força, dedicação e amor me inspiro para  
enfrentar os desafios da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me fortaleceu nos momentos de dificuldade.

À minha mãe, Vera, e à minha irmã Meriane, pela compreensão nas minhas ausências e pelo apoio incondicional em todas as horas.

Aos meus familiares, pelo apoio e carinho sempre demonstrados.

À minha tia Lucia Helena, pelo apoio, pelos preciosos conselhos e pela colaboração na pesquisa.

Ao meu orientador, Prof. Rubens Takashi de Melo Tsubone, pelos conselhos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho.

Aos amigos da Biblioteca Carvalho de Mendonça, pela valiosa experiência nos anos em que fui bolsista.

Por fim, a todos os colegas e amigos da Faculdade Nacional de Direito, pelo companheirismo e amizade durante os anos do curso.

## RESUMO

LARRUBIA, E. L. *A execução de título extrajudicial e a penhora on line*. 2008. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O objetivo desta monografia é compreender a penhora *on line*, recentemente inserida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, que permite a utilização de meio eletrônico para a penhora de dinheiro do executado em depósito ou aplicação financeira, até o valor indicado na execução. Para tal, serão analisadas as reformas no Código de Processo Civil, voltadas para o processo de execução; a evolução técnico-jurídica da penhora virtual, desde a criação do sistema Bacen Jud até a sua positivação no artigo 655-A do CPC; as principais controvérsias que envolvem a sua utilização; e a repercussão na efetividade do processo. Após um estudo sintético da penhora, e outro, mais específico, da penhora *on line*, o leitor verificará que a valorização da penhora de dinheiro e a positivação da penhora *on line* de ativos financeiros como regra geral nas execuções por quantia certa contra devedor solvente representam passos significativos na efetividade do processo de execução civil, encontrando-se em consonância com as garantias constitucionais de acesso à justiça e de efetividade do processo. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do sistema Bacen Jud. A utilização dos recursos da informática agiliza a execução, pois permite a simplificação de diversos atos. Portanto, o uso a penhora *on line* está de acordo com diversos princípios informativos da tutela jurisdicional executiva e da penhora. Porém, é importante destacar que, para alcançar a efetividade do processo não basta apenas a alteração legislativa, mas é preciso modernizar o Poder Judiciário através de investimentos em recursos humanos e tecnológicos.

Palavras-Chave: Execução civil; Penhora; Dinheiro; Penhora *on line*; Efetividade.

## ABSTRACT

LARRUBIA, E. L. *The execution of extrajudicial title and the distraintment on line*. 2008. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The objective of this monograph is to understand the distraintment on line, recently inserted in the Code of Civil Procedure for the Law nº 11,382/2006, that it allows the use of electronic system for the money distraintment of executed in deposit or the financial application, until the value indicated in the execution. For such, the reforms in the Code of Civil Procedure will be analyzed, related to the execution proceeding; the technician-legal evolution of the virtual distraintment, since the creation of the system Bacen Jud until its insertion in the article 655-A of the CPC; the main controversies that involve its use; the repercussion in the effectiveness of the process. After a synthetic study of the distraintment, and other, more specific, of the distraintment on line, the reader will verify that the valuation of the money distraintment and the insertion of the distraintment on line of financial assets as general rule in the executions for certain amount against solvent debtor they represent significant steps in the effectiveness of the civil execution proceeding, meeting in accord with the constitutional guarantees of access to justice and effectiveness of the process. There isn't any unconstitutionality or illegality in the use of the system Bacen Jud. The use of the resources of computer science speeds the execution, therefore it allows the simplification of diverse acts. Therefore, the use the distraintment on line is in accordance with diverse informative principles of the executive jurisdictional procedure and the distraintment. However, it is important to detach that, to reach the effectiveness of the process the legislative alteration is not enough only, but is necessary to modernize the Judiciary through investments in human resources and technological.

Word-key: Civil execution; Distraintment; Money; Distraintment on line; Efectiveness.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 1.0 no ano de 2002.....	77
Figura 2 - Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 1.0 no ano de 2003.....	78
Figura 3 - Atendimentos do BACEN ao Poder Judiciário de 1998 a julho de 2008.....	79
Figura 4 - Quantidade de solicitações via ofícios em papel de 1998 a julho de 2008.....	80
Figura 5 - Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 2.0 de 2005 a julho de 2008.....	81

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

### **1 - TRIBUNAIS**

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

### **2 - ÓRGÃOS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES**

ABBC - Associação Brasileira de Bancos

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais

ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento

ANEF - Associação Nacional das Empresas Financeiras das Montadoras

ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais BACEN –

Banco Central do Brasil

CNT – Confederação Nacional do Transporte

DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

### **3 - LEGISLAÇÃO**

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil CRFB - Constituição

da República Federativa Brasileira CTN – Código

Tributário Nacional

### **4 – OUTROS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

PLC – Projeto de Lei da Câmara

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	16
2.1. Processo de execução.....	16
2.2. Princípios informativos relacionados à tutela jurisdicional executiva.....	19
2.2.1. <u>Princípio da iniciativa</u> .....	20
2.2.2. <u>Princípio do impulso processual oficial</u> .....	21
2.2.3. <u>Princípio do contraditório</u> .....	22
2.2.4. <u>Princípio da publicidade</u> .....	23
2.2.5. <u>Princípio da lealdade</u> .....	24
2.2.6. <u>Princípio da economicidade</u> .....	26
2.2.7. <u>Princípio da <i>nulla executio sine titulo</i></u> .....	27
2.2.8. <u>Princípio da satisfatividade</u> .....	28
2.2.9. <u>Princípio da especificidade ou da efetividade</u> .....	29
2.2.10. <u>Princípio da utilidade da execução</u> .....	30
2.2.11. <u>A execução se realiza no interesse do credor</u> .....	31
2.2.12. <u>Princípios da autonomia e do sincretismo</u> .....	31
2.3. Das reformas do Código de Processo Civil.....	32
2.3.1. <u>Da Lei nº 8.952/1994</u> .....	33
2.3.2. <u>Da Lei nº 10.444/2002</u> .....	34
2.3.3. <u>Da Lei nº 11.232/2005</u> .....	35
2.3.4. <u>Da Lei nº 11.382/2006</u> .....	37
2.4. A execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial e as reformas introduzidas pela Lei nº 11.382/2006.....	39
2.4.1. <u>Dos títulos executivos</u> .....	39
2.4.2. <u>Do procedimento da execução por quantia certa fundada em título executivo         extrajudicial</u> .....	43
2.4.3. <u>Das defesas do executado</u> .....	47



4.6.8. <u>Incompetência territorial</u> .....	105
5. <b>CONCLUSÃO</b> .....	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, como garantias fundamentais, a inafastabilidade do controle jurisdicional e a duração razoável do processo através de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII). No entanto, é notória a demora do Poder Judiciário na solução de litígios. As razões apontadas para este fato são muitas, mas convergem sempre para o mesmo sentido: insuficiências físicas e materiais dos órgãos julgadores e uma legislação processual incapaz de atender às mais complexas relações jurídicas atuais.

A tutela jurisdicional executiva possui um papel fundamental na busca pela efetividade do processo, pois é através da execução forçada que o jurisdicionado obterá a satisfação de seu direito, consubstanciado em um título executivo judicial ou extrajudicial. Isso ocorre tendo em vista que, segundo entendimento da doutrina mais abalizada, a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, enquanto a execução é eminentemente satisfativa. Diante disso, ao verificar que somente a prolação da sentença condenatória ou a simples existência de título executivo extrajudicial não são suficientes para a plena satisfação do direito, a execução passa a ser o meio compensatório de satisfação, substituindo, na maioria das vezes, o bem pretendido por um valor econômico equivalente.

Entretanto, no meio jurídico, a execução era apontada como um dos maiores óbices na busca da efetividade da tutela jurisdicional, pois permitia sucessivas manobras do executado para frustrar o cumprimento da obrigação, o que retardava ainda mais a efetiva entrega da prestação jurisdicional, haja vista que esta se consubstancia na plena satisfação do direito demandado. Vigorava, portanto, a máxima do *“ganhou, mas não levou”*.

Assim, era comum, na prática, a subversão da ordem de preferência legal para a penhora de bens do devedor, onde o dinheiro, alçado ao primeiro lugar pelo Código de Processo Civil, era relegado a um segundo plano, frente a outros bens móveis ou imóveis, quando encontrados. Efetivada a constrição, seguia-se a prática de diversos atos, tais como avaliação, registro, leilão, arrematação, adjudicação, entre outros, necessários para a transformação do bem arrecadado justamente em dinheiro. Além disso, cada um desses atos processuais abria espaço para decisões interlocutórias, embargos à execução e recursos, o que dificultava ainda mais a satisfação do direito do exequente.

No intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional e garantir a efetividade ao processo, o legislador brasileiro procedeu a profundas reformas no Código de Processo Civil, que incidiram, sobretudo, no campo da tutela jurisdicional executiva. Tais reformas tiveram início a partir de 1994, com a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, tendo ocorrido, após essa data, diversas alterações legislativas, especialmente em decorrência das Leis nº 10.444, de 07.05.2002, 11.232, de 22.12.2005, e 11.382, de 06.12.2006.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais reformas introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou substancialmente o processo de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, sendo aplicada, ainda, na fase de cumprimento de sentença naquilo que não for incompatível. Além disso, será dedicada atenção específica à denominada penhora *on line*, desde a criação do sistema Bacen Jud até a sua positivação no artigo 655-A, do Código de Processo Civil pelo diploma legal em análise.

Seguindo a experiência positiva obtida na Justiça do Trabalho, que já havia implantado o sistema Bacen Jud desde 2001, a legislação processual civil brasileira passou a permitir que todos os magistrados utilizassem o meio eletrônico para a efetivação da penhora de dinheiro do executado em depósito ou aplicação financeira até o valor indicado na execução.

No entanto, no início de sua implementação, ainda no âmbito laboral, o sistema Bacen Jud demonstrou certas falhas e insuficiências técnicas, razão pela qual foi objeto de inúmeras críticas e controvérsias acerca de sua utilização, não obstante tenha sido elaborada uma nova versão mais aperfeiçoada do sistema. Diante disso, torna-se necessário o estudo cauteloso do novel mecanismo de constrição judicial, a fim de verificar a pertinência de tais críticas, bem como a viabilidade e relevância da utilização da penhora *on line*.

Para atingir tal desiderato, inicialmente serão abordados alguns aspectos principais da tutela jurisdicional executiva, bem como dos princípios que a informam, por entender ser pressuposto para o estudo ora pretendido o conhecimento básico da nova sistemática executiva adotada pelo Código de Processo Civil após as recentes reformas. Em seguida, ainda no mesmo capítulo, serão analisados os principais diplomas legais que reformaram o texto da lei processual civil, voltadas especificamente para a tutela jurisdicional executiva, quais sejam: as Leis nº 8.952, de 13.12.1994; 10.444, de 07.05.2002; 11.232, de 22.12.2005; e 11.382, de 06.12.2006.

Em seguida, antes de adentrar no estudo específico da constrição judicial eletrônica, e diante da necessidade de fixar determinados conceitos básicos, será dedicado um capítulo à

análise da penhora propriamente dita, abordando o tema da responsabilidade patrimonial, o conceito, natureza jurídica e objeto da penhora, os bens que não estão sujeitos à sua incidência, bem como seus efeitos e procedimento, a ordem legal de preferência e a substituição da penhora, de acordo com as normas processuais civis.

O capítulo seguinte será voltado totalmente para o estudo da penhora *on line*, onde serão encontrados os elementos necessários para a compreensão de sua origem e evolução técnico-jurídica, iniciando-se com a celebração dos convênios de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores, até culminar nos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, aplicável às execuções fiscais, e 655-A do Código de Processo Civil; a natureza jurídica e a adequada nomenclatura da constrição judicial eletrônica; o procedimento necessário para acessar o sistema disponibilizado pelo BACEN; e, por fim, as principais controvérsias que envolvem a sua utilização, dentre elas: a alegada supressão das garantias constitucionais do processo, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; a inconstitucionalidade, em razão da quebra do sigilo bancário, e de suposta usurpação da competência legislativa por parte do Poder Judiciário; a violação ao princípio da economicidade; os prejuízos decorrentes da generalização de bloqueios; a violação ao princípio da imparcialidade na atuação *ex officio* do juiz; a excepcionalidade da medida; sua facultatividade; e violação às regras de competência territorial.

Por fim, será visto, que a penhora *on line* encontra-se em perfeita consonância com as garantias constitucionais de acesso à justiça e de efetividade do processo e com os princípios informativos da tutela jurisdicional executiva, o que reforça a defesa de sua aplicação na seara executiva. Será demonstrado que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua utilização, assim como serão rechaçadas as principais críticas ao sistema. Concluir-se-á, pois, com a constatação de que a mudança legislativa, por si só, não é suficiente para se alcançar a efetividade do processo, sendo fundamental a adequação estrutural dos órgãos que irão aplicá-la.



## 2. A TUTELA JURIDICIONAL EXECUTIVA E AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 2.1. Processo de execução

O direito de ação consiste em provocar o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado, a fim de afastar lesão ou ameaça a determinado bem da vida protegido pela ordem jurídica ou, ainda, efetivar o direito material eventualmente reconhecido. Nesse contexto, surge o processo, como meio de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, baseado no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>.

O Código de Processo Civil, segundo a doutrina processual dominante, concebeu a função jurisdicional como aquela que busca, essencialmente, três resultados distintos: a cognição, a satisfação e a denominada assecuração. Almejando alcançar tais finalidades, a tutela jurisdicional é exercida, respectivamente, por meio do processo de conhecimento, do processo de execução, ou, ainda, através do processo cautelar.<sup>2</sup>

Assim, é através do processo que se obtém tanto a definição de direitos, por meio do exercício de uma cognição exaustiva sobre as pretensões deduzidas pelas partes em litígio, quanto a satisfação de um direito que já se encontra definido, através de um título executivo. Ademais, não se pode olvidar da possibilidade de se obter uma prestação jurisdicional acessória, de proteção provisória da função cognitiva e da executória, através de medidas antecedentes ou incidentes capazes de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional nessas outras modalidades de tutela.

Segundo os ensinamentos de Luiz Fux, “*A tutela de conhecimento opera-se no plano da normação jurídica, ao passo que a tutela de execução realiza-se no plano prático*”<sup>3</sup>. Isso se justifica pelo fato de que, no processo de execução, o Estado-juiz utiliza-se predominantemente de uma série de atos coativos e sub-rogatórios a fim de outorgar certeza às partes, restando pouco espaço para a formação de um juízo de veracidade ou de justiça sobre a pretensão do exequente. Na verdade, o que ocorre é a busca de meios eficazes para a satisfação daquela obrigação contida

---

<sup>1</sup> Art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/88: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>2</sup> GOLDSCHMIDT, Guilherme. *A penhora on line no direito processual brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19

<sup>3</sup> FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 8

no título executivo, de modo que o exeqüente obtenha a maior satisfação de seu direito, sem causar maiores danos ao devedor, conforme prevê o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que parte da doutrina freqüentemente classifica a execução como transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o autor. No entanto, isso somente está correto quando se fala em execução que visa à entrega de quantia em dinheiro ou de patrimônio móvel ou imóvel, o que não ocorre em todos os casos. Nas execuções de obrigação de fazer e não fazer, por exemplo, em regra não deve ocorrer qualquer transferência patrimonial. Assim, como assevera Luiz Guilherme Marinoni:

[...] A execução, no Estado constitucional, não pode ser reduzida a um ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser vista como a forma ou o ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito, e assim para a própria tutela prometida pela Constituição e pelo direito material.<sup>4</sup>

Outrossim, deve ser lembrada a visão clássica do processo de execução, defendida por Liebman, a qual visa restaurar efetivamente a ordem jurídica afrontada pela lesão, realizando a sanção correspondente à violação, e satisfazendo integralmente o direito violado. Este seria, portanto, um dos fins máximos do processo civil.<sup>5</sup> É através da função executória que o Estado-Juiz deve atuar, com o objetivo de reparar o dano, de modo que a parte lesada não sofra os efeitos do inadimplemento.<sup>6</sup>

Desta forma, inegável a importância do processo de execução na busca pela efetividade do direito material, visto que *“é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem”*.<sup>7</sup>

Ora, não resta dúvida sobre a natureza jurisdicional da execução, posto que o Estado-Juiz, acionado em razão de uma pretensão insatisfeita, pratica atos coativos com o objetivo de dar a cada um o que é seu. Segundo advoga José Frederico Marques, *“a execução é forma de tutela jurisdicional, e não atividade administrativa [...], pois o inadimplemento do devedor deixa insatisfeita a pretensão do credor, com o que surge o conflito litigioso de interesses”*.<sup>8</sup> Destarte, a lei não dá ao titular do direito o a possibilidade de coagir pessoalmente o inadimplente para que

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 70.

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 3.

<sup>6</sup> FUX, Luiz. *Op. cit* p. 4.

<sup>7</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. II. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 6.

cumpra a obrigação. O poder de coação é exclusivamente do Estado, que o exerce por intermédio do juiz. Por outro lado, o executado não pode impedir a atuação do Estado para fazer valer o direito do exequente, sendo-lhe conferida apenas uma resistência limitada, na forma legal preconizada.

Tendo a execução sua natureza jurisdicional, deve a mesma observar os preceitos constitucionais relativos ao processo, especialmente no que tange à efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 45/2004, dentre outras modificações, alçou o referido princípio à categoria de direito e garantia fundamental. Daí surge o que muitos doutrinadores denominam de *direito constitucional processual*, o qual visa asseverar a observância da Constituição Federal, tornando-a como base de todo o ordenamento jurídico vigente, especialmente no âmbito do direito processual, no qual encontra-se a execução que, por sua própria finalidade satisfativa, necessita de um eminente aparato legal, a fim de garantir a observância do princípio da efetividade. Aliado a este princípio encontra-se o do devido processo legal, bem como os da economia processual, celeridade, razoável duração do processo, dentre outros, elencados na Carta Magna como direitos e garantias fundamentais, de indiscutível relevância para a tutela jurisdicional efetiva.

No entanto, em que pese tais garantias constitucionais do processo, verifica-se, na prática, uma eternização dos litígios. Em regra, um processo leva alguns anos da inicial até a prolação da sentença, e daí até a satisfação completa da obrigação, o intervalo pode ser ainda maior. Isso gera uma insatisfação do jurisdicionado, que, apesar de ter reconhecido seu direito no título executivo, não consegue efetivá-lo em razão de manobras efetuadas pelo devedor a fim de procrastinar o adimplemento da obrigação.

Além disso, outra conseqüência desastrosa das execuções em geral é o descrédito com o Poder Judiciário, pois, para a sociedade, uma justiça tardia constitui, na prática, verdadeira injustiça. Isso se deve ao fato de que, ainda hoje, subsistem alguns resquícios de uma legislação processual anacrônica e de uma organização judiciária inadequada ao aumento sucessivo do volume e complexidade das demandas, dificultando, cada vez mais, a concretização do direito material posto em juízo.

Diante desse panorama, a execução sempre foi apontada pela doutrina processualista

como o “Calcanhar de Aquiles” da tutela jurisdicional<sup>9</sup>, sendo uma das maiores responsáveis pela morosidade da justiça, consolidando a máxima do “*ganhou, mas não levou*”. Em razão disso, o legislador pátrio vem procedendo a significativas reformas no intuito de garantir a concretização dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo, inseridos no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim sendo, para a compreensão dos novos rumos da tutela jurisdicional executiva, faz-se necessário o estudo dos princípios a ela relacionados.

## 2.2. Princípios informativos relacionados à tutela jurisdicional executiva

Princípios são determinados pressupostos que orientam tanto a atividade legislativa como a interpretação das normas. Na definição de Celso Antonio Bandeira de Melo, princípio é, pois, “*mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico*”.<sup>10</sup>

Os princípios estão presentes em todo o estudo da ciência do direito. Para que se possa compreender qualquer norma jurídica de forma adequada é indispensável conhecer os princípios que envolvem o sistema em que a mesma se insere. Segundo Nelson Nery Junior, qualquer ramo do direito, para ser considerado uma ciência, deve possuir princípios<sup>11</sup> próprios que informam seu estudo, compreensão e funcionamento, daí a relevância da análise dos mesmos para o deslinde do tema da penhora *on line* e das recentes reformas processuais.

A execução, como toda atividade jurisdicional, se subordina aos princípios gerais do processo, bem como a princípios específicos, voltados à tutela satisfativa, dentre os quais alguns merecem atenciosa análise, sob a ótica da tutela jurisdicional executiva. José Miguel Garcia Medina aponta, com propriedade, as razões da importância do estudo dos princípios jurídicos relacionados à tutela jurisdicional executiva. Confira-se:

---

<sup>9</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. *Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 465.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 53.

<sup>11</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 35.

A primeira reside no fato de que, com as recentes reformas que atingiram o ordenamento jurídico-processual, e notadamente as normas relativas à execução, os princípios jurídicos relativos a esta disciplina processual devem ser revistos, re-analisados à luz da nova conformação do sistema jurídico, sob um enfoque atual, e não meramente histórico. A segunda razão consiste na percepção de que alguns fenômenos que ganharam realce com as aludidas modificações não se amoldam aos princípios jurídicos reconhecidos como tradicionais pela doutrina. Em alguns casos, sequer pode-se falar de simples exceção a um ou outro princípio jurídico preexistente, mas, sim, de um outro princípio jurídico.<sup>12</sup>

Cumpra informar, desde logo, que não se pretende apresentar um rol exaustivo de princípios relacionados à execução, mas tão somente explicitar a real influência dos mesmos no atual modelo constitucional de processo, consagrado pelas recentes reformas legais. É oportuno dizer, ainda, que existem diversas denominações para o mesmo conteúdo principiológico, razão pela qual não se dará tanta importância ao título, que varia de autor para autor, mas sim à sua essência.

### 2.2.1. Princípio da iniciativa

Esse princípio se expressa através da afirmação de que a execução não deve se instaurar sem a iniciativa originária de alguém. Em regra, deduz-se que quem possui legitimidade para promover a execução é o credor, tendo em vista que é ele o titular do direito consubstanciado no título executivo. Carece de razoabilidade a execução promovida pelo devedor, haja vista que este não possui interesse em desencadear atos coativos contra si mesmo. Caso o devedor manifeste interesse em cumprir a obrigação contida no título executivo, poderá fazê-lo espontaneamente, podendo-se utilizar, inclusive, de medidas judiciais para adimplir a obrigação, como no caso da ação de consignação em pagamento, prevista no artigo 890 do Código de Processo Civil<sup>13</sup>.

Ressalte-se, no entanto, que, na fase de cumprimento de sentença, criada em virtude das alterações realizadas pela Lei nº 11.232/2006, a qual será objeto de estudo mais adiante, a execução se instaura imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante requerimento específico do credor, sem que seja iniciada uma nova ação autônoma. Daí surge o questionamento acerca da aplicação do princípio da iniciativa na fase de cumprimento de

---

<sup>12</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 26.

<sup>13</sup> Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. [...]

sentença.

Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 475-J<sup>14</sup> do Código de Processo Civil, a atividade executória não se instaurará por iniciativa do próprio juiz, mas a requerimento do exequente. Então, nesses procedimentos, a execução depende da iniciativa do credor, em que pese esta não esteja consubstanciada através de uma petição inicial, a qual daria ensejo a uma nova ação, mas sim através de simples requerimento para que sejam desencadeados os atos coativos necessários à satisfação do crédito.

Nesse sentido, vale, também, mencionar que Leonardo Greco entende que a iniciativa do credor para a instauração da execução está embutido no pedido de provimento jurisdicional realizado pelo autor quando da instauração da fase cognitiva. Assim, assevera que “*a fase de cumprimento das tutelas específicas de prestações de fazer, não fazer e entrega de coisa, assim como a execução pecuniária de título judicial a partir da Lei nº 11.232/2005, são ações de execução, cuja iniciativa do autor implícita e obrigatoriamente foi cumulada ao pedido inicial da fase cognitiva*”. <sup>15</sup>

### 2.2.2. Princípio do impulso processual oficial

O impulso processual oficial, como princípio geral do direito processual civil, está previsto no artigo 262 do Código de Processo Civil<sup>16</sup>. Significa que o Estado-juiz possui a prerrogativa de levar adiante os atos processuais que independem de requerimento das partes ou interessados. Estes, por sua vez, também devem colaborar com o impulso processual, especialmente o executado, pois a ele é atribuído o dever de informar ao juiz onde se encontram seus bens passíveis de serem atingidos pelos atos coativos, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de multa, conforme está claro no artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil.

---

14 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observando o disposto no art. 614, inciso I, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [...]

15 GRECO, Leonardo. *Ações na execução reformada*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 851-867.

16 Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

### 2.2.3. Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é considerado, pela maioria dos doutrinadores, como um dos mais importantes princípios gerais do processo. Está previsto, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>17</sup>, como garantia fundamental de acesso à justiça, assumindo tamanha relevância no meio jurídico, a ponto de ser considerado que, *“em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem”*.<sup>18</sup>

Entende-se como contraditório a garantia de participação democrática dos jurisdicionados na administração da Justiça, a fim de que possam influir de maneira eficaz na tomada de decisões. É com fundamento no princípio do contraditório que são legitimadas normas que visam reestabelecer o equilíbrio entre as partes, permitindo que as mesmas litiguem em paridade de armas, especialmente na tutela jurisdicional executiva, na qual, muitas vezes, o credor é colocado numa posição privilegiada, em razão da existência do título executivo. No entanto, segundo ressalva Antonio Carlos de Araújo Cintra, *“é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades”*.<sup>19</sup>

Assim, a ambas as partes devem ser garantidos os mesmos mecanismos capazes de influir na prestação jurisdicional, cabendo, no entanto, ao juiz, o papel de identificar as situações que de fato configurariam um desequilíbrio da igualdade, sendo o princípio do contraditório um importante fornecedor de mecanismos eficazes para reestabelecer a paridade de armas.

Ainda no que se refere à tutela jurisdicional executiva, a doutrina clássica, representada, basicamente, por Liebman e Carnelutti, sustentava que não havia contraditório na execução, uma vez que o credor estaria numa posição mais vantajosa que o devedor e, como se verá adiante, um dos princípios específicos da execução é o de que a mesma se opera segundo o interesse do credor.

---

17 Art. 5º, inc. LV, da CRFB/88: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

18 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59

19 *Ibidem*, p. 56.

No entanto, hoje é pacífico o entendimento de que o contraditório é um princípio que permeia todas as modalidades de tutela jurisdicional, sendo essencial em todas elas, inclusive na execução. Desse modo, quanto à situação privilegiada do credor, deve-se atentar para o fato de que sua vantagem consiste tão somente no seu crédito pré-constituído, através de um provimento jurisdicional anterior, que reconheceu a existência de seu direito, ou de uma presunção de certeza, decorrente da lavratura de um título executivo extrajudicial, na forma da lei.

#### 2.2.4. Princípio da publicidade

A publicidade nos atos processuais é uma das principais garantias democráticas do efetivo exercício da jurisdição. É a garantia de uma justiça que nada tem a esconder, representando um instrumento seguro para que a sociedade possa exercer o controle sobre as atividades do Poder Judiciário em geral, exercendo, assim, uma função fiscalizadora da imparcialidade do juiz. Isso faz com que o direito de informação, garantido constitucionalmente, seja preservado.

Também no processo de execução, todos os atos processuais devem ser públicos, sendo as hipóteses de segredo de justiça restritas somente aos casos previstos pelo artigo 155 do Código de Processo Civil<sup>20</sup>, bem como o artigo 5º, inciso LX<sup>21</sup>, e novamente o artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

No entanto, alguns aspectos merecem destaque quanto à aplicação do princípio da publicidade na tutela jurisdicional executiva. O primeiro deles é que a busca de bens do devedor para a efetivação da penhora esbarra na proteção à sua intimidade, ao sigilo bancário e fiscal, os quais encontram guarida no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal<sup>22</sup>. Muitas vezes, o executado invoca o direito à intimidade e ao sigilo a fim de dificultar a apreensão de seus bens e

---

20 Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como o de inventário e partilha resultante do desquite.

21 Art. 5º, inc. LX, da CRFB/88: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

22 Art. 5º, inc. X, da CRFB/88: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 5º, inc. XII, da CRFB/88: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.



o acesso do exeqüente e do juiz às informações relativas a seu patrimônio.

Nesse sentido, como salienta Alexandre de Moraes, com relação à necessidade de proteção à privacidade humana, não se pode deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica, somente podendo ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais. No entanto, o ilustre doutrinador ressalva que tanto o sigilo bancário quanto o fiscal “*são relativos e apresentam limites, podendo ser devassados pela Justiça Penal ou Civil, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e pelo Ministério Público uma vez que a proteção constitucional do sigilo não deve servir para detentores de negócios não transparentes ou de devedores que tiram proveito dele para não honrar seus compromissos*”.<sup>23</sup>

Portanto, o sigilo das informações bancárias e fiscais não deve ser oponível para retardar a concretização da efetividade da prestação jurisdicional, em que pese sua proteção constitucional que, como visto, não é absoluta. No tocante à realização de constrição judicial pela via eletrônica, denominada penhora *on line*, a discussão gerada em torno do sigilo bancário e fiscal será objeto de estudo específico no capítulo referente à penhora *on line*, motivo pelo qual não será tratado no presente capítulo.

#### 2.2.5. Princípio da lealdade

Sendo o processo um instrumento de pacificação da sociedade através da interpretação e aplicação do direito, as partes que dele se servem possuem o dever de veracidade, o qual constitui, em síntese, o principal fundamento do princípio da lealdade processual. Desse modo, é defeso às partes agir de forma desleal, utilizando-se de mecanismos fraudulentos e imorais a fim de obter a prestação jurisdicional.

Saliente-se que, na tutela jurisdicional cognitiva, a violação ao princípio da lealdade processual implica em sanções, aplicáveis, em regra, dentro próprio processo no qual foi constatada tal prática, tendo em vista tratar-se de um ilícito processual.

Com efeito, na tutela jurisdicional executiva também é de aplicação imperiosa o princípio em referência, sendo esta, inclusive, a modalidade de tutela jurisdicional mais propícia a ser

---

23 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 59, 62.

atingida pela deslealdade processual, especialmente por parte do executado. Em virtude disso, o processo de execução possui regras específicas no diploma processual, com o escopo de reprimir a prática desleal e fraudulenta das partes. Assim, dentre tais medidas legais, merece destaque a disciplina do artigo 600 do CPC, o qual prevê a figura dos atos atentatórios à dignidade da justiça<sup>24</sup>, bem como o artigo 593 do mesmo diploma legal, o qual disciplina a fraude de execução<sup>25</sup>. Ademais, a título exemplificativo, também há de se destacar a medida cautelar de atentado, prevista nos artigos 879 a 881 do CPC, nas hipóteses de violação da penhora, prosseguimento de obra embargada ou inovação ilegal no estado de fato, além da norma penal, prevista no artigo 347 do Código Penal, a qual tipifica e comina pena de detenção à figura da inovação artificiosa do estado de lugar, coisa ou pessoa, a fim de induzir ao erro o juiz ou perito.

Nesse sentido, insta salientar a eminente contribuição das reformas processuais das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, especialmente da tutela jurisdicional executiva, na repressão à prática de atos fraudulentos e deslealdade pelas partes, cabendo mencionar a eliminação da regra que atribuía efeito suspensivo aos embargos à execução, passando este, então, a ser concedido apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 739-A, §1º, do CPC<sup>26</sup>.

Por fim, cumpre ressaltar que a deslealdade processual atinge diretamente a efetividade da prestação jurisdicional, dificultando a satisfação do direito consubstanciado no título executivo e, conseqüentemente, configurando-se um dos maiores óbices ao acesso à justiça.

#### 2.2.6. Princípio da economicidade

Toda execução deve ser econômica, ou seja, deve satisfazer o direito do exequente da

---

<sup>24</sup> Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - fraudula a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

<sup>25</sup> Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

<sup>26</sup> Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]

forma menos gravosa para o executado. Tal princípio decorre do processo de humanização histórica da tutela jurisdicional executiva, tendo em vista que, outrora, as conseqüências do inadimplemento da obrigação eram extremamente radicais para o executado, recaindo alguns atos executórios até mesmo sobre a pessoa do devedor. Com o advento do artigo 620 do CPC<sup>27</sup>, que consagra o princípio da economicidade, o devedor deixou de responder pela obrigação com seu corpo, sua família ou sua liberdade, e os atos coativos passaram a incidir sobre o seu patrimônio, ainda sim sujeitos a limites legais impostos pela impenhorabilidade de certos bens. Isso justifica o interesse do devedor na execução, pois terá a certeza de que não lhe será imposto nenhum ônus superior ao da obrigação principal.

Com efeito, tal processo histórico de transferência do objeto da responsabilidade pelo inadimplemento tem como principal fundamento a idéia de que é mais importante para o exeqüente a satisfação de seu direito do que a destruição patrimonial e moral do executado. De nada adiantaria estar o devedor preso ou coagido fisicamente se a obrigação principal não tiver sido adimplida, ou seja, não haveria a satisfação do exeqüente.

No entanto, em que pese o avanço histórico e a consagração do princípio da economicidade, ainda hoje subsistem alguns resquícios daquela fase, como, por exemplo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

Ademais, o princípio da economicidade há de ser observado com cautela no momento da constrição do patrimônio do executado, posto que a penhora deverá recair sobre os bens que eventualmente ocasionem o menor sacrifício para o mesmo.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que é defeso utilizar a execução para “*causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana*”<sup>28</sup>. Daí decorre, portanto, a previsão legal de impenhorabilidade absoluta de certos bens considerados indispensáveis para a vida do executado e sua família, os quais se encontram arrolados no artigo 649 do CPC, como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, etc.

Por fim, cumpre destacar a distinção feita por Luiz Fux entre o princípio da economicidade e o da economia processual, posto que este “*não cogita maior ou menor*

---

27 Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

28 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 138

*onerosidade da execução em face do devedor, senão da obtenção de um máximo resultado processual, com um mínimo de esforço; princípio que inspira a possibilidade de cumulação de execuções”.*<sup>29</sup>

### 2.2.7. Princípio da *nulla executio sine titulo*

Toda execução pressupõe a existência de um título executivo. Assim, não poderá haver tutela jurisdicional executiva sem que o direito do exequente esteja consubstanciado em um título. Isso se justifica pelo fato de que a execução é um processo eminentemente documental<sup>30</sup>, sendo o título documento indispensável à propositura da ação, e sua falta acarreta no indeferimento da petição inicial (artigo 618, I, do CPC).

O princípio da *nulla executio sine titulo* estava consagrado no artigo 583 do CPC<sup>31</sup>, o qual fora revogado pela Lei nº 11.382/2006. No entanto, a despeito disso, permanece a regra de que a execução deve ser sempre lastreada em um título executivo judicial ou extrajudicial, revestido das formalidades legais. Confirma-se a redação do artigo 586 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”.

Nesse sentido, cumpre analisar brevemente a atual discussão na doutrina sobre a possibilidade de haver execução sem título. O exemplo mais discutido é o da decisão de tutela antecipatória, a qual, por muitas vezes acaba por induzir à conclusão de que estaria configurada uma hipótese de execução sem título. Isso porque, nesses casos, a pretensão do credor seria satisfeita, ainda que de forma provisória, antes mesmo de uma análise cognitiva mais exaustiva acerca dos fatos e das provas. Isso se reforça pelo fato de que a decisão da tutela antecipada não consta no rol dos títulos executivos judiciais apresentado pelo artigo 475-N do CPC.

No entanto, não se pode olvidar que, conforme assevera Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, “*quando há execução de uma decisão antecipatória de tutela, essa execução ocorre com base em uma decisão jurisdicional que, mesmo não sendo definitiva, é título executivo suficiente,*

---

29 FUX, Luiz. *Op cit.* p. 32

30 CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *As Modificações no Conceito de Sentença à Luz dos Princípios do Sincretismo e da Nulla Executio Sine Titulo – Alterações em Face da Lei 11.232/05.* In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 199.

31 Que expressamente dispunha que “*toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial*”.

*e que, muitas vezes, tem o seu conteúdo confirmado quando da decisão definitiva”* <sup>32</sup>. Segundo a autora, não se trata de um caso de execução sem título permitida, muito menos de um novo princípio, mas sim de uma interpretação mais extensiva do princípio da *nulla executio sine titulo*. Da mesma forma Araken de Assis destaca que a decisão antecipatória da tutela “*antecipa o título*” <sup>33</sup>, revelando-se este provisório, ocorrendo o “*adiantamento da execução* no juízo da execução”.<sup>34</sup>

Em verdade, o que se constata é que o princípio da *nulla executio sine titulo* deve ser readaptado às novas exigências do processo, onde uma decisão fundada em cognição sumária, como a antecipatória dos efeitos da tutela, sobre a qual não repousa a qualidade da imutabilidade, também é título hábil a dar início aos meios executivos. Esta nova orientação está em consonância com a efetividade e a celeridade hoje exigidas para a adequada tutela de direitos.

#### 2.2.8. Princípio da satisfatividade

A execução tem por finalidade a satisfação do direito do credor, devendo-se restringir sua incidência tão somente à parcela do patrimônio do executado suficiente para satisfazer a obrigação contida no título executivo. Assim, o princípio da satisfatividade visa estabelecer os limites da atividade constritiva sobre o patrimônio do executado, devendo esta incidir parcialmente, ou seja, não atingindo todos os bens, mas apenas a parcela necessária para suprir o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, destaque-se o artigo 659, *caput*, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que proíbe a penhora excessiva, ao dispor que a penhora deverá incidir sobre “*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios*”. E, ainda, quando a penhora atingir vários bens, o parágrafo único do artigo 692 do mesmo diploma legal, dispõe que “*será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor*”.

#### 2.2.9. Princípio da especificidade ou da efetividade

---

<sup>32</sup> CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Op cit.* p. 199

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 99

<sup>34</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante de. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 413.

A execução deve ser específica, ou seja, deve recolocar o credor, na medida do possível, na mesma situação que estaria caso a obrigação tivesse sido adimplida voluntariamente. Nesse sentido, vale recordar a famosa lição de Giuseppe Chiovenda, que assevera que “*o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir*”. <sup>35</sup>

No entanto, o princípio da especificidade deve sempre estar de acordo com a efetividade da prestação jurisdicional, ocupando, assim, o mesmo patamar na escala principiológica. Isso porque não se pode falar em tutela jurisdicional efetiva sem que se verifique a obtenção, pelo exequente, de tudo aquilo que alcançaria com o adimplemento da obrigação pelo executado.

Tendo como escopo a efetividade da prestação jurisdicional, o artigo 461 Código de Processo Civil prevê, para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a possibilidade de concessão da tutela específica, tendo como objetivo “*dar ao jurisdicionado as técnicas processuais necessárias à obtenção da tutela específica do direito material, impedindo sua transformação em dinheiro*” <sup>36</sup>. Ademais, nas hipóteses do artigo 461 do CPC<sup>37</sup>, também é prevista a possibilidade de o juiz determinar as providências necessárias que assegurem um resultado prático equivalente ao adimplemento, o qual deve ser buscado apenas quando impossível a execução específica da obrigação.

Em certos casos, ainda, em que é impossível a tutela específica, quer pela impossibilidade de entrega da coisa devida (artigo 627 do CPC), quer pela recusa da prestação de fato (artigo 633 do CPC), a lei admite a conversão da prestação pelo equivalente em dinheiro (perdas e danos). Tal conversão somente é admitida pelo Código de Processo Civil quando requerida pelo próprio credor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461, § 1º, e 461-A, § 3º, ambos do CPC).

Por fim, cumpre destacar o importante papel das recentes reformas no diploma processual civil, as quais tiveram como escopo a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, especialmente a executiva, através da criação e reorganização de mecanismos que assegurem a celeridade e a

---

35 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. Campinas: Bookseller, 2000. p. 67

36 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op cit.* p. 47

37 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. [...]

maior satisfação do credor por meio da execução específica.

#### 2.2.10. Princípio da utilidade da execução

Depreende-se deste princípio a idéia de que a execução deve ser útil ao credor, sendo intolerável seu uso como instrumento de simples castigo ou sacrifício para o executado, sem qualquer vantagem para o exeqüente. Em razão disso, o parágrafo segundo do artigo 659 dispõe que *“não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”*.

Além disso, por força deste mesmo princípio, o Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.851/80 ao artigo 692<sup>38</sup>, proíbe a arrematação de bens penhorados através de lance por preço vil. Dada a ausência de critérios objetivos para a conceituação do que seja preço vil, o mesmo passou a ser considerado, via de regra, como aquele que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. Nesse sentido, já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que *“em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação”*<sup>39</sup>. E, ainda, que *“caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem”*.<sup>40</sup>

#### 2.2.11. A execução se realiza no interesse do credor

Esse princípio encontra-se consagrado no artigo 612 do Código de Processo Civil<sup>41</sup>. A execução deve se desenvolver segundo o interesse do exeqüente, tendo em vista que somente possui a necessidade de promover a execução aquele que é sujeito de um título executivo, de modo que toda a atividade executória deve ser dirigida para realizar em concreto a satisfação do direito exequendo. Como já ressaltado, o executado não possui interesse jurídico autônomo na

---

38 Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

39 Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma, REsp/RJ 786845, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/11/2007. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 16/05/2008

40 Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma, REsp/SP 938778, rel. Min. Castro Meira, DJ 08/08/2007. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 16/05/2008

41 Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

execução, pois se assim tivesse, cumpriria voluntariamente a obrigação. Portanto, o interesse do executado é subordinado ao do exequente, apenas no sentido de que acompanhar os atos coativos, intervindo, se necessário, a fim de que a execução não seja excessiva nem injusta, mas não se beneficiando de nenhum modo de tais atos.

Com efeito, somente quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, produzindo os mesmos resultados efetivos para o exequente, é que se admite a aplicação do princípio da execução menos onerosa para o devedor, já tratado outrora (art. 620 do CPC).

#### 2.2.12. Princípios da autonomia e do sincretismo

O princípio da autonomia da tutela jurisdicional executiva, fundado na dicotomia apresentada pelo Código de Processo Civil de 1973, foi concebido pela doutrina tradicional a partir da idéia de que toda atividade jurisdicional necessita de um processo próprio, autônomo, para ser realizada, o qual corresponderia, portanto, ao denominado processo de execução. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno destaca o importante papel exercido pelo princípio da autonomia até o advento das recentes reformas no Código de Processo Civil, posto que era através de tal princípio que se tornava clara a distinção entre *“as atividades jurisdicionais voltadas ao reconhecimento do direito e as atividades jurisdicionais voltadas à realização daquele mesmo direito”*.<sup>42</sup>

Com efeito, a partir das recentes reformas processuais, especialmente em virtude da Lei nº 11.232/2005, o princípio da autonomia da tutela jurisdicional executiva perdeu consideravelmente sua força, dando lugar à idéia do sincretismo processual. Assim, a execução de título judicial passou a ser uma fase do processo, chamada de cumprimento de sentença, ocorrendo logo após o encerramento da fase cognitiva, como um prolongamento da mesma. A ação autônoma de execução, portanto, ficou restrita à execução de títulos extrajudiciais e, também, a algumas hipóteses de execução específicas, tais como a de sentença estrangeira, a de sentença arbitral e a de sentença penal condenatória.

Desta forma, o princípio do sincretismo ganhou relevo a partir das recentes reformas do Código de Processo Civil, tendo em vista que passou-se a admitir, como regra, que as atividades

---

42 BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.



jurisdicionais cognitivas e as executivas possam ocorrer no mesmo processo, ajustando-se, assim, ao modelo constitucional de processo insculpido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nesse contexto, parte da doutrina sustenta, inclusive, que o princípio da autonomia foi substituído pelo princípio do sincretismo da execução, estando aquele em fase de extinção, no que se refere à execução de títulos executivos judiciais, dada a prevalência atual do sincretismo.

No entanto, ao se constatar que a tutela jurisdicional cognitiva e a executiva podem ser prestadas num mesmo processo, não se pode afirmar que deixou de existir o processo de execução, mas, na verdade, *“o que deixou de existir foi o processo de execução autônomo, já que a execução, ou o cumprimento, como preferiu o legislador, ocorre agora sem a necessidade de nova citação”*.<sup>43</sup>

### **2.3. Das reformas do Código de Processo Civil**

Há muito tempo a doutrina brasileira já havia constatado que a legislação processual civil pátria não vinha acompanhando as mudanças sociais, comerciais e até mesmo tecnológicas do país. Muitas vezes as soluções dos litígios e a conseqüente satisfação dos direitos esbarravam-se em óbices burocráticos ou diligência inúteis para atingir o fim pretendido, tornando morosa a prestação da tutela jurisdicional e gerando o descrédito com o Poder Judiciário. Desta forma, no intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional e garantir a efetividade ao processo, o legislador brasileiro vem procedendo a profundas reformas no Código de Processo Civil, que incidiram, sobretudo, no campo da execução civil, atendendo aos anseios da doutrina e dos operadores do direito.

Pode-se afirmar que as principais reformas processuais, voltadas especificamente para a tutela jurisdicional executiva, tiveram início a partir de 1994, com a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, tendo ocorrido, após essa data, diversas alterações legislativas, especialmente em decorrência das Leis nº10.444, de 07.05.2002, 11.232, de 22.12.2005, e 11.382, de 06.12.2006, as quais merecem breves comentários para melhor compreensão do atual procedimento da tutela jurisdicional executiva.

#### **2.3.1. Da Lei nº 8.952/1994**

---

43 CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Op cit.* p. 197

Dentre as principais alterações promovidas pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, encontra-se a redação dada ao artigo 273 do CPC, que implantou, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, nos termos do artigo 273 do diploma processual civil, “*o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial*”, desde que atendidos determinados pressupostos enunciados no próprio artigo 273, através da prática de medidas satisfativas do direito material do autor, ainda durante a fase cognitiva, antes de ser proferida a sentença de mérito.

Isso se justifica em razão da necessidade de obtenção imediata de uma prestação jurisdicional, ainda que fundada em uma cognição sumária dos fatos, nas hipóteses em que há perigo de dano ou para coibir a defesa temerária. No entanto, é certo que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional é provisória, podendo vir a ser revogada posteriormente, especialmente após uma análise cognitiva mais exaustiva, com as provas eventualmente produzidas.

Com efeito, Humberto Theodoro Junior destaca a importância da referida reforma, tendo em vista que “*fraturou-se em profundidade, o sistema dualístico que, até então, separava por sólida barreira o processo de conhecimento e o processo de execução, e confinava cada um deles em compartimentos estanques*”<sup>44</sup>. Foi a partir daí, portanto, que o princípio da autonomia passou a ser rechaçado, perdendo sentido sua aplicação rígida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, muitas vezes, a sentença definitiva, ao ser prolatada, encontrará o autor da ação já no gozo do direito subjetivo então reconhecido, restando à sentença apenas o papel de confirmar a situação jurídica já implantada pela decisão incidental que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Ademais, a Lei nº 8.952/94 também foi responsável por um importante passo rumo à modernização da tutela jurisdicional executiva. Trata-se da reforma do artigo 461 do Código de Processo Civil, que permitiu a concessão da tutela específica nas hipóteses de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, na redação dada pelo referido diploma legal, se procedente o pedido, o juiz “*determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”. Para isso, a lei permite que o juiz conceda liminarmente a

---

44 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 11

tutela, ou até mesmo determinar a adoção de medidas coercitivas, como multas, busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras ou impedimento de atividades.

Pode-se concluir, portanto, que a execução de sentenças relativas a obrigações de fazer ou não fazer, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 8.952/94, também deixou de ser realizada de forma autônoma, através de um outro processo, passando, então, a ser realizada de acordo com o disposto no artigo 461 do CPC e seus parágrafos. Tudo isso se torna ainda mais nítido com a dicção do artigo 644 do CPC, que dispõe que *“a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo”*.

### 2.3.2. Da Lei nº 10.444/2002

Outro importante momento na reforma processual brasileira deu-se em virtude da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, o qual introduziu no Código de Processo Civil do artigo 461-A, que dispõe:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Através deste dispositivo, a tutela jurisdicional específica também se estenderá às ações cujo objeto seja a entrega de coisa, ou seja, aquelas que correspondem às obrigações dar ou restituir, de modo que, em caso de inadimplemento da obrigação dentro do prazo estabelecido, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão de posse em favor do credor nos próprios autos em que fora proferida a sentença.

Desta forma, encontra-se, também, rechaçado o princípio da autonomia da tutela jurisdicional executiva nas ações condenatórias cuja obrigação seja de entrega de coisa, tendo em vista que nelas tudo se processa sumariamente.<sup>45</sup>

---

45 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 12

### 2.3.3. Da Lei nº 11.232/2005

A Lei nº 11.232, de 22.12.2005 é apontada pela doutrina como uma grande inovação em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que alterou substancialmente o processo de execução de títulos judiciais, de modo a tornar mais próxima a obtenção do bem da vida almejado.

O referido diploma legal introduziu, no ordenamento jurídico, o procedimento denominado cumprimento de sentença para as obrigações de quantia certa, nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, em lugar do processo autônomo de execução. Assim, a “*efetivação da sentença condenatória deixou de ser por meio de processo autônomo para apenas uma fase, com aperfeiçoamento técnico, ou seja, o magistrado, ao proferir a sentença não mais põe fim ao processo, mas a uma fase*”.<sup>46</sup> É, portanto, a partir daí que se conclui que o princípio do sincretismo fixou-se de forma definitiva na tutela jurisdicional executiva, com a unificação de processos de cognição e execução para obrigações de quantia certa, de fazer, não fazer ou de dar coisa.

Também foi alterado o dispositivo referente à liquidação de sentença, a qual deixou de ser um processo incidental, embutido no processo de execução, para se tornar um procedimento inserido no próprio processo de conhecimento, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do CPC.

Desse modo, para dar início à fase de cumprimento de sentença, a Lei nº 11.232/05, estabelece a necessidade de requerimento do exequente, não se tratando, pois, de uma petição inicial, e não havendo necessidade de citação do executado. Assim, por ser a liquidação da sentença um procedimento inserido no próprio processo de conhecimento, torna-se desnecessária uma nova citação pessoal do réu, bastando apenas sua intimação na pessoa de seu advogado para o início do cumprimento do julgado.

Com o novo regime, o devedor de quantia certa terá o prazo de 15 dias para cumprir espontaneamente a obrigação, na forma do artigo 475-J do CPC e, caso assim não o faça, o valor da condenação será automaticamente<sup>47</sup> acrescido em 10%, a título de multa e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. Caso tenha sido “*efetuado o pagamento*

---

46 FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. *A penhora, efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006*. Revista de Processo. São Paulo, n. 144, p. 138, fev. 2007.

47 Tendo em vista que não há necessidade de pronunciamento do juiz acerca da aplicação da multa.

*parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante”* (artigo 475-J, § 4º, do CPC).

Depois de realizada a penhora e avaliação dos bens, o executado será intimado pessoalmente (por carta ou mandado) ou na pessoa de seu advogado (por publicação no Diário Oficial ou por carta registrada), para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, deve-se ressaltar que os embargos à execução deixaram de existir nas execuções de títulos judiciais em virtude da referida alteração legislativa, cabendo, então, ao executado apresentar suas objeções por meio de impugnação, de natureza incidental, sem que seja criada uma nova relação jurídica processual. No entanto, permanecem limitadas as matérias sobre as quais poderá versar a impugnação, passando as mesmas, com o advento da Lei nº 11.232/05, a estar elencadas nos incisos do artigo 475-L do CPC. <sup>48</sup>

Na opinião de Humberto Theodoro Junior, *“a abolição dos embargos, longe de dificultar a defesa do executado, virá a facilitá-la, pois poderá fazê-lo de maneira singela e imediata, sem os condicionamentos e ônus da resposta por via de ação incidental de conhecimento”* <sup>49</sup>. De fato, a impugnação consiste em um meio mais ágil e prático de defesa do devedor, sem a necessidade de garantia do juízo e sem a suspensão do curso da execução, que ocorrerá somente em casos excepcionais. Além disso, a impugnação não é mais julgada por sentença, deixando, portanto, de ser recorrível por apelação para tornar-se hipótese de cabimento de agravo de instrumento.

A propósito, vale ressaltar o entendimento do ilustre doutrinador acerca da unificação dos processos de conhecimento e de execução em razão da Lei nº 11.232/05, no sentido de que:

A reforma que unifica o processo de condenação e execução, aliás, cumpre com propriedade a garantia de duração razoável e observância das medidas de aceleração da prestação jurisdicional, em boa hora incluída entre as garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a instituição do inciso LXXVIII adicionado ao art. 5º da Constituição.<sup>50</sup>

No entanto, em que pese as inúmeras vantagens do processo sincrético, introduzido de

---

48 Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

<sup>49</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 16

<sup>50</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 17.

fato pela Lei nº 11.232/05, voltado eminentemente para a busca da efetividade da tutela jurisdicional e a observância das garantias fundamentais do processo, deve-se salientar que as referidas alterações legislativas não são suficientes para solucionar todos os problemas da demora na concretização dos direitos, na medida em que subsiste, ainda, a imperiosa necessidade de modernização dos órgãos do Poder Judiciário a fim de garantir a correta aplicação das disposições legais recém implantadas.

Cumprido salientar, por fim, que um dos maiores óbices à rápida concretização dos direitos consiste no fato de que as inovações processuais em destaque não se aplicam à execução movida contra a Fazenda Pública, que permanece regida pelo disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, ou seja, ainda persiste a sistemática da execução autônoma, na qual a sentença é cumprida por precatórios, esbarrando em discussões infundáveis e na difícil posição do Poder Judiciário em intervir nos Estados e Municípios, bem como na adoção de meios coercitivos para cumprir as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. <sup>51</sup>

#### 2.3.4. Da Lei nº 11.382/2006

No intuito de conferir maior celeridade na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, foi editada a Lei nº 11.382, em 06.12.2006, que alterou substancialmente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, aplicando-se também na fase de cumprimento de sentença, naquilo que não for incompatível. Com isso, o referido diploma legal veio a se juntar às reformas introduzidas na tutela jurisdicional executiva pela Lei nº 11.232/2005, já tratada no item supra, de modo a preencher algumas lacunas e incoerências por esta deixadas, completando, assim, todas as etapas da tão almejada reforma processual.

A Lei nº 11.382 foi publicada em 07.12.2006, com *vacatio legis* de 45 dias, alterando dispositivos do Código de Processo Civil voltados, principalmente, para a tutela jurisdicional executiva, notadamente à execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial.

A referida lei originou-se do anteprojeto enviado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Congresso Nacional, tendo sido analisado, primeiramente, pela Câmara dos Deputados, sob a forma de Projeto de Lei nº 4.497/2004, e em seguida, pelo Senado Federal,

---

51 LENZI, Carlos Alberto Silveira. *O novo processo de execução no C.P.C.: Lei nº 11.232/05 e 11.382/06*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 79.

denominado Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51/2006.

Segundo apontado no relatório realizado pelo Deputado Luiz Couto, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 4.497/2004:

Dentre os pontos essenciais em que se alicerça o presente projeto encontra-se a modificação da sistemática dos embargos à execução, que poderão ser ajuizados independentemente da prévia segurança do juízo, mas ficarão desprovidos de efeito suspensivo, o qual somente será concedido em casos excepcionais e com o juízo já garantido por penhora ou caução.

Ademais, a alienação em hasta pública perde a preferência para outros meios expropriatórios, quais sejam, a adjudicação em favor do exequente e a alienação por iniciativa particular, reguladas pela proposição.

O projeto permite expressamente o uso de meios eletrônicos no processo de execução e penaliza o devedor que agir com propósito procrastinatório, buscando sempre agilizar a satisfação do crédito do exequente, sem contudo, cercear o direito de defesa do executado.

Sustenta, ainda, o relator, em seu voto:

No mérito, o projeto é ousado, mas merecedor de aplausos. Trata-se de Projeto de Lei que visa a alterar substancialmente a **execução de título extrajudicial**, além de outros pontos específicos do Código de Processo Civil, de forma a tornar mais célere a prestação jurisdicional. É preciso nos situarmos no contexto das reformas processuais para que possamos compreender o exato alcance dessa proposição, tão relevante para a sociedade.<sup>52</sup>

Assim, foi sancionada a Lei nº 11.382/2006, complementando a reforma introduzida pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, tendo sido aprovada quase um ano após a publicação desta, a qual, conforme já apresentado, alterara substancialmente o procedimento executório dos títulos executivos judiciais, transformando-o, assim, em apenas uma fase do processo, após a prolação da sentença, denominada cumprimento de sentença.

Nota-se, portanto, eminente preocupação do legislador em *“racionalizar, agilizar e reduzir custos para os jurisdicionados exequentes, tornando mais efetiva a satisfação dos créditos. Impõe sanções pecuniárias para os que utilizam recursos e práticas judiciais de maneira abusiva, com a intenção de protelar pagamentos de seus débitos e a conclusão dos processos”*.<sup>53</sup>

Assim, a Lei nº 11.382/2006 trouxe importantes inovações às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, em especial a penhora *on line*, razão pela qual será realizado o estudo desta modalidade de execução, enfatizando, a cada oportunidade, as alterações decorrentes

---

52 Parecer do Relator do Projeto de Lei nº 4.497/2004, Deputado Luiz Couto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/286906.pdf>. Acesso em 05/10/2008.

53 LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Op. Cit.* p. 87.

da lei em comento, e suas implicações na concretização dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo, ambos inseridos no texto constitucional em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

## **2.4. A execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial e as reformas introduzidas pela Lei nº 11.382/2006**

### 2.4.1. Dos títulos executivos

Conforme já ressaltado, toda execução pressupõe um título. Assim, também a execução por quantia certa é iniciada com base em um título executivo, que pode ter origem judicial ou extrajudicial.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, título executivo é um “*pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos*”<sup>54</sup>. Sua titularidade indica, ainda que de forma não absoluta, a existência do crédito por ele representado. Assim, depreende-se que o título consiste em ato ou documento ao qual é conferida eficácia executiva, ou seja, é permitido ao seu titular o acesso à via executiva com o fim de satisfazer o crédito nele consubstanciado.

Imperioso, portanto, distinguir se o título executivo tem origem judicial ou extrajudicial, visto que, em decorrência das recentes reformas introduzidas na tutela jurisdicional executiva, especialmente através da Lei nº 11.232/2005, alguns atos executivos são praticados de maneira diversa, em certos aspectos, para cada modalidade.

Os títulos executivos judiciais possuem origem jurisdicional<sup>55</sup>, em razão da instauração de um processo de conhecimento, no qual foi discutido determinado direito demandado pelo autor, e proferida uma decisão condenatória. O artigo 475-N do CPC foi incluído pela Lei nº 11.232/2005, substituindo o artigo 584 do mesmo diploma legal, expressamente revogado por esta, passando, então, a disciplinar os mesmos com a seguinte redação:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

---

54 BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 71.

55 Em alguns casos, por uma ficção, determinados atos ou fatos jurídicos, em que pese não possuam origem jurisdicional, são equiparados a tanto, sendo considerados, por lei, como títulos executivos extrajudiciais. É o caso, por exemplo, da sentença arbitral.



I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;  
II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;  
III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;  
IV – a sentença arbitral;  
V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;  
VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.  
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Assim, em razão do exercício jurisdicional de uma cognição plena e exauriente acerca do direito pleiteado pelo autor da ação de conhecimento, a atividade executiva é realizada no próprio processo onde emanou o título, sendo desnecessário o ajuizamento de uma ação autônoma de execução para a satisfação do crédito. Rememore-se, no entanto, o cabimento da execução provisória baseada em decisão antecipatória da tutela, prevista no artigo 273, do CPC.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais são documentos aos quais a lei confere eficácia executiva, mas não tiveram sua origem na atividade jurisdicional. Na verdade, tratam-se de documentos instituídos pelo legislador para indicar a probabilidade de existência do direito daquele que o titulariza.

Nesse aspecto, conforme salienta Luiz Guilherme Marinoni, “*embora não se tenha certeza sobre a existência do direito, o fato dele estar representado por título extrajudicial é suficiente para dispensar o processo de conhecimento e viabilizar a imediata execução*”<sup>56</sup>. Assim, como os títulos executivos extrajudiciais não decorrem do exercício de uma atividade cognitiva exaustiva acerca do direito demandado, os atos coativos deles decorrentes não seguirão os mesmos padrões da execução lastreada em título executivo judicial. Isso se verifica já no início da atividade executiva, pois a execução fundada em título judicial se desenvolve no mesmo processo do qual se originou o título, ao passo que na execução fundada em título extrajudicial sempre será necessário o ajuizamento de uma ação autônoma, de caráter eminentemente satisfativo. No entanto, isso não significa que a simples apresentação do título executivo extrajudicial na petição inicial da ação executória dispensa a discussão do crédito nele contido, dando ensejo à imediata satisfação do mesmo. O que ocorre, na verdade, é que o título extrajudicial apenas torna desnecessária a propositura de uma ação de conhecimento para definir

o direito e sua titularidade.

A propósito, o título executivo extrajudicial consiste em documento indispensável à propositura da ação de execução, acompanhado do demonstrativo do débito, atualizado até a data do ajuizamento da execução, bem como da prova de que se verificou o termo ou condição constante no título, conforme dicção do artigo 614, do CPC<sup>57</sup>.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, como os títulos executivos extrajudiciais, em regra, não são constituídos com observância às garantias básicas do processo, cabe ao executado, a fim de discutir o crédito constante no título, ajuizar ação incidental de conhecimento, denominada embargos à execução, na qual poderá alegar todas as matérias de defesa que pretender, conforme será analisado adiante.

Os títulos executivos extrajudiciais encontram-se elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil, o qual não será objeto de estudo na presente pesquisa, em razão da extrema complexidade e especificidade do assunto. No entanto, vale observar a redação do dispositivo, tendo em vista que o elenco apresentado sofreu o relevante acréscimo dos incisos III a VIII em razão da reforma promovida pela Lei nº 11.382/2006. Confira-se a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [...]

Quanto ao conteúdo do título executivo, o artigo 586 do Código de Processo Civil, com a

---

<sup>57</sup> Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial;

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Com efeito, ressalte-se que após incessante discussão doutrinária, a referida norma corrigiu a pequena incoerência contida no texto legal reformado, que dispunha que os títulos executivos possuíam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Na verdade, o que era sustentado pelos defensores da reforma é o fato de que não é o título que possui tais atributos, posto que este é apenas um documento representativo de uma obrigação, esta sim, dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, entende-se por obrigação certa aquela que se encontra definida, ou seja, estão claramente determinados alguns de seus elementos, tais como: seus sujeitos, o objeto, a forma, entre outros. Já a liquidez consiste na possibilidade de quantificação da obrigação em valores monetários, isto é, o título deve expressar o valor da prestação devida ou, ao menos, apontar os critérios para a sua definição. Por fim, a exigibilidade compreende a possibilidade de exigir cumprimento da obrigação em razão da mora no cumprimento da prestação. Assim, verifica-se que o título executivo é exigível quando a obrigação nele contida não tiver sido adimplida em tempo hábil pelo devedor.

Ademais, dada a importância de tais atributos das obrigações constantes nos títulos executivos, a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do inciso I do artigo 618 do CPC<sup>58</sup>, a fim de que seja considerada nula a execução cuja obrigação careça de algum de seus atributos principais.

#### 2.4.2. Do procedimento da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial

Na execução fundada em títulos extrajudiciais, conforme já mencionado, prevalece o princípio da autonomia da execução, em que pese seu enfraquecimento em razão da reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005, que consagrou o princípio do sincretismo nas execuções de títulos judiciais. Em virtude disso, para a formação do processo autônomo de execução, serão exigidos todos os requisitos indispensáveis para a formação de qualquer processo, especialmente os pressupostos processuais.

Assim, o credor, legitimado pelo artigo 566 do CPC<sup>59</sup>, deverá propor a ação de execução

---

58 Art. 618. E nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); [...]

59 Art. 566. Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

mediante petição inicial, que deve atender aos requisitos gerais elencados no artigo 282 do CPC. Além disso, deverá apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos indicados pelo artigo 614 do CPC, bem como os demais documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso o juiz verifique a ausência de tais documentos, determinará que o exequente regularize a pendência, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 616 do CPC<sup>60</sup>.

Por outro lado, estando em ordem a petição inicial, será a mesma recebida pelo juiz, que fixará desde logo os honorários de sucumbência a serem pagos pelo executado, bem como determinará a citação do mesmo para efetuar o pagamento em 3 (três) dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação<sup>61</sup>, conforme artigo 652, *caput*, do CPC. Caso assim o faça, o executado poderá fruir do benefício concedido pelo parágrafo único do novel artigo 652-A do CPC, segundo o qual, “*no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade*”. Trata-se, portanto, de um estímulo ao devedor a não litigar, realizando o pagamento espontâneo do crédito demandado, confirmando, portanto, a opção do legislador pela celeridade e duração razoável do processo.

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A praxe já consagrava a idéia da fixação liminar dos honorários, de modo que o art. 652-A apenas explicita aquilo que comumente se fazia. De fato, este é o momento para a fixação dos honorários, já que não se discute, no processo de execução, se o executado é devedor, e, assim, como deve ser citado para pagar o valor da dívida em três dias, este é o momento em que deve pagar os honorários de advogado. Ademais, se os honorários fossem fixados apenas ao final, poderia haver nova execução desta verba, e posteriormente outra de novos honorários ao término desta última, e assim sucessivamente, inviabilizando-se a conclusão do processo.<sup>62</sup>

Outra novidade consiste na possibilidade de o credor, desde logo, na petição inicial, indicar os bens a serem penhorados, conforme o artigo 652, § 2º, do CPC, da mesma forma como ocorre na fase de cumprimento de sentença (artigo 475-J, §3º, do CPC), devendo, contudo, observar a ordem legal de preferência da penhora, estabelecida no artigo 655 do referido diploma processual, a qual será objeto de estudo no capítulo referente à constrição judicial denominada penhora.

---

60 Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

61 Registre-se que, na sistemática anterior à Lei nº 11.382/2006, o prazo para pagamento espontâneo ou nomeação de bens à penhora pelo devedor era de 24 (vinte e quatro) horas, prevalecendo o entendimento de que tal prazo era contado a partir da efetiva citação do devedor, o que gerava intensa discussão na doutrina.

62 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 438.

Diferentemente do que ocorria antes da reforma, o executado não é mais citado para nomear bens à penhora, mas sim para efetuar o pagamento espontâneo da dívida. Somente na hipótese de não terem sido localizados os bens indicados na petição inicial, o executado será intimado para indicar os bens passíveis de constrição judicial (artigo 352, § 3º, do CPC). O executado deve cumprir tal determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sobre o qual é aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo, conforme artigo 600, IV, do CPC.

Com efeito, cumpre destacar o apontamento realizado por Dierle José Coelho Nunes, em sua análise principiológica acerca da inovação legal em comento. Confira-se:

Perceba-se que a prerrogativa, inerente à aplicação do princípio do menor sacrifício, que era concedida ao devedor, de escolher onde deveria recair a constrição judicial da penhora (nomeação de bens à penhora) fora suprimida, de modo a se verificar clara prevalência na aplicação do princípio da máxima utilidade da execução (máxima eficácia) com atribuição de maior importância procedimental na execução ao credor (que já detém título executivo).<sup>63</sup>

Tal assertiva se justifica plenamente pelo princípio de que a execução se realiza segundo o interesse do credor, pois, como já salientado outrora, o interesse do devedor é subordinado ao do credor, tendo em vista a busca pela maior satisfação de seu crédito, cabendo a aquele intervir, se necessário, a fim de que a execução não seja excessiva nem injusta, especialmente quanto à nomeação dos bens à penhora, não podendo, contudo, se beneficiar de nenhum modo de tais atos.

Caso o executado não efetue o pagamento espontâneo no prazo de três dias, perderá a vantagem da redução dos honorários pela metade, e o oficial de justiça, munido com a segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora e avaliação dos bens, lavrando o respectivo auto, sendo, o executado intimado de tais atos na mesma oportunidade, conforme artigo 652, § 1º, do CPC. A realização de avaliação pelo próprio oficial de justiça consiste, também, em inovação decorrente da Lei nº 11.382/2006, tratando-se, todavia, de “*uma análise preliminar, pela qual o oficial de justiça, que não é perito, valer-se-á das máximas da experiência comum*”<sup>64</sup>. No entanto, tratando-se de matéria que necessite conhecimentos técnicos especializados, será

---

63 NUNES, Dierle José Coelho. *Alguns elementos da Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que alteram a sistemática da execução de títulos executivos extrajudiciais e dispõe sobre as regras da penhora e da alienação de bens*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 45, p. 12, jan./fev. 2007.

64 CAMBI, Eduardo. *Apontamentos sobre a reforma da execução de títulos extrajudiciais (Lei 11.382, de 06.12.2006)*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 737.

nomeado um avaliador pelo juiz, nos moldes do § 2º do artigo 475-J, do CPC, sendo a este determinado um prazo para a elaboração do laudo de avaliação.

Outrossim, diante das alterações legais já registradas, vale transcrever o apontamento realizado por Dierle José Coelho Nunes, no que tange à técnica utilizada pelo legislador da reforma em comento, especialmente em relação à fase inicial do processo de execução. Segundo observa, “*o legislador utiliza-se tão-somente da técnica sub-rogatória (prescindindo da tentativa e captação da vontade do devedor) não se valendo de nenhuma técnica coercitiva, como a multa do art. 475J, CPC*”. <sup>65</sup>

Nesse sentido, pode-se destacar uma das principais diferenças entre a execução de títulos extrajudiciais e a de títulos judiciais, qual seja, o tratamento diverso dado pela lei ao devedor condenado por sentença proferida em ação de conhecimento, em relação ao devedor de título executivo extrajudicial. Isso se verifica, por exemplo, no fato de que a sentença condenatória, quando não adimplida pelo executado, dá origem à sanção prevista no artigo 475-J, do CPC, qual seja, a multa de dez por cento, ao passo que o inadimplemento do título extrajudicial não gera nenhuma sanção ao executado. Pelo contrário, o que ocorre nesta modalidade de tutela executiva é o estímulo para que o devedor efetue o pagamento no prazo de três dias, obtendo, com isto, o benefício da redução da verba honorária.

Assim, verifica-se que, na execução lastreada em títulos judiciais, as medidas adotadas pelo legislador com vistas à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional são de caráter muito mais punitivo do que na execução lastreada em título executivo extrajudicial, na qual são adotadas, via de regra, medidas sub-rogatórias e até mesmo premiativas, como a prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC<sup>66</sup>.

Outra novidade interessante consiste na possibilidade de que, uma vez distribuída a ação de execução, o credor obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no cartório competente de registro de imóveis, registro de veículos ou qualquer outro cadastro de bens passíveis de penhora ou arresto, de modo a garantir a maior publicidade da existência da execução, bem como impedir condutas fraudulentas do devedor.

Tal inovação, prevista no artigo 615-A, do CPC, representa um meio de garantir a ocorrência de futuros atos de constrição judicial e de alienação, impondo ao credor “*iniciativas*

---

65 NUNES, Dierle José Coelho. *Op. Cit.* p. 13.

66 Art. 652-A. [...] ]

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

*procedimentais para realizar a execução dos seus interesses”* <sup>67</sup>, o que confirma, mais uma vez, a opção do legislador por consagrar o princípio de que a execução se desenvolve segundo o interesse do credor.

Trata-se, portanto, de incumbência do exeqüente, a localização de bens do executado, a fim de realizar a devida averbação no registro competente, devendo, contudo, comunicar ao juiz todas as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua realização. Caso realizada a averbação e, eventualmente, o executado alienar ou onerar qualquer bem registrado, presume-se a prática de fraude à execução, ainda que não tenha sido realizada a citação do executado.

Dispõe, ainda, o artigo 615-A, em seu parágrafo segundo, que, “*formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados*”. Trata-se, também, de incumbência do credor o requerimento de cancelamento das respectivas averbações, sendo mantidas, no entanto, as averbações relacionadas aos bens que não foram objeto de constrição judicial, na hipótese de haver dúvida se os bens penhorados serão arrematados ou se o valor apurado pela alienação compreenderá o valor do crédito demandado. O devedor também poderá requerer o cancelamento das averbações excedentes, caso assim não proceda o exeqüente.

Quanto ao procedimento da penhora dos bens do executado, cumpre ressaltar que tal matéria será objeto de estudo em capítulo próprio, dada a relevância das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, especialmente quanto à ordem legal de preferência, bem como a necessidade de análise das particularidades da atividade constritiva para o deslinde do tema da penhora *on line*, o qual também consiste em importante inovação legislativa, com vistas à maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Destarte, resta, ainda, realizar uma breve análise dos principais mecanismos de defesa do executado, especialmente a figura dos embargos à execução, os quais tiveram sua sistemática consideravelmente modificada pela Lei nº 11.382/2006. Assim, o item seguinte será destinado à análise de tais mecanismos, à luz das recentes reformas, não se pretendendo, contudo, pormenorizar o assunto, haja vista a grande diversidade de discussões que o tema propõe.

---

67 LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Op. Cit.* p. 103.



### 2.4.3. Das defesas do executado

Até o advento das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado era exercida, tanto na execução fundada em título executivo judicial quanto na fundada em título executivo extrajudicial, por meio de uma ação própria, denominada embargos à execução. Esta ação tinha como características básicas a necessidade de garantia do juízo, mediante penhora ou depósito, o efeito suspensivo a ela atribuído, bem como a ampla possibilidade de defesa, tanto em relação à execução propriamente dita, quanto ao título executivo que a embasa.

No entanto, as recentes reformas alteraram tal sistemática, criando a figura da impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinada nos artigos 475-L e 475-M, do CPC. Assim, o procedimento de defesa do executado na fase de cumprimento de sentença passou a receber tratamento diverso da disciplina anterior dos embargos à execução, os quais mantiveram-se preservados em relação às execuções de títulos extrajudiciais, recebendo, contudo, alguns pequenos reparos, que serão objeto de análise a seguir.

Primeiramente, cumpre ressaltar a intensa discussão na doutrina acerca da natureza jurídica dos embargos à execução. Sabe-se que o entendimento predominante é o de que os embargos do devedor consistem em verdadeira ação do executado em face do exequente. Cássio Scarpinella Bueno explica que, segundo a corrente doutrinária mais tradicional, os embargos são:

Ação no sentido de que o executado tem o ônus de romper a inércia da jurisdição requerendo lhe seja prestada tutela jurisdicional consistente no reconhecimento de algum vício ou defeito, localizado, no plano material ou no plano processual, no título executivo (extrajudicial) que fundamenta a execução do exequente, ou algum vício ou defeito localizado no próprio “processo de execução” amplamente considerado ou, de forma mais específica, em algum ato deste processo que tenha sido praticado fora dos ditames legais.<sup>68</sup>

Contudo, parte minoritária da doutrina defende que embargos à execução possuem natureza jurídica de defesa, e não de ação, sustentando que *“se ‘defesa’ significa, em última análise, a possibilidade de alguém voltar-se contra o pedido de tutela jurisdicional formulado em seu desfavor por outrem, não há razão para sustentar que os embargos, que se caracterizam por esta postura eminentemente defensiva, sejam ‘ação’.* Uma ação para que o executado se ‘defenda’, nesta perspectiva, é quase uma contradição nos próprios termos”.<sup>69</sup>

Cumpre ressaltar, nesse sentido, que a forma concebida pela lei para o procedimento de

---

68 BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 503.

69 *Ibidem.* p. 504.



embargos à execução é a de ação autônoma, na qual é exercida a cognição exauriente acerca das alegações do executado, apontando vícios no procedimento executório ou no próprio título, capazes ou não de rechaçar o crédito demandado pelo exequente ou a prática de certos atos coativos sobre seu patrimônio. Assim, na prática, pouco importa se os embargos do devedor são defesa ou ação, o que importa, na verdade, é reconhecer que, mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução constituem o principal mecanismo pelo qual o executado poderá insurgir-se contra a atividade executiva instaurada a requerimento do exequente.

Quanto às matérias alegáveis para o oferecimento de embargos à execução, constata-se que as mesmas podem estar compreendidas no tanto no plano processual quanto no plano material. Assim, o artigo 745, do CPC, elenca tais matérias, passíveis de serem argüidas nos embargos à execução. Confira-se:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:  
I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea;  
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;  
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);  
V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...]

Com efeito, atenção maior deve ser dada ao último inciso do dispositivo em destaque, haja vista que é justamente nele que resta configurado o papel principal desempenhado pelos embargos à execução, qual seja, o de permitir ao executado contrapor-se, de maneira ampla, à execução instaurada em face dele.

Identifica-se, portanto, a distinção entre os embargos à execução de títulos extrajudiciais e a impugnação à fase de cumprimento de sentença, haja vista que nesta, as matérias alegáveis pelo executado encontram-se delimitadas pelo artigo 475-L, do CPC, que não permite a renovação da atividade cognitiva já praticada no processo de conhecimento do qual se originou o título executivo judicial. Por outro lado, na execução de títulos extrajudiciais, conforme já salientado, o título executivo presume a existência do crédito, sem a necessidade de instauração de um processo de conhecimento para determinar a titularidade do crédito. Assim, como não há atividade jurisdicional cognitiva anterior em relação ao título executivo extrajudicial, torna-se necessário garantir ao executado a mais ampla possibilidade de defesa, que não lhe foi assegurada no momento da constituição do crédito.

Pois bem, apresentados os embargos, deverão os mesmos ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, com as cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 736, parágrafo único, do CPC. Neste ponto já se pode verificar uma das alterações realizadas pela Lei nº 11.382/2006, haja vista que, na redação anterior à reforma, os autos dos embargos eram distribuídos em apenso aos autos do processo principal. Assim, tal modificação veio em conformidade com nova sistemática da oposição dos embargos, pois o recebimento dos mesmos não acarreta mais a suspensão da execução, não havendo mais razão para que os autos da execução e dos embargos permaneçam juntos, isto é, apensados.

A propósito, em razão das alterações realizadas pela referida lei, para a oposição dos embargos à execução, não será mais necessária a segurança do juízo, ou seja, os embargos não mais dependem da realização de penhora ou depósito, nem mesmo qualquer espécie de caução para sua admissão. Observe-se que o artigo 737 do Código de Processo Civil fora revogado pela Lei nº 11.382/2006, o qual dispunha que os embargos não seriam admitidos “*antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa*”. A segurança do juízo, no regime atual, tornou-se apenas um pressuposto para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos<sup>70</sup>, conforme se verá adiante.

Quanto ao prazo para o oferecimento de embargos, este também sofreu modificações em decorrência da Lei nº 11.382/2006. Na redação anterior, os embargos deveriam ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados: “*I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; II - do termo de depósito (art. 622); III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer*”. Com o advento da reforma legislativa, o prazo foi estendido para 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O artigo 738, do CPC, que dispõe sobre o referido prazo, disciplina, ainda, as situações em que houver mais de um executado, quando a contagem do prazo para oferecimento de embargos se inicia a partir da juntada aos autos do respectivo mandado de citação, exceto quando se tratar de cônjuges, quando o prazo deverá fluir a partir da data da juntada do último mandado citatório aos autos.

Diante disso, contata-se que, da realização da citação, é iniciada a contagem de dois

---

70 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 449.

prazos para o executado: o primeiro, para o pagamento espontâneo, em três dias, obtendo-se, com isto, a redução da verba honorária em cinquenta por cento; e o segundo, para ofertar embargos à execução, em 15 dias, independente de segurança do juízo.

Ao analisar a petição inicial dos embargos do devedor, o juiz poderá, ainda, rejeitá-la de plano, realizando um juízo negativo de admissibilidade da inicial, independentemente da oitiva do exequente, prevista no artigo 740, do CPC. São três as hipóteses que permitem a rejeição liminar da petição inicial, quais sejam, a intempestividade dos embargos, a inépcia da petição ou quando os embargos são manifestamente protelatórios. Nesta última hipótese, merece destaque a inovação trazida pela Lei nº 11.382/2006, que consiste na aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor exequendo, imposta ao executado que oferecer embargos manifestamente protelatórios. A multa aplicada se reverterá em favor do exequente, não podendo ultrapassar o percentual previsto.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Cássio Scarpinella Bueno sobre a conceituação de embargos manifestamente protelatórios. Confira-se:

Embargos manifestamente protelatórios devem ser entendidos como aqueles em que a mera leitura de sua petição inicial revela não terem a menor possibilidade de êxito. É mais do que não observar as regras mínimas de intelecção que exige o parágrafo único do art. 295 [...], mas, mais do que isto, permitir ao juiz verificar que não há razão nenhuma em prol do que sustenta o executado/embargante. É verificar que sua iniciativa não tem nada a acrescentar de útil para o “contraditório” e, conseqüentemente, para o exercício da “ampla defesa”, que é medida que busca, de alguma forma, ganhar tempo, evitar ou procrastinar a prática dos atos executivos e, por isto, pode e *deve* ser evitada desde logo. <sup>71</sup>

Trata-se, portanto, de medida coercitiva, imposta pelo legislador, a fim de evitar a prática de atos de deslealdade processual por parte do executado. Novamente, o que se verifica na novel disposição legal é a busca pela efetividade e celeridade processual, evitando qualquer ofensa ao chamado “modelo constitucional de processo”, consagrado pelas recentes emendas à Constituição Federal e pelas alterações em normas infraconstitucionais.

Com efeito, na nova sistemática dos embargos à execução, um dos aspectos mais importantes é, sem dúvida, a não atribuição de efeito suspensivo aos mesmos. O texto legal foi categórico ao retirar a suspensividade dos embargos, conforme se observa da leitura do artigo 739-A, revogando, outrossim, os demais dispositivos que porventura atribuíssem efeito suspensivo aos embargos.

---

71 BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 518.

Contudo, tal regra comporta exceções, como na hipótese de requerimento de efeito suspensivo pelo embargante, apresentando fundamentos relevantes, nos casos em que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, constata-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são, respectivamente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e a garantia do juízo, mediante penhora, depósito ou caução suficientes para cobrir o valor do crédito demandado, corrigido monetariamente, e acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.

Há, ainda, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo parcial aos embargos, conforme previsto no § 3º do artigo 739-A, do CPC <sup>72</sup>. Assim, a execução prosseguirá em relação à parte que, a despeito da apresentação dos embargos, não obteve efeito suspensivo.

Outra inovação consiste na possibilidade de que, caso o executado reconheça o crédito do exequente e realize o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive as custas e honorários advocatícios, seja admitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

O artigo 745-A, do CPC, prevê que o parcelamento do crédito deverá ser requerido pelo executado durante o prazo para os embargos, ou seja, nos 15 (quinze) dias a partir da citação. No entanto, a doutrina já vem admitindo que o pedido de parcelamento seja efetuado a qualquer tempo, durante a execução, bem como que o número de parcelas possa ser negociado pelo executado, não ultrapassando jamais o limite de seis parcelas.

Cumprido, por fim, apresentar breves comentários sobre a denominada exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, à luz das reformas no diploma processual civil. Trata-se, com efeito, do uso de petição simples pelo executado, sem necessidade de segurança do juízo, a fim de pleitear a extinção da execução irregularmente promovida. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal, mas já se encontra consagrada pela praxe dos operadores do direito, para as hipóteses em que não era cabível o oferecimento de embargos à execução.

Contudo, em decorrência das modificações sofridas pela execução civil, especialmente através das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, verifica-se, atualmente, a progressiva

---

72 Art. 739-A. [...]

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante;

desnecessidade da objeção do executado pela via da exceção de pré-executividade. Isso porque uma das maiores vantagens da utilização da referida técnica processual consistia na possibilidade de apresentar defesa sem a segurança do juízo. Com a supressão da obrigatoriedade de fornecer garantia do juízo para o oferecimento dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade perde sua razão de existir, com exceção das execuções fiscais e das hipóteses em que a jurisprudência admite ser *“possível o ajuizamento da exceção de pré-executividade fundada na Súmula n. 233/STJ, ainda que já julgados embargos do devedor, desde que não abordada anteriormente tal questão nos embargos”*.<sup>73</sup>

Diante do exposto, encontram-se definidos os lineamentos básicos acerca do processo de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial, com os respectivos apontamentos em observância à nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.382/2006. Torna-se necessária, agora, a análise do mecanismo de constrição judicial denominado penhora, e suas implicações na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva.

### **3. DA PENHORA**

#### **3.1. Responsabilidade patrimonial**

O Código de Processo Civil brasileiro consagra a responsabilidade patrimonial em seu artigo 591, dispondo que: *“o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes ou futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”*. Além disso, o artigo 391 do Código Civil também trata da responsabilidade patrimonial, ao dispor que *“pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”*. Assim, depreende-se que a responsabilidade patrimonial consiste na privação do gozo dos bens do devedor, por meio de ordem judicial proferida nos autos da execução forçada, imputando tais bens à satisfação do crédito do exeqüente.

---

73 Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma, AgRg no REsp/SP 634003, rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 07/03/2005. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 05/10/2008

A responsabilidade patrimonial representa um avanço histórico da tutela jurisdicional executiva, haja vista o caráter real da atividade constrictiva, ou seja, a atividade executiva não recai direta e exclusivamente sobre a pessoa do devedor, como ocorria na Antigüidade e no Direito Romano, mas sim sobre seu patrimônio. Nesse aspecto, vale transcrever a comparação feita por Ovídio Araújo Baptista da Silva entre a natureza do vínculo obrigacional no Direito Romano e no direito moderno. Confira-se:

[...] a primitiva *obligatio* era um vínculo eminentemente pessoal a ligar o devedor ao credor, quer dizer, originariamente, no primitivo direito romano, o vínculo obrigacional caracterizava-se por sua rigorosa e absoluta “pessoalidade”, ou seja, a relação obrigacional era destituída de qualquer caráter de “patrimonialidade”, ao contrário do que se dá no direito moderno, onde o fator patrimonial, definido como *responsabilidade*, assume enorme, e por vezes exclusiva, relevância, em detrimento do *debitum*, enquanto vínculo na natureza pessoal, a ponto de confundirem-se os direitos reais com os direitos de crédito.<sup>74</sup>

Assim, na hipótese de inadimplemento da obrigação, a responsabilidade patrimonial irá atuar, sujeitando os bens do devedor à execução forçada, através de uma ação judicial, conforme já asseverado outrora. No entanto, segundo ressalva Luiz Guilherme Marinoni, “*a rigor, esta idéia não é precisa, na medida em que :i) há bens do devedor não sujeitos à penhora e, portanto, à execução; e ii) há bens de terceiros que se sujeitam, por determinação legal, à execução.*”<sup>75</sup>

De fato, conforme será constatado adiante, a responsabilidade patrimonial não atinge todos os bens do devedor de maneira indiscriminada. Determinados bens são, pois, excluídos da responsabilidade patrimonial, seja em razão de critérios humanitários ou até mesmo por particularidades de determinadas situações de direito material.<sup>76</sup> Além disso, há determinados bens de terceiros que, por alguma razão, guardam relação com a obrigação exequenda, podendo a responsabilidade patrimonial, por vezes, se estender a tais bens.

Por ora, insta salientar que as regras que disciplinam a responsabilidade patrimonial, em que pese ampla discussão acerca de sua natureza jurídica, são de índole eminentemente processual, posto que “*conquanto a determinação da obrigação, da prestação e de seus elementos pertença ao campo do direito material, cabe ao direito processual regular a exigibilidade judicial do cumprimento das prestações.*”<sup>77</sup>

74 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 50.

75 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 253.

76 *Loc. Cit.*

77 *Loc. Cit.*

Partindo disto, passa-se ao estudo da penhora, que consiste no mecanismo de que se vale o Estado para delimitar a responsabilidade patrimonial do devedor, mediante a individualização dos bens que ficarão sujeitos à execução, a fim de satisfazer o crédito do exequente.

### 3.2. Conceito e natureza jurídica

Um dos primeiros atos executórios praticados pelo Estado-juiz, com o escopo de dar início ao processo de expropriação, consiste na penhora. Etimologicamente, *pignor*, do latim, significa garantia, não devendo, contudo, gerar confusão entre penhora e penhor judicial, o qual consiste em direito real de garantia, instituto de direito privado, previsto no artigo 1.431 do Código Civil. Na verdade, a penhora não outorga ao credor nenhum poder direto e imediato do bem, como ocorre com o penhor<sup>78</sup>. Além disso, a penhora não possui natureza contratual, sendo, pois, um ato do Estado, para a apreensão dos bens do executado.

Conforme os ensinamentos de José Frederico Marques:

A penhora é ato coercitivo com que se prepara a expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com o que se lhe fixa e se individualiza a responsabilidade processual ou executiva. Além disso, a penhora é elemento de “segurança da execução”, uma vez que, com a apreensão de bens do devedor, a tutela executiva encontra garantias para atingir seus objetivos.<sup>79</sup>

Com efeito, a penhora consiste em ato executório de apreensão de bens do devedor suficientes para garantir a execução, retirando o poder de disponibilidade do executado sobre tais bens, a fim de que seu patrimônio permaneça vinculado à execução. Trata-se, pois, de ato de *imperium* do Estado-juiz, cumprido pelo oficial de justiça, que subtrai o bem da posse direta de quem o detém, normalmente o executado, e a transfere a um preposto do juízo, denominado depositário. No entanto, os bens penhorados permanecem sendo de propriedade do executado, mas encontram-se vinculados à execução, sendo defeso ao executado praticar qualquer ato de disposição sobre os mesmos, sob pena de ineficácia.

Há intensa discussão, em sede doutrinária, acerca da natureza jurídica da penhora. Entretanto, para não fugir dos objetivos deste estudo, serão enfatizadas apenas a duas posições que possuem maior destaque. A primeira considera a penhora como autêntica medida cautelar, eis

---

78 ASSIS, Araken de. *Op. Cit.* p. 589.

79 MARQUES, José Frederico. *Op. Cit.* p. 229.

que visa à apreensão de bens do executado a fim de garantir a efetividade do direito exequendo. Já a segunda corrente, que prevalece, defende que a penhora é verdadeiro ato executório revestido de conseqüências ou efeitos de cunho conservatório, visando à expropriação de bens do devedor para satisfação do direito material do credor. De fato, a penhora constitui um ato do processo de execução com a finalidade de individualização e preservação dos bens que posteriormente serão utilizados para a quitação do débito exequendo.

### 3.3. Objeto

Conforme já ressaltado, a penhora sempre recairá sobre os bens do patrimônio do executado, corpóreos ou incorpóreos, presentes ou futuros, em seu poder ou de terceiro, suficientes para a satisfação do direito do exequente, ressalvadas as restrições legais.

Além disso, podem sofrer constrição judicial os bens passados do executado, alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução ou fraude contra credores, bem como aqueles bens de terceiros que se sujeitam à execução por determinação legal em função de guardar, por algum motivo, relação com o débito executado. Confira-se o disposto no artigo 592 do CPC:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, quando em poder de terceiros;

IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

### 3.4. Dos bens não sujeitos à penhora

Em princípio, podem ser penhorados todos os bens presentes e futuros do executado, conforme já ressaltado. Entretanto, a lei brasileira ressalva determinados bens da responsabilidade por dívida e, logo, do alcance da execução. Estes são, portanto, os bens denominados impenhoráveis pela lei brasileira, que, segundo Luiz Guilherme Marinoni, observou “*critérios humanitários ou particularidades de certas situações de direito material*”<sup>80</sup> para

---

80 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 253.



afastá-los da responsabilidade patrimonial.

Existem bens que são considerados absolutamente impenhoráveis, e em razão disso, não podem ser objeto de renúncia por parte do executado. Tais bens encontram-se arrolados no artigo 649 do CPC, *in verbis*:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia

Contudo, cumpre destacar que, atualmente, a doutrina já vem entendendo que é possível ao executado oferecer à penhora bem absolutamente impenhorável. Segundo o ilustre professor Marcelo Abelha, trata-se de direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual:

[...]não se poderia desconsiderar que em determinadas hipóteses pudesse o próprio executado dispor ou permitir que a execução recaísse sobre bens que o legislador teria legalmente excluído do seu patrimônio dizendo ser este impenhorável. Recorde-se que estamos no campo dos direitos disponíveis e, salvo esta ou aquela exceção, o legislador não poderá impor tal proteção contrariando os anseios do próprio executado. [81](#)

Por outro lado, há bens que são relativamente impenhoráveis, ou seja, que não poderão ser afetados pela atividade constritiva se existirem outros bens penhoráveis. A impenhorabilidade

relativa está disposta no artigo 650, do CPC. Confira-se:

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Com efeito, a principal diferença entre a impenhorabilidade absoluta e a relativa é que, enquanto na primeira os bens são completamente excluídos da atividade constritiva, ainda que não haja outros passíveis de penhora, na segunda os bens somente ficarão imunes caso existam outros penhoráveis.

Por fim, cabe ressaltar que o rol apresentado pelo Código de Processo Civil não é exaustivo, de modo que existem outras hipóteses de impenhorabilidade previstas em leis extravagantes, como, por exemplo, o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigo 26 da Lei nº 5.107/66; § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.036/90) e os chamados bens de família, disciplinados pela Lei nº 8.009/90.

### 3.5. Efeitos

Segundo a doutrina nacional mais abalizada, a penhora produz diversos efeitos, tanto no plano processual, quanto na esfera jurídica do executado, contrariando, desse modo, a visão clássica de Liebman, de que a penhora não afetaria de modo absoluto as relações de direito material existentes, não produzindo nem mesmo o enfraquecimento da faculdade do executado de dispor de seus bens. Segundo o ilustre doutrinador, os efeitos da penhora seriam meramente processuais, impondo sobre os bens do devedor um vínculo estritamente processual, sem afetar os direitos do executado<sup>82</sup>. No entanto, como bem ressalva Araken de Assis, “*a penhora atinge, sim, as relações materiais do executado, relativamente ao bem, embora não outorgue ao credor direito material algum sobre a coisa (a preferência habita o interior do processo)*”.<sup>83</sup>

Dentre os efeitos processuais da penhora, pode-se destacar: a) a individualização dos bens sobre os quais recairão os subseqüentes atos executórios, pois, embora todos os bens do executado estejam sujeitos à responsabilidade patrimonial, conforme o artigo 591 do CPC, a partir da penhora, o juízo da execução somente irá praticar atos que incidam sobre os bens já

---

82 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. Cit.* p. 126.

83 ASSIS, Araken de. *Op. Cit.* p. 593.

penhorados; b) a sujeição dos bens à guarda e conservação de um depositário, a fim de conservar sua existência e seu valor; c) a garantia do juízo da execução, assegurando, na medida do possível, a eficácia prática da atividade executiva; d) direito de preferência do credor no recebimento do produto da alienação, “*ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal*”, na forma do artigo 612, do CPC.

Já os efeitos da penhora no plano material são os seguintes: a) privação da posse direta e imediata, pelo devedor, dos bens penhorados, ou, pelo menos, alterando-lhe o “título da posse” <sup>84</sup>, quando o próprio executado é nomeado depositário; b) inoponibilidade de qualquer ato de disposição dos bens ao exequente, ou seja, qualquer alienação ou oneração dos bens penhorados será ineficaz em relação ao exequente e à execução<sup>85</sup>. Ressalte-se, porém, que a penhora, por si só, não é capaz de retirar do executado a propriedade do bem, o que pode possibilitar que o devedor pratique atos de disposição do bem penhorado, muito embora o mesmo se encontre vinculado ao processo executivo. No entanto, qualquer ato de disposição é considerado ineficaz.

### 3.6. Procedimento

O artigo 652 do Código de Processo Civil dispõe que “*o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida*”. Conforme já visto, caso haja o pagamento integral da dívida no referido prazo, o executado será beneficiado com a redução da verba honorária pela metade, nos moldes do artigo 652-A do mesmo diploma legal. No entanto, caso assim não o faça, o oficial de justiça procederá à penhora dos bens e à sua avaliação, intimando o executado de tais atos.

Na forma do artigo 659 do CPC, a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, independentemente de estarem na posse do devedor ou de terceiros (§ 1º). Por outro lado, o § 2º do mesmo artigo veda a constrição quando for evidente que o produto da arrematação servirá apenas para o reembolso das custas de demanda. Na aplicação deste dispositivo, advoga Guilherme Botelho de Oliveira que:

---

84 GOLDSCHMIDT, Guilherme. *Op. Cit.* p. 54.

85 Não são considerados nulos tais atos de disposição, haja vista que a penhora não retirou o bem da propriedade do executado, mas apenas sujeitou-o à execução, sendo plenamente válido o ato de alienação ou oneração do bem. Contudo, o comprador correrá o risco de perder a propriedade do bem, pois o mesmo estará sujeito à arrematação ou adjudicação posterior.

O magistrado deve levar em conta não apenas as custas processuais já desembolsadas até o ato da penhora, mas prever, também, as custas que serão geradas com o ato de hasta pública, que, sabidamente, é oneroso, devido à necessidade de desembolso com publicações de editais e honorários do profissional competente.<sup>86</sup>

O exeqüente possui o dever de encontrar e indicar os bens do executado passíveis de penhora, porquanto é de seu interesse que a execução não reste frustrada ou infrutífera. Tanto é assim que a Lei nº 11.382/2006 inverteu o direito à indicação de bens à penhora, que antes era do devedor, quando citado para pagar ou nomear bens e, agora, passou a ser do credor, que poderá fazê-lo, inclusive, na própria petição inicial da execução (artigo 652, § 2º, do CPC). No entanto, ainda assim o juiz poderá determinar a intimação do executado para indicar bens penhoráveis, caso o exeqüente não indique os bens passíveis de penhora ou a diligência do oficial de justiça seja negativa. Trata-se, portanto, de dever do executado, que deverá cumpri-lo no prazo fixado pelo juiz, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC) e sofrer multa no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito atualizado, a qual será revertida em proveito do exeqüente<sup>87</sup>.

Outrossim, o § 1º do artigo 656, do Código de Processo Civil estabelece, ainda, como dever do executado “*indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora*”, sob pena de incidir nas sanções previstas nos artigos 14, parágrafo único<sup>88</sup>, e 601, ambos do CPC.

Em regra, a penhora realizada por oficial de justiça é a mais utilizada na prática forense. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 659, do CPC, a penhora será realizada no local em que se encontram os bens, devendo o oficial de justiça, portanto, localizá-los a fim de realizar a

86 OLIVEIRA, Guilherme Botelho. *Comentários aos arts. 659 a 670 do CPC. Da Penhora e do Depósito*. Disponível em: [www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br). Acesso em 14/10/2008.

87 Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

88 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...]

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

construção. Caso haja resistência ao cumprimento da diligência, o oficial de justiça deverá comunicar e solicitar ao juiz da execução ordem de arrombamento. Caso seja deferida, a diligência deverá ser realizada por dois auxiliares do Juízo, que arrombarão portas, móveis e gavetas onde presumirem que se encontram bens penhoráveis, lavrando auto circunstanciado de tudo, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência. Sendo necessário, poderá ser requisitada força policial para auxiliar os oficiais de justiça, bem como para efetuar a prisão de quem porventura resistir à ordem. Tal procedimento está previsto nos artigos 660 a 663, do Código de Processo Civil<sup>89</sup>.

No momento da realização da penhora, é nomeado um depositário dos bens, que assumirá a função de guardá-los e conservá-los durante o processo. Normalmente é o próprio executado que assume o encargo de depositário dos bens penhorados. Entretanto, não concordando o exequente, o depósito far-se-á, nos termos do artigo 666 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006: (1) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco em que o Estado possua mais de metade do capital social integralizado, ou, na falta destes, em qualquer estabelecimento de crédito designado pelo juiz, quando os bens penhorados forem quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos, bem como os papéis de crédito; (2) em poder do depositário judicial, quando móveis ou imóveis urbanos; e (3) em mãos de depositário particular nas demais hipóteses.

Cumprir destacar que, dada a importância da penhora no processo executivo, sua formalização se dá por meio de um documento solene, que poderá ser o termo ou o auto de penhora. O termo de penhora consiste em documento lavrado em juízo pelo escrivão ou pelo escrevente, e em seguida, assinado pelo devedor, registrando atos praticados dentro da sede do juízo. Normalmente, a lavratura do termo de penhora ocorre nas hipóteses em que o executado aceita a penhora dos bens indicados pelo exequente<sup>90</sup>. Por outro lado, o auto de penhora é o

---

89 Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

90 Art. 652. [...]

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

documento lavrado pelo oficial de justiça, no momento do cumprimento da diligência, fora da sede do juízo, especificando os bens apreendidos.

Com efeito, cumpre antecipar, desde logo, que a penhora realizada por meio eletrônico, então denominada penhora *on line*, é formalizada através de termo de penhora, posto que o juiz determina a indisponibilidade do valor exequendo na conta corrente, através do sistema Bacen Jud e, em seguida, determina a lavratura do termo de penhora pelo escrivão. Assim, o valor constrito é transferido para o banco oficial, que é o depositário nessas hipóteses, sendo o devedor intimado da penhora efetivada.

A importância da distinção entre auto e termo de penhora reside no fato de que, quando a penhora é efetivada por termo nos autos, este documento já constitui a intimação do executado, de modo que a partir daí inicia-se o prazo para a impugnação, nas execuções de títulos executivos judiciais. Já nas hipóteses de penhora realizada por oficial de justiça, não basta a simples lavratura do auto para dar início ao prazo, devendo, portanto, ser intimado o executado para dar início ao prazo para impugnação.

Ademais, despeito da redação do *caput* do artigo 664 do CPC<sup>91</sup>, a penhora considera-se realizada com a simples lavratura do auto ou do termo, independentemente do depósito ou da remoção da coisa.

Quando a penhora for realizada por oficial de justiça, no momento da diligência constritiva, este irá lavrar o auto de penhora, no qual deverá constar a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado, os nomes do exequente e do executado, bem como a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos, além da nomeação do depositário dos mesmos, conforme a dicção do artigo 665 do CPC.

Outrossim, deverá integrar o auto de penhora o laudo de avaliação elaborado pelo oficial de justiça ou por avaliador nomeado pelo juiz (artigo 680, do CPC), contendo a descrição dos bens com os seus característicos, a indicação do estado em que se encontram e o seu valor (artigo 681, do CPC). Nesse sentido, cumpre destacar que, a despeito de constituir tarefa usual na prática forense, a Lei nº 11.382/2006 introduziu o inciso V no artigo 143 do CPC para acrescentar, dentre as atribuições do oficial de justiça, efetuar avaliações. Assim, ao realizar a penhora dos bens, se o oficial de justiça tiver conhecimentos suficientes, também procederá à sua avaliação. Segundo leciona Luiz Guilherme Marinoni:

---

91 Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

A regra, no regime atual, é que a avaliação seja realizada pelo oficial de justiça – que, por conta disso, deverá possuir mínimos conhecimentos especializados para tanto –, mas, em casos particulares que exijam conhecimentos especializados, deverá o juiz nomear avaliador, fixando breve prazo para a entrega do laudo.<sup>92</sup>

Assim, constata-se que a intenção do legislador foi de simplificar a realização da avaliação, a fim de que não haja um retardamento do processo à espera da elaboração do laudo de avaliação, restando esta hipótese apenas aos casos de maior complexidade. Portanto, resta clara, novamente, a conclusão de que as atuais reformas do Código de Processo Civil visam, eminentemente, à busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, atendendo às garantias constitucionais do processo, tais como a razoável duração do processo e a economia processual.

### 3.7. Da ordem legal de preferência

O artigo 655 do Código de Processo Civil estipula uma ordem de preferência de bens para a realização da penhora, no intuito de que a execução se desenvolva de forma mais proveitosa para o credor, porém com o menor sacrifício para o executado, observando, dessa forma, o princípio da economicidade da tutela jurisdicional executiva. De fato, trata-se de uma orientação para que a eleição dos bens penhoráveis não seja arbitrária, nem para o oficial de justiça, nem mesmo para as partes da execução<sup>93</sup>.

Confira-se a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II – veículos de via terrestre;  
III – bens móveis em geral;  
IV – bens imóveis;  
V – navios e aeronaves;  
VI – ações e quotas de sociedades empresárias;  
VII – percentual do faturamento de empresa devedora; VIII – pedras e metais preciosos;  
IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;  
X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos.  
§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a

92 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 264.

93 *Ibidem.* p. 265

terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Com efeito, deve-se atentar para o fato de que a penhora deverá recair, em primeiro lugar, sobre “*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*”. Não havendo dinheiro suficiente, a constrição deverá recair sobre veículos de via terrestre, depois sobre bens móveis, imóveis, navios e aeronaves e assim por diante. Nesse aspecto, matéria bastante controvertida consiste na atual redação do inciso I do artigo 655, conferida pela Lei nº 11.382/2006, ao prever, sem ressalvas, que o primeiro bem na ordem de preferência legal para constrição poderá ser tanto o dinheiro em espécie como aquele depositado em instituições financeiras<sup>94</sup>, também teve o condão de afastar a necessidade de exaurimento das tentativas de localização de demais bens do executado para a realização da penhora eletrônica.

Outra matéria ainda não pacificada na doutrina e na jurisprudência consiste na indagação de que a ordem de preferência estipulada no artigo supracitado seria ou não absoluta para a efetivação da penhora.

Alexandre Freitas Câmara defende que “*a penhora feita fora da ordem estabelecida no art. 655 do CPC é inválida, salvo se com ela concordar o exequente (art. 655, I), que poderá preferir requerer a substituição do bem penhorado por outro*”.<sup>95</sup> Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que “*poderá o juiz deixar de aplicar a ordem prevista no art. 655 ao verificar que outra é a situação do mercado ou que os princípios do resultado e do menor sacrifício impõem outra condição de preferência*”<sup>96</sup>. Outrossim, acrescenta este último autor que a regra do artigo 655 é apenas um “*parâmetro indicativo*” para a atividade judicial, sendo certo que a ordem de preferência pode ser alterada fundamentadamente diante das particularidades do caso. A propósito, antes mesmo das recentes reformas implantadas no Código de Processo Civil, o professor Leonardo Greco já atentava para o fato de que a gradação do artigo 655 não é absoluta. Isto porque, conforme leciona o eminente professor:

[...] é notório que algumas espécies de bens às quais esse dispositivo confere prioridade já não encontravam no mercado de bens cotações que satisfizessem o seu valor presumido,

94 Muitos estudiosos do direito defendem que a Lei nº 11.382/2006 só veio esclarecer a redação ao inciso I do artigo

655 do CPC, vez que a possibilidade de penhora de saldos de contas e ativos financeiros sempre existiu. Tanto é assim que o grande volume de requisições nesse sentido enviado ao Banco Central do Brasil incentivou a criação do sistema BACEN JUD, a fim de otimizar os serviços da autarquia federal.

95 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 305

96 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.*, p. 265



como as pedras preciosas e os títulos da dívida pública. Ademais, essa preferência pode freqüentemente chocar-se com outras regras de preferência, como as dos incisos III e IV do artigo 656 (bens do foro da execução e bens livres e desembargados).

Na escolha dos bens, a prioridade deverá determinar-se em favor daqueles que mais facilmente, com o menor custo e com a maior rapidez, sejam aptos a alcançar comprador por preço correspondente ao valor justo, a fim de que o credor seja seguramente satisfeito e o executado não seja prejudicado mais do que o necessário. [...]

O devedor observará a gradação do artigo 655, salvo se existir motivo ponderável, em face dos parâmetros indicados, que justifique a inobservância dessa ordem de prioridades.<sup>97</sup>

Nesse aspecto, a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que:

A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, Art.656, I; Lei 6.830/80, Art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, presente, ademais, a regra do Art. 620, CPC.<sup>98</sup>

Aliás, é justamente por conta disso que a própria redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, dispõe que a penhora deverá, “preferencialmente”, obedecer à ordem estabelecida, o que afasta, desde logo, a obrigatoriedade de sua observância.

### 3.8. Substituição da penhora

O artigo 656 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, prevê as possibilidades de substituição da penhora a requerimento das partes, dispondo que:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o

97 GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 310-311.

98 STJ - 2ª Turma, RMS 47/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21/05/1990. p. 4427. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 18/10/2008

caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

Da leitura do referido dispositivo, observa-se que ambas as partes podem requerer a substituição da penhora. Isso porque, como já ressaltado outrora, em razão da alteração introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a indicação dos bens à penhora, inicialmente, é realizada pelo exequente, podendo, também, ser realizada pelo executado, na forma do § 3º do artigo 652 do CPC. Assim, segundo a redação atual do referido dispositivo, a possibilidade de requerer a substituição da penhora é atribuída tanto ao exequente quanto ao executado.

A possibilidade de substituição da penhora a requerimento do executado, disciplinada pelo antigo artigo 668 do CPC, era restrita apenas a dinheiro e poderia ser feita a qualquer tempo, desde que anteriormente à arrematação ou à adjudicação. Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.382/2006, as hipóteses de substituição da penhora foram ampliadas para abarcar outros bens<sup>99</sup>. Entretanto, o executado tem que requerê-la no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do ato da penhora, comprovando cabalmente a ausência de prejuízo para o exequente e que a substituição lhe será menos onerosa. Por outro lado, se o devedor requerer a substituição com evidente caráter protelatório, poderá incidir nas penas de litigância de má-fé, por conta da expressa remissão ao artigo 17 do CPC.

Ademais, conforme o § 2º do artigo 656, do CPC, o executado pode requerer, ainda, que a penhora seja substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

---

<sup>99</sup> Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.

## 4. DA PENHORA *ON LINE*

### 4.1. Notas introdutórias

A penhora de dinheiro é uma das melhores formas de obter a satisfação do crédito exequendo. Isso porque, como bem salienta Luiz Guilherme Marinoni, “*dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como avaliação e alienação do bem a terceiro*” <sup>100</sup>. Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil apresenta o dinheiro como primeiro item na ordem legal de preferência para a penhora, estabelecida no artigo 655.

Além disso, a constrição judicial incidente sobre o dinheiro permite ao exequente penhorar o valor exato do crédito, evitando, assim, o excesso de execução ou, ainda, a necessidade de efetuar a penhora sobre diversos bens do executado a fim de obter o valor necessário para a satisfação do direito de crédito do exequente.

No entanto, um dos fatores que impedia a efetivação da penhora sobre o dinheiro do executado era a interpretação de que o inciso I do artigo 655, do CPC, referia-se tão somente ao dinheiro em espécie, o que dificultava sua localização entre os bens do devedor. É cediço que, na realidade atual, onde as instituições financeiras estão cada vez mais acessíveis aos indivíduos, oferecendo vantagens como segurança e conforto no acesso a uma conta bancária, é praticamente impossível que alguém mantenha o dinheiro em sua posse, guardado dentro de casa. A propósito, Célso Horst Waldraff, em apresentação à obra de Odette Grasselli, destaca a importância do que denomina de “*volátil capital digital*”. Confira-se:

---

100 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 270.

Segundo informações prestadas pelo Dr. Juarez Varallo Pont, assessor econômico do TRT paranaense, no início de 2005 do ‘meio circulante’ apenas 46 bilhões de reais era em papel-moeda; 500 bilhões de reais consistiam em fundos em depósito bancário. Para cada dez reais em mãos de particulares, apenas um real é de papel-moeda. O resto é “dinheiro virtual”.

Se não se adotasse um mecanismo ágil para a apreensão desse volátil capital digital, continuaríamos diante de uma corrida entre a lebre e a tartaruga.<sup>101</sup>

Dessa forma, a Lei nº 11.382/2006 veio a conferir nova redação ao inciso I do artigo 655, do CPC, para constar, então, a possibilidade de penhora de dinheiro “*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*”. A partir daí, o maior problema na efetivação da penhora de dinheiro passaria a ser, contudo, o conhecimento, por parte do exequente, da existência de dinheiro do executado, depositado em alguma instituição financeira. Para isto, a própria Lei nº 11.382/2006 instituiu o artigo 655-A, que eliminou tal problema, possibilitando que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário informações acerca da existência de ativos em nome do executado.

Para viabilizar o acesso a tais informações, passou a ser utilizado o sistema Bacen Jud, instituído por meio de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre os tribunais superiores e o Banco Central, por meio do qual os juízes teriam acesso, através de senhas cadastradas na Internet, a informações acerca da existência de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias do Sistema Financeiro Nacional em favor do executado, podendo, desde logo, determinar o bloqueio de tais valores, a fim de proceder à denominada penhora *on line*.

Cabe ressaltar que os convênios que deram origem ao sistema Bacen Jud foram firmados muito antes da reforma no texto legal que incluiu o artigo 655-A no Código de Processo Civil, merecendo destaque, nesse sentido, o sucesso obtido na utilização do sistema Bacen Jud na Justiça do Trabalho, que, a despeito das inúmeras críticas sofridas, demonstrou ser um mecanismo ágil e eficaz na efetivação da penhora.

Diante desse quadro, merece ser analisada a origem do referido sistema, bem como sua evolução técnico-jurídica, haja vista que, ao passar dos anos, as principais críticas suscitadas ao mecanismo da penhora *on line* têm sido rechaçadas pela atualização e modernização do sistema Bacen Jud.

---

101 GRASSELLI, Odete. *Penhora trabalhista on line*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. Apresentação à 1ª edição, p.11.

## 4.2. Origem e evolução técnico-jurídica

O Banco Central do Brasil, desde o início dos anos 90, presta informações requisitadas pelo Poder Judiciário acerca de pessoas físicas e jurídicas, clientes de instituições do Sistema Financeiro Nacional<sup>102</sup>. A sistematização do fornecimento de tais dados pelas instituições bancárias teve reflexo importante no andamento das demandas judiciais, por render significativos ganhos de agilidade e tempestividade. Em virtude disso, verificou-se, ao longo dos últimos anos, um crescimento considerável do número de requisições, feitas por meio de ofícios, do Poder Judiciário ao Banco Central.

Diante deste quadro, o Banco Central do Brasil, visando racionalizar o seu trabalho, bem como atender com maior presteza as solicitações do Poder Judiciário, desenvolveu um sistema de consultas e bloqueio de contas pela internet, denominado Bacen Jud, que foi disponibilizado aos Tribunais a partir do ano de 2001 mediante a assinatura de um convênio de cooperação técnico-institucional, permitindo a realização da chamada penhora *on line*. O objetivo da informatização foi reduzir a utilização e circulação de documentos em papel (ofícios judiciais), permitindo uma economia de tempo e de recursos materiais e humanos tanto da autarquia federal quanto do órgão judicial.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrighi, em artigo intitulado *A Gênese do Sistema “Penhora on line”*, retrata a verdadeira origem deste mecanismo de requisição eletrônica, informando, dentre outros dados, a data e o local de onde surgiu a idéia da constrição judicial eletrônica, que curiosamente, adveio de uma conversa informal realizada fora do âmbito dos tribunais. Confira-se:

Foi em meados de 1999, num encontro festivo com meus estimados alunos e ex-alunos, muitos acompanhados dos seus respectivos cônjuges e namoradas, que o assunto proibido fluiu sem que ninguém levantasse sinal de veto.

Naquele encontro, o cônjuge de uma aluna, que é funcionário do Banco Central – João Goulart Júnior – comentou acerca do significativo volume de ofícios que no seu departamento recebia dos juizes de todos os cantos do País, para realizar bloqueios em contas correntes pertencentes a alguma parte envolvida em litígio judicial.

Não perdemos a oportunidade e, com ênfase, fizemos uma crítica a respeito da demora, até então para nós injustificada, no processamento dos referidos ofícios, isto porque referida demora possibilitava ao titular da conta “limpá-la” antes de se operar o bloqueio judicial. Enfatizamos, naquele momento; que se tratava da caracterização do processo de execução *sem resultados*, ou melhor, lembrando o dito popular: ganhar e não levar.

Foi a partir desse encontro que centenas de reuniões aconteceram, [...] para encontrar uma alternativa que desse rapidez ao procedimento de informação.

---

102 Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em 20/10/2008

[...]

Para lembrar e compreender as mudanças é importante mencionar que antes do Sistema de Atendimento às Determinações do Poder Judiciário ao Sistema Financeiro – BacenJud, as determinações judiciais eram feitas mediante o uso de papel, ou seja, por meio de ofício expedido pelo juiz ao Banco Central. Assim, o processo tradicional se tra-duzia na expedição de um ofício pelo juiz ao Banco Central; o BC, usando o Sisbacen – sistema de informações próprio que o liga a toda a rede bancária – comunicava ao sistema bancário a existência daquela ordem, e este, por escrito em papel, via correio, respondia à indagação do Poder Judiciário.

[...]

Largos e significativos passos foram dados, de um lado e de outro, para que, no final do ano de 2000, o Banco Central pudesse montar um sistema específico para atender a solicitação dos juizes e engajado no objetivo de colaborar com o Judiciário na busca da Justiça, o que foi feito dentro do Departamento de Gestão de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro - Decad.

O modelo de atendimento recebeu o nome de BacenJud e foi estruturado objetivamente nos seguintes passos: (a) foi criado um site de acesso restrito entre o Poder Judiciário e o Banco Central pelo qual o juiz emitia a “ordem eletrônica”; (b) o Banco Central fazia o encaminhamento automático das ordens ao Sistema Bancário e este respondia via correio ao Poder Judiciário. Assim, o banco, ao receber a solicitação por via eletrônica do Banco Central, respondia diretamente ao juiz, por escrito, via correio. <sup>103</sup>

Assim, no dia 8 (oito) de agosto de 2001, o Banco Central do Brasil firmou com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal um convênio de cooperação técnico-institucional, que, no ano subsequente, foi aderido, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo como objetivo viabilizar o acesso ao sistema Bacen Jud. Posteriormente, também foi formalizado o convênio pelo Superior Tribunal Militar e pelos tribunais federais e estaduais. Desse modo, os juizes e ministros passaram a ter acesso, via internet, a informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, podendo, com isso, determinar o bloqueio de valores depositados em tais contas, com o escopo de viabilizar a penhora de dinheiro do executado. As respostas das instituições bancárias continuavam, contudo, sendo encaminhadas aos juizes pela via postal, o que logo representava uma falha do sistema, por ser demorada a resposta de tais requisições.

Diante disso, em que pese os grandes benefícios advindos da efetivação da penhora pelo sistema Bacen Jud, muitos doutrinadores e operadores do direito criticaram severamente o sistema, apontando algumas falhas técnicas e até mesmo jurídicas no novel procedimento. Naquela época, muito se discutiu acerca da constitucionalidade e da excepcionalidade da medida e, dentre as imperfeições apontadas, a mais freqüente era a morosidade na resposta dos bancos,

---

<sup>103</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A gênese do sistema “penhora on line”*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 386-387.

ainda realizada pela via postal, em que pese a solicitação tenha sido feita pela via eletrônica, o que retardava consideravelmente o desbloqueio dos valores constrictos em excesso. Além disso, a demora na respostas das instituições bancárias dava margem a manobras delituosas de alguns gerentes de bancos, que, ao tomarem ciência da solicitação judicial, orientavam seus clientes a retirarem todos os valores depositados nas respectivas contas correntes. Criticava-se, ainda, a possibilidade dada pelo sistema, de realizar o bloqueio de várias contas do executado em diversas instituições bancárias, o que geraria um excesso de execução, pois o mesmo valor exequendo era bloqueado tantas vezes quantas fossem as contas bancárias do executado.

Com efeito, em virtude dos problemas supracitados, em julho de 2003, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, o Banco Central do Brasil – BACEN e a Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN implementaram alterações no convênio firmado entre o TST e o BACEN, com o escopo de tornar mais célere a execução de processos trabalhistas. Assim, foi editado o Provimento nº 01/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que estipulou, dentre outras, as seguintes alterações: (a) em se tratando de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deveria ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial; (b) os juízes deveriam comunicar ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a prática do crime de fraude à execução pelas agências bancárias; (c) os magistrados também podem requerer a realização dos bloqueios fora dos limites de suas jurisdições, desde que o façam pelo sistema Bacen Jud; (d) os juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo Bacen Jud.

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho buscou regulamentar as instruções sobre a utilização do sistema Bacen Jud, de modo a solucionar as principais controvérsias na realização do bloqueio *on line*. Entretanto, ainda assim o referido Provimento sofreu inúmeras críticas, especialmente no que concerne ao excesso de execução, ainda constatado na realização de bloqueios múltiplos nas contas bancárias de todo o país.

Em virtude disso, foi editado o Provimento nº 03/2003, publicado no Diário de Justiça em 26.09.2003, e republicado em 23.12.2003, permitindo às empresas de grande porte, com contas bancárias em todo o território nacional, que pudessem cadastrar apenas uma conta corrente com fundos suficientes para suportar bloqueios *on line* realizados pelo sistema Bacen Jud, em processos de execução contra a empresa. Caso a conta cadastrada não possuísse fundos, seria

determinada pelo juízo a expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da empresa devedora, sendo, nessas hipóteses, cientificada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Tal situação foi assim regulamentada em razão da inexistência, à época, de um sistema informatizado de respostas das instituições bancárias pelo sistema Bacen Jud, o que retardava consideravelmente o desbloqueio dos valores constrictos em excesso. Até então, a resposta dos bancos era realizada por meio de ofício ao juízo da execução. Nessa ótica, segundo Guilherme Goldschmidt, *”percebia-se que o objetivo buscado com a edição do Provimento nº 03/2003 era o de trazer uma maior efetividade e celeridade ao processo, com vistas a não romper o equilíbrio do sistema”*<sup>104</sup>.

No entanto, o autor critica a inovação instituída pelo Provimento nº 03/2003, ao asseverar que *“parece quase impossível que as empresas possam cumprir a imposição de manter uma conta corrente com capital parado e fundos suficientes esperando que um dia ocorra a penhora”*

<sup>105</sup>.

Em seguida, com o escopo de sistematizar normas regulamentares que disciplinam os procedimentos da Justiça do Trabalho, a Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho compilou os provimentos já editados, de modo a formar um único diploma normativo, então denominado Consolidação dos Provimentos, publicada no Diário de Justiça em 12.04.06.

A Consolidação dos Provimentos, em seu Título XXIV, Capítulo III, disciplina o funcionamento do sistema Bacen Jud nas execuções trabalhistas, apresentando todas as normas até então editadas sobre o procedimento de penhora *on line* em um só diploma normativo. Além disso, a referida Consolidação trouxe, também, algumas alterações procedimentais, tais como o prazo para a oposição de embargos pelo executado, que passou a ter início na data da notificação, pelo juízo, do bloqueio efetuado na conta corrente do executado. No entanto, o artigo 884 da Consolidação das Leis Trabalhistas já dispunha acerca do prazo em questão, não havendo, portanto, nenhuma inovação no tratamento do tema pela Consolidação dos Provimentos.

Com efeito, cumpre destacar que, no ano anterior à edição da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, ainda sobre forte discussão a respeito da validade dos convênios firmados entre o Banco Central e os Tribunais Superiores, aos quais aderiram os tribunais regionais e estaduais, visando alcançar a efetividade nos processos de execução fiscal,

---

104 GOLDSCHMIDT, Guilherme. *Op.Cit.* p. 65.

105 *Ibidem.* p. 66.



foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o art. 185-A ao Código Tributário Nacional<sup>106</sup>, admitindo a indisponibilidade de bens e direitos do devedor preferencialmente por meios eletrônicos. Este dispositivo instituiu a penhora *on line* no âmbito tributário e, de certo modo, repercutiu no âmbito laboral, por força do disposto no artigo 889 da CLT<sup>107</sup>.

Diante desse quadro, tornou-se necessária uma reformulação do sistema Bacen Jud, a fim de corrigir as falhas apontadas em sua versão 1.0, bem como para melhor atender às necessidades do Poder Judiciário. Assim, em 19.12.2005, ou seja, quatro anos após a implantação da primeira versão, técnicos do Banco Central do Brasil, representantes dos Tribunais Superiores (TST, STJ e CJF) e representantes das associações representativas das instituições financeiras (FEBRABAN, ASBACE, ABBC, ABBI, ANBID e ANEF) elaboraram uma nova versão do sistema, com inovações e aperfeiçoamento das funcionalidades existentes, iniciando, também, uma campanha entre os juízes do país para incentivar o seu uso, porquanto ainda recebia por meio de papel cerca de 1/4 do total de requisições do Poder Judiciário<sup>108</sup>.

Assim, foi definido, a princípio, que o desenvolvimento do sistema Bacen Jud 2.0 ocorreria em duas fases<sup>109</sup>:

a) Fase I: foi implementada em dezembro de 2005, contemplando as funcionalidades de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores para conta de depósito judicial e controle de respostas das instituições financeiras pelo magistrado. Com efeito, as grandes inovações do novo aplicativo foram: o retorno de respostas das instituições financeiras para os magistrados pelo próprio via eletrônica; e o respectivo controle pelas autoridades judiciárias, bem como a transferência de valores bloqueados para conta à disposição do juízo.

---

106 Art. 185-A do CTN. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

107 Art. 889 da CLT. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravirem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

108 Matéria publicada na Revista Valor Econômico. São Paulo, edição 1206, de 23/02/2005. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDMIDIA>. Acesso em 08/04/08

109 Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em 20/10/2008.

b) Fase II: implementada desde 29.02.2008, a nova versão do sistema Bacen Jud 2.0 acrescentou melhorias e novas funcionalidades, tais como:

- a requisição de informações sobre dados bancários de clientes do Sistema Financeiro Nacional, como a existência de contas correntes, saldos, extratos e endereços;
- a automação do processo de transferência de valor bloqueado para a conta à disposição do juízo, assim, as ordens de transferência de valores são cumpridas imediatamente, efetivando de modo célere e seguro a penhora;
- a inserção dos bancos de investimentos e bancos múltiplos sem carteira comercial no rol das instituições que recebem os arquivos do sistema Bacen Jud 2.0 contendo ordens judiciais;
- o cadastro atualizado dos juízos e dos nomes de representantes das instituições financeiras.

Merece destaque, pois, na versão 2.0 do sistema Bacen Jud, a alteração do mecanismo de resposta das instituições financeiras ao juiz, a qual passou a ser realizada pelo próprio sistema, ou seja, da mesma forma em que são processadas as ordens de bloqueio e desbloqueio. Assim, uma das principais críticas à primeira versão do Bacen Jud foi rechaçada, com a rápida obtenção das informações das instituições financeiras, possibilitando a efetivação da penhora *on line* em tempo hábil, dificultando a prática de manobras procrastinatórias à satisfação do crédito por parte do executado.

A Ministra Fátima Nancy Andriighi aponta, com precisão, as principais inovações dessa nova versão, quais sejam: *“(a) integração com o sistema das instituições financeiras, as quais desenvolveram também sistemas informatizados para eliminar a intervenção manual; (b) redução significativa do prazo de processamento das ordens judiciais, estabelecendo o ciclo de 48 horas para todo o processamento; (c) automatização do cadastro de contas únicas, criado para evitar o bloqueio múltiplo.”*<sup>110</sup>

#### 4.2.1. O novel artigo 655-A do CPC

A utilização de meios eletrônicos para a constrição de dinheiro do executado junto às instituições bancárias já existia desde o ano de 2001, quando foi firmado o primeiro convênio

---

110 ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Op. Cit.* p. 387.

entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal para a utilização do sistema Bacen Jud. O tal medida encontrava respaldo legal nos artigos 798<sup>111</sup> e 655, I, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, I, da Lei nº 6.830/80, em caso de execuções fiscais. Posteriormente, conforme já ressaltado, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A no Código Tributário Nacional, passou a vigorar a regra específica para as execuções fiscais, tornando-se, assim, o fundamento jurídico da penhora *on line* nessas execuções e no âmbito trabalhista, por força do disposto no artigo 889 da CLT.

O novel artigo 655-A, inserido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, institucionalizou de forma expressa a penhora *on line* de ativos financeiros como regra geral nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Confira-se a redação deste dispositivo:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Segundo parte da doutrina, não se trata, a rigor, de penhora propriamente dita, mas sim de informações sobre a existência de depósitos ou aplicações financeiras em nome do executado, bem como de ordem de bloqueio de tais valores até o limite do valor exequendo.<sup>112</sup> Efetivada a indisponibilidade, a quantia permanece à disposição do juízo até a ultimação dos atos de execução. Na acertada opinião de Odete Grasselli, trata-se de “*eficaz instrumental disponibilizado aos*

111 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

112 DONIZETTI, Elpidio. *Inovações Tecnológicas a Serviço do Credor – Aspectos da Penhora por Meio Eletrônico – Lei nº 11.382/2006*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). São Paulo: Oliveira Rocha, nº 51, junho, 2007. p. 74.

*Juízes para que, por meio dele, possam praticar o ato material de apresamento de numerários. Este sim consistindo na penhora sob o aspecto técnico-jurídico”.*<sup>113</sup>

O § 1º do dispositivo em comento dispõe que as informações requeridas e prestadas pelas instituições financeiras limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor da execução. Tal norma visa a evitar a quebra do sigilo bancário, protegido pela Constituição Federal. Assim, depois de realizado o bloqueio eletrônico, a penhora somente será efetivada com a transferência do dinheiro bloqueado para conta judicial. Desses atos deverá ser intimado o devedor, na forma do artigo 652, §1º, para, inclusive, comprovar se as quantias depositadas na conta corrente sobre a qual incidiu o bloqueio encontram-se revestidas por eventual impenhorabilidade. Assim, a redação do § 2º do artigo 655-A, do CPC, consagra a idéia de que “*o ônus de comprovação de eventuais prejuízos ou desproporções recai sobre o executado, os quais não podem ser presumidos pelo julgador*”.<sup>114</sup>

O novel artigo 655-A trata, ainda, em seu § 3º, da penhora em percentual de faturamento de empresa, na qual é designado pelo juiz um depositário, que pode ser um dos sócios ou dirigentes da empresa, e que estará incumbido de submeter à aprovação do juízo a forma de efetivação da penhora, bem como prestar contas mensalmente, repassando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas como pagamento do débito exequendo. Nesse contexto, alerta Carlos Alberto Silveira Lenzi, no sentido de que “*há que cuidar, nos casos de penhora de faturamento de empresas, para que não se inviabilize o funcionamento e a administração, que poderá ser levado à quebra, se não houver obediência das formalidades legais, indisponibilizando capital de giro*”<sup>115</sup>. De fato, conforme será demonstrado adiante, o uso indiscriminado do mecanismo da penhora *on line* pode, eventualmente, ocasionar expressivos prejuízos às empresas que são rés nas demandas judiciais, em que pese represente um importante aliado dos magistrados na efetivação da constrição judicial.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008, incluiu o §4º, no artigo 655-A do CPC, para estabelecer que, nas execuções em face de partidos políticos, a requisição do juiz às instituições bancárias será unicamente a fim de obter informações sobre recursos financeiros do órgão partidário que tenha contraído a dívida. Isso significa que, “*se um*

---

113 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 58.

114 DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. *A diretriz da participação séria do devedor na nova execução civil: balizas para a aplicação do art. 620 do CPC à penhora on line.* Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1454, 25 jun. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10047>. Acesso em: 16/04/2008.

115 LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Op. Cit.* p. 132.

*candidato a vereador, causar danos, em nome do partido político, a responsabilidade civil será do diretório municipal, sem possibilidade de atingir recursos partidários em nível nacional”*.<sup>116</sup>

Na penhora *on line* não há lavratura de auto ou termo de penhora, tampouco nomeação de depositário do bem penhorado<sup>117</sup>, tal como na penhora comum. O que ocorre, em regra, é a lavratura de um termo simplificado, pelo escrivão, certificando que a ordem de bloqueio foi devidamente cumprida, o que representa uma considerável desburocratização do procedimento constritivo, se comparado com a complexidade do ato realizado pelo oficial de justiça, analisado no capítulo anterior. Isso comprova, mais uma vez, a nítida intenção do legislador das recentes reformas do Código de Processo Civil em adotar os paradigmas de celeridade e praticidade no direito processual civil brasileiro, especialmente na tutela jurisdicional executiva, em razão de sua eminente função satisfativa dos direitos. Por isso, diz-se que o direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “*não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente*”<sup>118</sup>.

#### 4.2.2. Dados estatísticos

O sistema Bacen Jud, em 2002, ano seguinte à sua implementação, foi utilizado de forma bastante modesta, tendo significativa evolução somente a partir do ano de 2003, principalmente em razão da formalização o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, em maio de 2002. Confirmam-se os gráficos abaixo, que representam o número de requisições do Poder Judiciário, feitas através do sistema Bacen Jud, nos anos de 2002 e 2003 (Figuras 1 e 2)<sup>119</sup>:

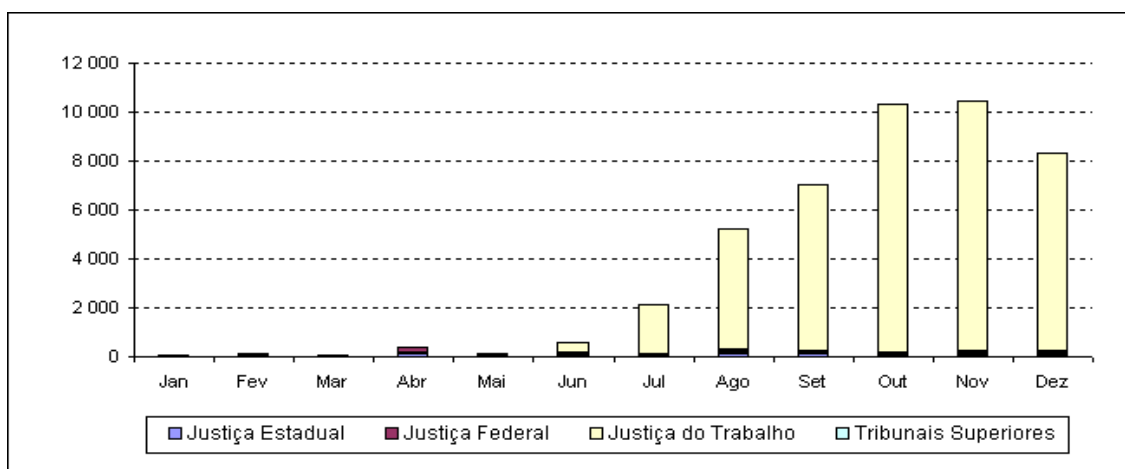
---

116 PORTELLA, Simone de Sá. *Dinheiro público: nova lei considera impenhorável o fundo partidário*. Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/67635,1>. Acesso em: 25/10/2008.

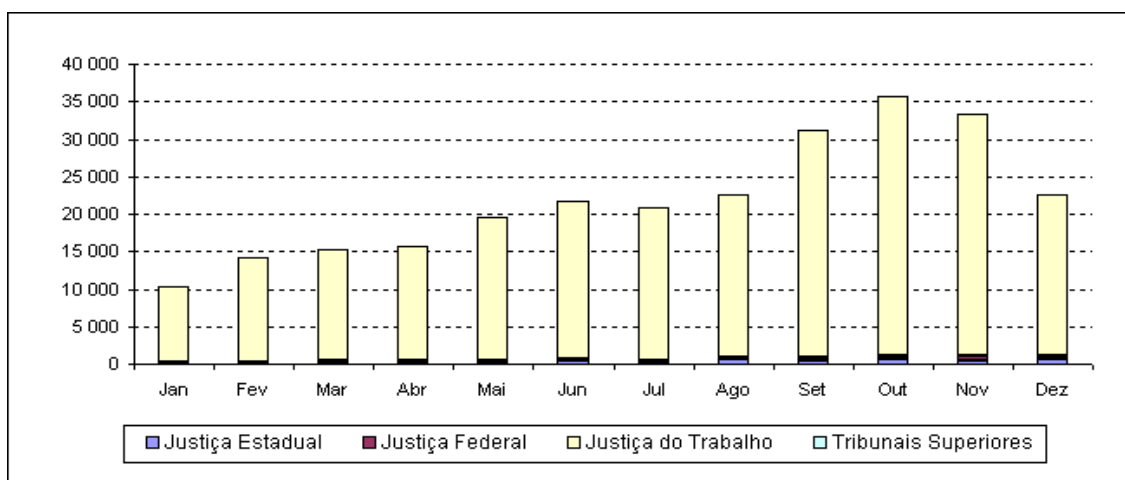
117 Exceto na penhora em percentual de faturamento de empresa, conforme § 3º do artigo 655-A.

118 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.*, p. 273-274

119 Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDESTATISTICAS>. Acesso em: 20/10/2008



**Figura 1:** Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 1.0 no ano de 2002



**Figura 2:** Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 1.0 no ano de 2003

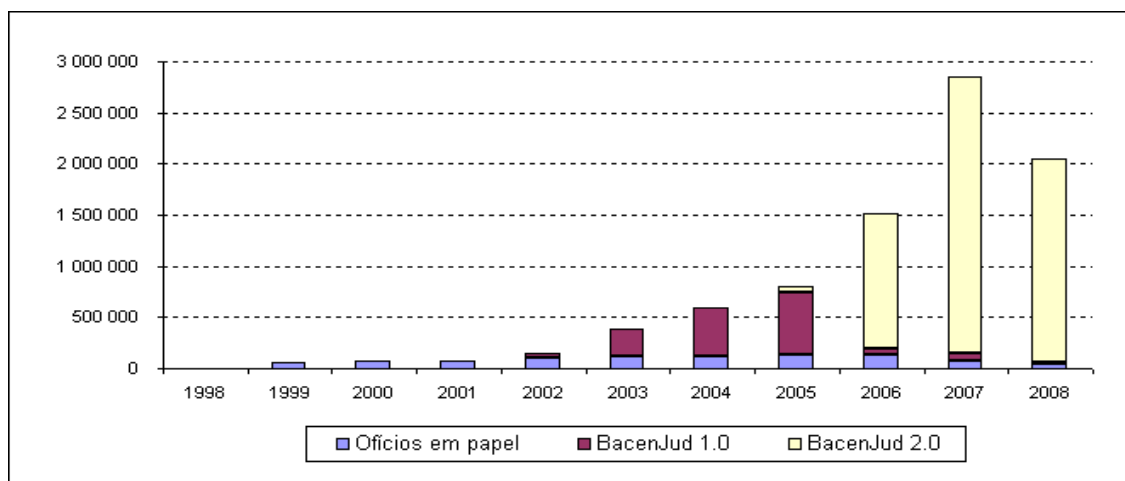
Ora, enquanto no ano de 2002, as solicitações ao Banco Central realizadas pela Justiça do Trabalho chegavam a 10.438, no ano seguinte, após sua implementação efetiva pelo Tribunal Superior do Trabalho, o número de solicitações chegou a 35.770, no mês de outubro, o que comprova o pioneirismo e a preponderância da Justiça do Trabalho na utilização desse meio inovador de construção judicial. Observa-se, entretanto, a insignificante adesão dos demais tribunais ao sistema Bacen Jud no início de sua implementação, o que reflete certa resistência por parte dos mesmos ao novel procedimento.

Ainda segundo estatísticas do Banco Central, em 2001 foram requisitadas, pelos juízes de todo o país, 80.586 informações por expediente de papel, ao passo que, no mesmo período, as solicitações por via eletrônica foram apenas 524. Já no ano de 2002, foram solicitadas 99.697 operações por ofício de papel e 44.756 eletronicamente; em 2003, foram 118.505 por ofício e

262.892 por via eletrônica; em 2004, os dados apontam 116.350 solicitações em papel e 473.198 na forma eletrônica; e, por fim, em 2005 as solicitações por ofício impresso chegaram a 128.856 e as eletrônicas, 615.870. Nota-se, novamente, a resistência de muitos juízes no uso do sistema informatizado, especialmente em virtude das falhas apresentadas pela versão 1.0 do sistema Bacen Jud, por isso, tornou-se necessário o aperfeiçoamento do sistema, bem como sua divulgação aos tribunais do país, o que foi feito por meio de palestras e visitas realizadas pelo Banco Central no ano de 2005<sup>120</sup>.

Com a nova versão do sistema Bacen Jud, totalmente automatizado, e ainda, tendo em vista as alterações legislativas que regulamentaram o uso da penhora *on line*, constatou-se, então, um aumento significativo do número de solicitações de informações, bloqueios e desbloqueios realizados pelos magistrados de todo o país por meio do sistema Bacen Jud.

Ora, em 2005, quando a versão 2.0 do sistema Bacen Jud foi implementada, foram feitas 677.816 requisições pela via eletrônica, enquanto que, no ano de 2006, esse número dobrou para 1.382.438; em 2007, aumentou para 2.773.484 e, até julho de 2008, já haviam chegado a 2.011.812 requisições feitas através das versões 1.0 e 2.0 do sistema Bacen Jud. Confira-se o gráfico abaixo, extraído do *site* do Banco Central do Brasil<sup>121</sup>, que apresenta a evolução do número de atendimentos do BACEN ao Poder Judiciário a partir de 1998 (Figura 3):

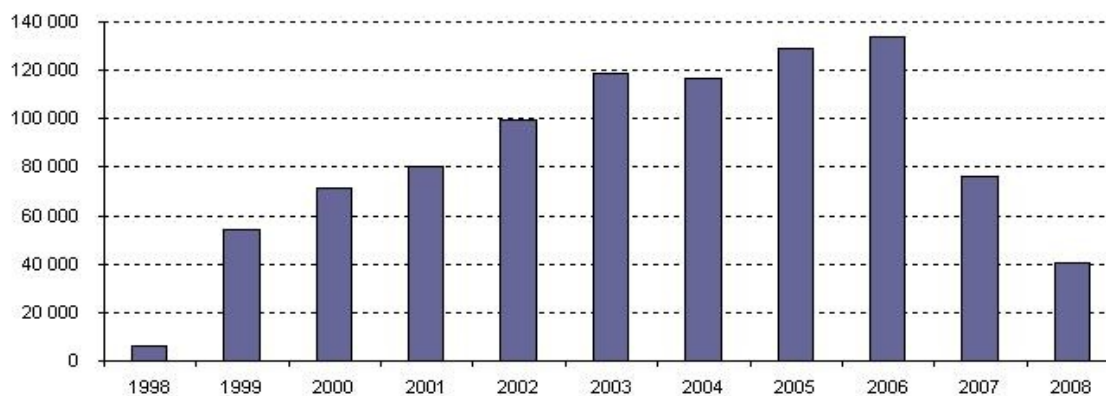


**Figura 3:** Atendimentos do BACEN ao Poder Judiciário de 1998 a julho de 2008

120 Matéria publicada na Revista Valor Econômico. São Paulo, edição 1206, de 23/02/2005. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDMIDIA>. Acesso em 08/04/08

121 Banco Central do Brasil. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Estatisticas/Consolidado/1998\\_2008\\_Consolidado.xls](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Estatisticas/Consolidado/1998_2008_Consolidado.xls). Acesso em 25/10/2008.

Por outro lado, em que pese tenham ocorrido expressivas renovações tecnológicas e legislativas visando conferir efetividade à tutela jurisdicional executiva, nota-se que o Banco Central ainda recebe um considerável volume de requisições judiciais por meio de ofícios de papel, o que causa estranheza, haja vista que tais requisições por ofício de papel retardam ainda mais o deslinde do processo executivo, bem como a efetividade da prestação jurisdicional. Confira-se o gráfico adiante (Figura 4):



**Figura 4:** Quantidade de solicitações via ofícios em papel de 1998 a julho de 2008<sup>122</sup>

Ora, em 2006, as solicitações de informações ou bloqueio de valores por meio de ofícios em papel alcançaram a marca de 134.114, a maior até então registrada. Em 2007, ainda registrou-se o expressivo montante de 75.838 requisições através de ofício de papel, número próximo àquele verificado em 2001, quando foi lançado o sistema eletrônico. Já no ano de 2008, o Banco Central recebeu, até o mês de julho, 40.462 requisições pelo método antigo. Tal proceder acarreta enorme trabalho da autarquia com a triagem, classificação, digitação e reenvio das solicitações a toda rede bancária, além de significativa demora na solução do direito exequendo mediante a utilização de meios ultrapassados que notadamente dificultam a celeridade do processo de execução, facilitando, inclusive, a prática de manobras fraudulentas por parte dos devedores, a fim de procrastinarem a constrição judicial.

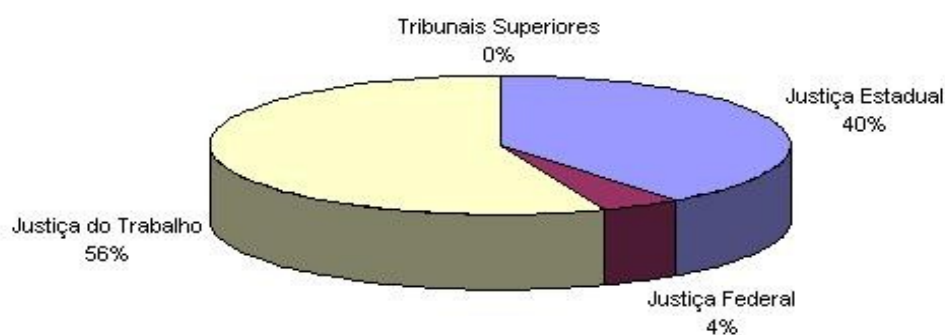
É cediço que a procura ao Poder Judiciário, nestes últimos anos, cresceu a passos largos, o que, sem dúvidas, fez explodir o número de demandas ajuizadas e, de certa forma, pode explicar o aumento dos números apresentados. Entretanto, ainda assim, os dados parecem excessivos diante das vantagens, especialmente no que se refere à celeridade processual, de se

<sup>122</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDBJOFICIO>. Acesso em: 27/10/2008.



obter os mesmos resultados utilizando-se os recursos da informática, colocados à disposição de todos os magistrados.

Saliente-se, também, que, conforme já mencionado, a Justiça do Trabalho foi a que mais aderiu ao sistema Bacen Jud, sendo responsável por cerca 56% das requisições, o que corresponde a 3.389.174 solicitações desde a implantação da versão 2.0 do sistema Bacen Jud. A Justiça Estadual, por sua vez, realizou 40% das requisições entre os anos de 2005 a 2008, totalizando 2.419.129, enquanto a Justiça Federal foi responsável por apenas 4% de consultas via internet, o que equivale a 260.831 requisições. Quanto aos Tribunais Superiores, os dados estatísticos revelaram-se inexpressivos, tendo em vista que foram feitas apenas 6 (seis) consultas ao sistema, no período em questão. Confira-se o gráfico representativo das requisições do Poder Judiciário no período de 2005 a 2008 (Figura 5):



**Figura 5:** Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 2.0 de 2005 a julho de 2008.<sup>123</sup>

Diante dos dados estatísticos acima apresentados, pode-se concluir que, a despeito da resistência oferecida por parte dos magistrados do país no uso do sistema Bacen Jud, a segunda versão do sistema, mais aprimorada e segura, bem como os esforços do Banco Central no sentido de divulgar o uso de tal procedimento nos tribunais têm gerado o aumento do número de requisições de informações por meio eletrônico. Isso representa, sem dúvida, um importante passo do Poder Judiciário brasileiro no intuito de conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, à luz dos preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição da República.

#### 4.3. Natureza Jurídica

---

123 Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDBJ02>. Acesso em: 27/10/2008.

Um dos aspectos relevantes é definir a natureza jurídica da penhora *on line*. Na verdade, os convênios firmados entre o Poder Judiciário e o Banco Central não inovaram no campo processual, ou seja, não foi criada nenhuma modalidade nova de constrição judicial. O que houve, de fato, foi apenas a introdução de uma novidade tecnológica que permitiu que se realizasse, por meio de computador, o que outrora era feito através de ofício ou mandado de penhora. O Banco Central do Brasil, inclusive, já se manifestou a respeito, ressaltando que o “*sistema informatizado Bacen Jud não importou na alteração das regras processuais preexistentes, mas apenas informatizou um procedimento já existente utilizado pelos magistrados por meio de ofício em papel*”<sup>124</sup>.

Nesse sentido, também, as palavras da eminente Juíza do Trabalho Odete Grasselli, em seu estudo sobre a penhora trabalhista *on line*, no sentido de que “*longe está de configurar algum tipo ou modelo jurídico em si mesmo. Na realidade, trata-se de mera penhora, como outra qualquer, efetivada via meios eletrônicos, fruto de um ‘poder informático’, recentemente conferido aos Juízes do Trabalho*”<sup>125</sup>.

Na verdade, como assevera Eduardo Luz Gonçalves, a penhora *on line* consubstancia-se na prática de dois atos de natureza jurídica distinta, quais seja, a emissão da ordem por meio eletrônico, para o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do devedor, e a efetivação da penhora sobre os mesmos. Segundo aponta o ilustre doutrinador:

O primeiro reveste-se da natureza de medida *cautelar*, porquanto a decorrente *indisponibilidade* do ativo financeiro encontrado somente pode ser determinada por membro do Poder Judiciário (cláusula de reserva de jurisdição), com base no poder geral de cautela, explicitado no art. 798 do CPC [...].

O segundo consiste na efetivação da constrição judicial propriamente dita, na medida em que o ativo financeiro pé transferido para conta bancária colocada à disposição do Juízo, restando dispensada a lavratura de *auto* de penhora visto que a constrição é implementada diretamente pelo juiz, sem a intervenção de Oficial de Justiça.<sup>126</sup>

Dessa forma, o ato da penhora eletrônica é o mesmo da penhora tradicional, gerando, portanto, os mesmos efeitos jurídicos já analisados. Destarte, a novidade consiste apenas em mero instrumento para a efetivação da constrição de dinheiro, consubstanciado na emissão de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros do devedor depositados junto às instituições bancári-

124 Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em 20/10/2008

125 GRASSELI, Odete. *Op. Cit.* p. 57.

126 GONÇALVES, Eduardo Luz. *A penhora on line no âmbito do processo de execução fiscal*. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, n. 148, p. 27. jan. 2008.

as do Sistema Financeiro Nacional e sua posterior transferência para uma conta à disposição do juízo, através do sistema Bacen Jud.

#### 4.4. Nomenclatura

Para alguns doutrinadores, a terminologia “*on line*” é considerada imprópria, pois trata-se de expressão utilizada na informática para designar a existência de vários computadores conectados para obtenção ou troca de informações. Além disso, uma das principais críticas de tal terminologia consiste na utilização de termos estrangeiros no direito pátrio. A fim de evitar tal “estrangeirismo”, muitos doutrinadores sugerem, observando-se o aspecto técnico-jurídico, os termos: penhora pela internet, penhora eletrônica, penhora virtual, penhora em rede, penhora em juízo, dentre outras.

Segundo Gabriel da Silva Fragoso Machado, também não é correto falar em penhora eletrônica, posto que “*eletrônica não é a penhora. Eletrônico é apenas o meio de comunicação utilizado pelo juízo para se informar a respeito de dinheiro de propriedade do devedor, sobre o qual recairá a penhora.*”<sup>127</sup> Assim, defende que a expressão que mais se encaixaria com a natureza jurídica do instituto seria a de “penhora em juízo”, pois efetivada pelo próprio magistrado, em seu gabinete.

No entanto, a despeito das inúmeras formas possíveis de denominação do procedimento em questão, prefere-se, neste estudo, adotar a nomenclatura conferida pela praxe jurídica e pela maioria dos doutrinadores, qual seja, a de “penhora *on line*”. Ademais, como bem enfatiza Odete Grasselli, “*parece, todavia, e sem embargo do tecnicismo adequado exigido pelo Direito, que a temática perde sua relevância diante da hodierna celeuma acerca no novel procedimento, caracterizada, no mais das vezes, pelas críticas exacerbadas direcionadas aos doutrinadores simpatizantes do Sistema BACEN JUD*”.<sup>128</sup>

#### 4.5. Procedimento

---

<sup>127</sup> MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. *Penhora on line: credibilidade e agilidade na execução trabalhista*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 395, 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>. Acesso em 16/04/08.

<sup>128</sup> GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 56.

Conforme já apresentado, o sistema Bacen Jud é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras e bancárias, mantido pelo Banco Central do Brasil<sup>129</sup>, que atua como intermediário na transmissão das informações requisitadas. Por meio do referido sistema, os magistrados protocolam, via internet, as requisições de informações, ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência dos valores bloqueados, de forma segura e econômica, para fins de efetivação da penhora de dinheiro depositado em conta corrente do executado. Além disso, os juízes podem, ainda, solicitar informações bancárias, como saldos, extratos e endereços de pessoas físicas e jurídicas, clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como comunicação de decretação e extinção de falências, entre outros. Tais informações são transmitidas às instituições bancárias para que cumpram a ordem judicial em determinado prazo, enviando respostas eletrônicas pelo próprio sistema Bacen Jud. No cumprimento das ordens de bloqueio, estas deverão incidir sobre o saldo credor inicial, livre e disponível do executado, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo contendo a ordem judicial foi disponibilizado às instituições financeiras.

Cumprido ressaltar que o sistema Bacen Jud, atualmente, encontra-se disponível a todos os ramos do Poder Judiciário, uma vez que foi firmado o convênio de cooperação técnico-institucional entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar e o Banco Central do Brasil, ao qual posteriormente aderiram os tribunais estaduais.

Serão analisadas adiante, de modo conciso, todas as etapas de utilização do sistema Bacen Jud, na sua versão 2.0, de acordo com o que é apresentado pelo Manual Básico do Bacen Jud 2.0, disponibilizado no *site* do Banco Central do Brasil.<sup>130</sup>

O procedimento inicia-se com a indicação, pelo Presidente do Tribunal conveniado, de um Gerente Setorial de Segurança da Informação, chamado de *master*, responsável pelo cadastramento e os acessos dos usuários. Estes, por sinal, podem ser os juízes ou seus assessores, que são servidores designados pelo próprio juiz que têm permissão para a inclusão de minutas de

---

129 O Banco Central é o mantenedor do sistema, ou seja, é um intermediário entre a autoridade judiciária (emissora das ordens) e as instituições financeiras (a quem cabe o atendimento às requisições e ordens transmitidas). Cabe, ainda, ao Banco Central, manter o sistema em funcionamento adequado, prestar serviço de suporte técnico e operacional, esclarecer dúvidas e orientar os usuários sobre a utilização dos recursos.

130 Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>. Acesso em 27/10/08.

ordens ou requisições através do sistema, que, posteriormente, serão protocoladas pelo juiz da respectiva vara ou juízo. Os juízes, de posse de uma senha pessoal e intransferível, previamente cadastrada pelo *master*, estarão aptos a incluir minutas, protocolá-las e convertê-las em ordens judiciais a serem enviadas pelo sistema. Nota-se que as fases de protocolização e emissão das ordens ou requisições são privativas dos magistrados, não podendo, portanto, ser delegadas ao assessor do magistrado.

O sistema Bacen Jud 2.0 disponibiliza ao magistrado um formulário padronizado na internet, com informações que podem ser prestadas pelas instituições financeiras, de acordo com o disposto em lei, assim como os termos dos convênios e as funcionalidades existentes. Ao acessar a página da internet de acesso ao Bacen Jud<sup>131</sup>, o juiz, previamente cadastrado no sistema, preenche as informações consideradas relevantes para o processo, tais como solicitação de informações, bloqueio, transferência de valores, etc. Em seguida, emite a ordem, que será repassada automaticamente pelo sistema aos bancos, que a cumprem e respondem diretamente aos juízes, também por meio do sistema. Conforme já visto, a resposta automática das instituições bancárias representa uma das medidas de aperfeiçoamento do sistema Bacen Jud 2.0, tendo em vista que na versão anterior, as respostas eram emitidas ainda por meio de ofícios de papel, o que retardava consideravelmente a efetivação da penhora. O trânsito das informações entre o Poder Judiciário, o Banco Central e as instituições bancárias é revestido de máxima segurança, garantida por meio da utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados.<sup>132</sup>

Toda ordem judicial de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio ou transferência de valores através do sistema Bacen Jud 2.0 deve seguir três etapas operacionais básicas, que correspondem à inclusão de minuta, o protocolamento e a consulta à resposta à ordem judicial.

#### 4.5.1. Inclusão de minuta

Minuta é o rascunho da ordem ou requisição do juiz às instituições bancárias, preparado com a utilização de uma tela semelhante a um formulário impresso, que contém campos que devem ser preenchidos com os dados necessários à formalização da determinação judicial. Após seu preenchimento, a minuta deverá ser salva, para que seja confirmada sua inclusão. Esta etapa

---

<sup>131</sup> Página de acesso ao Bacen Jud 2.0: <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/indexEstatico.jsp>. Acesso em: 27/10/2008.

<sup>132</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em: 27/10/2008.

pode ser realizada pelo próprio juiz ou pelo assessor por ele indicado, digitando-se o número cadastral do CPF ou CNPJ do executado, que será aferido junto ao cadastro de CPF e CNPJ da Receita Federal.

Nas ordens de bloqueio de valores, havendo conta corrente única do devedor, cadastrada junto aos Tribunais Superiores, o sistema alertará o usuário sobre importância de ordem se restringir apenas à conta cadastrada, a fim de evitar bloqueios múltiplos nas demais contas registradas no CPF do executado. Caso o magistrado opte em utilizar a conta cadastrada, os dados serão apresentados em relação a cada executado que a possua.

#### 4.5.2. Protocolamento

O protocolamento é a chancela da autoridade judiciária quanto aos dados contidos na minuta. Trata-se de ato exclusivo do magistrado, que visa a formalizar a minuta, tornando-a uma ordem judicial para as instituições financeiras. O juiz solicitante pode protocolar a minuta sem a necessidade de inclusão desta e, ao ser protocolada, a minuta receberá um número de registro do protocolo. Se essa ação ocorrer até às 19:00 horas, a ordem judicial será remetida no mesmo dia para as instituições financeiras. Ocorrendo após esse horário, será remetida no dia útil bancário seguinte ao dia do protocolamento.

#### 4.5.3. Consulta à resposta à ordem judicial

As instituições bancárias terão até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao recebimento da ordem judicial para respondê-la. Os computadores do Banco Central reunirão todas as informações durante a madrugada do segundo dia útil, tornando-as disponíveis para os magistrados até as 8 horas da manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar as ações subsequentes, segundo seu critério.

A consulta à resposta à ordem judicial permite a visualização das respostas das instituições bancárias, que podem ser:

- 1) positivas, indicando a efetivação parcial ou integral da ordem judicial;<sup>133</sup>

---

133 Nos casos de ordem de bloqueio, a resposta poderá ser, também, de não efetivação por insuficiência de saldo na conta corrente.

2) negativas, por inexistência do CPF ou CNPJ no cadastro de clientes da instituição bancária; ou

3) “não resposta”, quando o arquivo de resposta for encaminhado intempestivamente.

Assim, o procedimento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização de tais respostas na tela, oferecendo, inclusive, recursos úteis para a tomada de decisão do magistrado, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas.

Caso a ordem tenha sido de bloqueio de valores, este se dará até o limite do valor especificado na minuta, devendo incidir somente sobre o saldo bancário livre e disponível do executado, apurado no dia útil seguinte ao recebimento do arquivo pelas instituições financeiras, sem considerar quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc.). Diante disso, após a resposta das instituições bancárias, as ordens de bloqueio de valores não surtirão mais efeitos, ou seja, as instituições estarão desobrigadas de bloquear eventuais valores creditados na conta corrente do executado após o envio da resposta. Caso seja necessária a complementação do valor determinado para um bloqueio, o magistrado poderá valer-se do recurso de criar uma nova ordem, utilizando dados do bloqueio já realizado no sistema.

Uma vez efetivado o bloqueio, o magistrado poderá determinar a transferência do montante para uma conta corrente à disposição do Juízo. Neste caso, após o recebimento da ordem, a instituição agendará uma data para efetivar o depósito, informando no próprio sistema, que também mostrará uma mensagem do banco depositário certificando a efetivação da operação. Por outro lado, o cancelamento de eventual ordem judicial no sistema Bacen Jud somente será possível antes de sua remessa às instituições, ou seja, até às 19:00 horas do dia em que foi protocolada.

O sistema Bacen Jud 2.0 não eliminou totalmente a possibilidade de bloqueios múltiplos quando não há especificação de dados como a conta corrente, a agência ou a instituição bancária destinatária da ordem judicial. Isto ocorre porque é encaminhada uma ordem genérica a todas as instituições bancárias, que receberão e cumprirão a decisão judicial independentemente das demais. A grande desvantagem, nessas hipóteses, é que, caso o executado possua mais de uma conta com saldo superior ao débito exequendo, o bloqueio poderá ultrapassar o valor determinado pelo magistrado.

Por outro lado, em que pese tal ocorrência seja provável, visto que um banco não possui informações sobre os correntistas das demais instituições bancárias, o Bacen Jud 2.0 buscou aperfeiçoar algumas funcionalidades a fim de minimizar os efeitos da multiplicidade de bloqueios.

Assim, é possível que uma ordem possa ser direcionada apenas para determinada conta, em determinada agência e instituição. Neste caso, a ordem incidirá somente destino desejado, seja somente certa instituição ou agência ou até mesmo conta corrente. Outrossim, o sistema Bacen Jud 2.0 inovou quanto à possibilidade de cadastramento, pelos executados, de uma conta única para bloqueio, nos Tribunais Superiores, que manterão uma base de dados a ser acionada no momento do preenchimento da minuta. Caso a conta corrente cadastrada não contenha saldo suficiente para a realização da constrição judicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio indiscriminado de valores em todas as contas registradas pelo CPF ou CNPJ do executado, que perde, portanto, o di-reito de que a penhora *on line* incida somente na conta cadastrada.

O sistema possibilita, ainda, consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. Nesse caso, a efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocolamento.

Diante disso, de acordo com as etapas operacionais acima expostas, observa-se que o sistema Bacen Jud 2.0 contém procedimentos que se realizam de forma automática, porém as ações e os resultados não são concomitantes. Assim, a ordem emitida pelo sistema tem um prazo determinado para sua remessa às instituições financeiras, não sendo feita no exato momento do protocolamento pelo juiz. Além disso, há outro prazo para seu cumprimento, outro para o encaminhamento da resposta ao Banco Central e, finalmente, um prazo para tornar essa resposta disponível para visualização do juízo emissor.

Por fim, impende destacar que, conforme acordado com os Tribunais Superiores e o Conselho da Justiça Federal, caberá ao Poder Judiciário fiscalizar o efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis, nos termos da Cláusula Terceira, letra 'k' dos convênios. A padronização e a automação dos procedimentos representam medidas significantes a serem tomadas, no âmbito das varas ou juízos e das instituições financeiras, a fim de reduzir o intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, em comparação com a tradicional prática de remessa de ofícios em papel. Destaca-se, ainda, que o sistema Bacen Jud oferece segurança nas operações e na troca de informações entre as instituições bancárias e o Poder Judiciário, eliminando-se, ao máximo, a atividade manual nas diversas etapas da constrição judicial.



#### 4.6. Principais controvérsias apontadas pela doutrina e pela jurisprudência

A penhora *on line*, desde sua implementação, gerou inúmeras controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Existem aqueles que a consideram como uma das mais importantes inovações no campo processual civil para conferir eficácia à tutela jurisdicional executiva, exigência, inclusive, imposta pela Constituição Federal de 1988 ao estabelecer como garantias fundamentais a duração razoável do processo e a celeridade na sua tramitação (artigo 5º, LXXVII, da CRFB/88, acrescentado pela EC nº 45/2004). Outros, ao contrário, alegam que a penhora *on line* padece de vícios gravíssimos. O primeiro deles, em síntese, se traduziria na flagrante violação da ordem legal e democrática, com ofensa a garantias constitucionais, tais como a do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proteção à intimidade e à vida privada e do sigilo bancário. Além disso, preconizam que o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras pode causar prejuízos irreparáveis ao executado, sobretudo se incidir sobre verba de natureza alimentar ou salarial ou sobre o denominado capital de giro, em caso de pessoa jurídica. Outrossim, sustenta-se que há verdadeira ofensa ao princípio da economicidade, assim como defende-se a excepcionalidade da medida, a incompetência do juízo que a determinou, etc.

Saliente-se que as principais críticas ao sistema são provenientes, basicamente, de setores empresariais e políticos, sobretudo no âmbito do direito do trabalho, no qual o uso a penhora *on line* ganhou maior relevo no início de sua implementação. Na verdade, a agilidade e eficácia no procedimento construtivo incomodaram os chamados “*devedores contumazes, que tinham interesse na postergação do pagamento dos débitos*”<sup>134</sup>. Além disso, acrescenta Elaine Harzheim Macedo, que “*o novel dispositivo veio ao encontro de parcela da jurisprudência, que já se manifestava, exorcizando a busca estéril, custosa e morosa de outros bens do patrimônio do devedor*”.<sup>135</sup> Ainda hoje, a jurisprudência se mostra bastante reticente quanto ao uso do mecanismo de constrição judicial pela via eletrônica, o que pode representar um grande empecilho à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

---

134 Matéria publicada no Correio Braziliense de 07/09/2004. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/crc/port/bjud006.asp>. Acesso em 08/04/08.

135 MACEDO, Elaine Harzheim. *Op. Cit.* p. 468.

Adentrando na discussão, torna-se necessário fazer uma análise das principais controvérsias envolvendo a penhora *on line*, observando-se, desde já, que muitas delas já se encontram superadas em razão do aperfeiçoamento do sistema, que gerou a versão 2.0 do Bacen Jud.

#### 4.6.1. Supressão de garantias constitucionais do processo

Uma das principais críticas engendradas ao sistema Bacen Jud consiste na suposta violação das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aponta-se que, na penhora eletrônica, há pretensa supressão de etapas processuais, sobretudo em relação ao contraditório, enquanto configurador do direito processual subjetivo do executado. No entanto, não há como prosperar tal alegação.

Como já analisado no Capítulo I, um dos princípios regentes da tutela jurisdicional executiva é o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, contemplados no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Contudo, conforme salienta Odete Grasselli, tal exigência constitucional “*é satisfeita com a simples viabilização dessas garantias serem manuseadas, em regra antes do provimento judicial definitivo*”<sup>136</sup>. Assim ocorre na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, onde a defesa do executado será oportunizada *a posteriori*, quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, salientam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O contraditório na admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê *inaudita altera parte* (CPC, arts. 929, 932, 937, 813 ss.), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.<sup>137</sup>

Destarte, não se nega o contraditório e a ampla defesa na tutela jurisdicional executiva<sup>138</sup>, mas se prorroga o momento do seu exercício. Da mesma forma ocorre no procedimento da penhora *on line*, onde é assegurado ao executado, no momento oportuno, demonstrar ao juízo da

136 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 72.

137 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit* p. 59.

138 Recorde-se que a doutrina tradicional (Liebman, Carnelutti) sustentava a inexistência do contraditório do processo de execução.

execução a alegada impertinência da medida, ensejando eventual ordem de desbloqueio. A propósito, confira-se a redação do § 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil: “*Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*”. Veja-se que não há qualquer supressão da garantia constitucional do contraditório na efetivação do bloqueio de valores na conta corrente do executado pela via eletrônica. Nesse aspecto, ainda, a jurisprudência perfilha do mesmo entendimento. Confira-se, com grifos:

O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o e. TST e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiros.

**Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico**, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, **os atos observam as normas legais e o devido processo legal** que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.<sup>139</sup>

Por fim, merece destaque a observação da ilustre magistrada paranaense Odete Grasselli, em sua obra “*Penhora Trabalhista On-Line*”, a qual assevera que:

[...] não há qualquer razão plausível para se atribuir a pecha da inconstitucionalidade à constrição judicial *on-line* por ofensa aos postulados do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito adquirido, entre outros. Todos eles padecem de uma dosagem considerável de relativização quando se cogita o interesse da Justiça, da credibilidade do próprio Judiciário, que [...] encontra-se impotente para tornar efetivo o comando judicial.<sup>140</sup>

#### 4.6.2. Inconstitucionalidade

Muito se tem discutido sobre a constitucionalidade do sistema Bacen Jud, estando, atualmente, em curso no Supremo Tribunal Federal, duas ações diretas de inconstitucionalidade, cujos argumentos se resumem, basicamente, à violação aos princípios legais e processuais, seja pelo fato de o Poder Judiciário ter supostamente legislado acerca do assunto, seja pelo fato de a medida devassar a intimidade do executado, seja, ainda, em razão dos supostos riscos de apresamento de valores superiores ao débito exequendo ou alcançar importâncias pertencentes a terceiros. A primeira destas ações é a ADI nº 3.091/DF, ajuizada pelo Partido da Frente Liberal –

---

139 Tribunal Regional Federal da 4ª Região – 3ª Turma, AC 200471000059168/RS, rel. Des. Vânia Hack de Almeida, DJ. 22/08/2007. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em 03/11/08.

140 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 81.

PFL, em 17 de dezembro de 2003, e a segunda, a ADI nº 3.203/DF, pela Confederação Nacional dos Transportes – CNT, em 15 de maio de 2004.

Cabe ressaltar, primeiramente, que a Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 655-A no diploma processual civil brasileiro, colocou um ponto final na discussão acerca da falta de amparo legal da penhora *on line*, que havia sido tema da ADI nº 3.091/DF. Atualmente, com a previsão legal do mecanismo de constrição judicial pela via eletrônica, certamente as ações em comento perderão seu objeto, sepultando de vez o debate acerca da legalidade da medida.

Por outro lado, quanto ao eventual excesso de penhora, decorrente do apresamento de valores superiores aos devidos, cumpre ao executado informar a ocorrência ao juízo da execução, que deverá se pronunciar a respeito e, caso constate o excesso, providenciará a devida harmonização entre o valor exequendo e o apresado judicialmente. Da mesma forma, o terceiro prejudicado por equivocada constrição poderá valer-se dos meios legais à sua disposição para o desbloqueio do valor, tais como os embargos de terceiro, ou até mesmo a exceção de pré-executividade e, se for o caso, ainda, o mandado de segurança. Sobre o excesso de bloqueio, vale destacar as palavras do Dr. Demócrito Reinaldo Filho:

O argumento de que a penhora de dinheiro, quando feita de forma eletrônica, pode eventualmente ultrapassar o valor da execução, atingindo mais de uma conta, não é razão suficiente, como se vê, para invalidar a utilização do sistema Bacen-Jud. Trata-se de sistema informático que, na verdade, suaviza os efeitos de eventual penhora excessiva, se comparado com os métodos tradicionais de requisição de penhora em dinheiro, na medida em que possui funcionalidade para desbloqueio de forma rápida e eficiente.<sup>141</sup>

#### 4.6.2.1. *Do sigilo bancário e fiscal*

Por outro lado, alega-se, ainda, a inconstitucionalidade da penhora *on line* por devassar a intimidade do devedor através da quebra do sigilo bancário. A respeito disso, ignoram os críticos que não se produziu qualquer inovação no ordenamento jurídico-processual, apenas criou-se um meio moderno e rápido, através de computadores, para efetivar a mesma constrição que outrora se fazia através de oficiais de justiça.

Por certo, a penhora *on line* não viola o direito à intimidade do executado. Primeiramente porque, nas hipóteses em que o exequente busca informações sobre bens do executado, seja

---

141 REINALDO FILHO, Demócrito. *A penhora on line: a utilização do sistema Bacen Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>. Acesso em: 16/04/2008.

dinheiro, bem imóvel ou automóvel, não se questiona a eventual expedição de ofícios ao próprio Banco Central ou aos Registros de Imóveis ou ao DETRAN para localizar tais espécies de bens. Ora, a requisição de informações ao Banco Central apenas materializa a penhora de dinheiro, prevista no artigo 655, I, do CPC, e, ainda, a indisponibilidade limita-se ao *quantum* correspondente ao valor exequendo.

Aliás, o próprio § 1º do artigo 655-A já limita tal indisponibilidade, ao decretar que os dados acostados aos autos são restritos e se limitam a revelar a existência de depósitos ou aplicações financeiras até o valor indicado na execução, sem que sejam fornecidas outras informações referentes a transações bancárias, como extratos e origem dos recursos do executado. Além disso, por meio do sistema informatizado, somente o magistrado tem acesso a tais informações sigilosas, inexistindo o “*franqueamento vil de todas as informações obtidas ou colhidas pelo juízo executório*”.<sup>142</sup>

No mais, conforme já asseverado no tocante ao princípio da publicidade no processo de execução, os sigilos bancários e fiscais são relativos, não devendo ser utilizados como pretexto para retardar a concretização da tutela jurisdicional. Nesse sentido, acrescenta-se que:

Sendo, portanto, o direito à privacidade, um direito fundamental, importa antes fixar seus limites, considerando que não há direitos absolutos, ou seja, os direitos fundamentais cedem, em determinadas situações, não só diante do interesse público, como também diante do interesse particular, nos casos de colisão com direitos da mesma categoria.

Isso se verifica nas hipóteses em que o exercício de um implica na invasão do âmbito de proteção do outro, exigindo-se, nesse caso, uma tarefa de ponderação ou concordância prática dos direitos ou interesses em conflito.<sup>143</sup>

Dessa forma, o sigilo bancário é inoponível em relação ao interesse do Poder Judiciário de velar pela efetividade da prestação jurisdicional, bem como para salvaguardar o interesse do credor em obter a satisfação de seu direito. Ademais, a realização de bloqueios pela via eletrônica ocorre eminentemente no interesse da Justiça. Deveras, “*o Estado tem interesse na satisfação do crédito para uma eficiente prestação jurisdicional, justificando-se a utilização de todos os meios para viabilizar o provimento jurisdicional, não em atendimento a um interesse particular, mas ao interesse maior e público de efetividade do processo.*”<sup>144</sup>

---

142 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 83.

143 CAIRES, Luciana; CAIRES, Luciana Veiga. *Execução civil: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancário e fiscal*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/85/66/856/>. Acesso em: 02/09/08.

144 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 14ª Câmara Cível, AgIn 1.0024.96.045211-8/001, rel. Des. Valdez Leite Machado, DJ. 23/03/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 03/11/08.

Saliente-se que a rigidez do sigilo bancário impera apenas para os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras, que são administradores dos numerários pertencentes a sua clientela. Trata-se de uma obrigação do banco, instituída em benefício do cliente, de manter o sigilo quanto a determinados atos, fatos e valores, além de outras informações das quais o mesmo toma conhecimento em virtude do desempenho de suas atribuições. A própria regulamentação do sigilo bancário já delimita, nesse aspecto, a atividade das instituições financeiras. Confira-se a redação do §1º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, *in verbis*:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas da causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. [...]

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que também regula o sigilo bancário, é bastante clara acerca da obrigação imposta às instituições financeiras ao dispor, em seu artigo 1º, que as mesmas “*conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*”. Já o artigo 3º preceitua que serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras “*as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide*”.

A jurisprudência, ainda que de forma minoritária, demonstra ser crescente a tendência de se considerar que “*o acesso ao sistema Bacen-Jud não configura quebra de sigilo bancário, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e de eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado*”.<sup>145</sup>

#### 4.6.2.2. Da alegada usurpação da competência legislativa pelo Poder Judiciário

Por derradeiro, a fim de rechaçar por completo a alegada inconstitucionalidade da penhora *on line*, resta analisar o argumento das ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas, apontando o Poder Judiciário como usurpador da competência privativa da União

---

145 Tribunal Regional Federal da 5ª Região – 1ª Turma, AG 64982/PB, rel. Des. Francisco Wildo, DJ 07/04/2006. Disponível em: [www.trf5.gov.br](http://www.trf5.gov.br). Acesso em 10/06/2006

para legislar sobre direito processual, já que teria criado uma nova forma de execução, o que configuraria verdadeira afronta ao disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal.<sup>146</sup>

Nesse aspecto, cumpre recordar que, conforme demonstrado na evolução técnico-jurídica da penhora *on line*, o procedimento então utilizado pouco se distancia da antiga fórmula de penhora de dinheiro, qual seja, a remessa de ofícios de papel às instituições bancárias, contendo as requisições de informações e respectivas ordens de bloqueio e desbloqueio, fórmula aplicada sem maiores polêmicas durante muito tempo. Desta forma, não houve a criação de nenhuma modalidade nova de penhora e muito menos de execução. A principal mudança, no procedimento atual, é tão somente em relação ao meio pelo qual as informações são transmitidas, isto é, na penhora *on line*, o meio de efetivação da constrição judicial é eletrônico, através de computadores conectados à internet, que, inclusive, oferece mais segurança e rapidez na troca de informações.

Vale ressaltar, ainda, que, no método antigo de penhora de dinheiro, os documentos acautelados em juízo, contendo as informações requisitadas pelo magistrado, enquanto não juntados aos autos do processo principal, poderiam ser vistos pelo juiz, pelos serventuários do juízo, pelas partes, pelos advogados, ou seja, por todos aqueles envolvidos no processo. Contudo, como já dito, no procedimento *on line*, somente o magistrado tem conhecimento da existência daquela conta bancária. Nem mesmo o servidor nomeado assessor do juízo, que tem acesso ao sistema Bacen Jud, terá acesso aos dados requisitados, haja vista que a ordem de bloqueio ou desbloqueio, bem como a consulta das respostas das instituições financeiras somente poderá ser feita pelo magistrado cadastrado no sistema. Evidente, portanto, que o meio eletrônico não criou uma nova espécie de penhora, mas simplesmente tornou mais célere e segura a constrição judicial de valores depositados em contas correntes ou em aplicação financeira.

Novamente, vale transcrever o respeitável entendimento de Odete Grasselli, no sentido de afastar a alegação de inconstitucionalidade do sistema Bacen Jud. Confira-se:

[...] não se constata nenhum resquício de inconstitucionalidade validamente suscitado no tocante ao sistema da penhora *on-line*, uma vez que não se produziu qualquer inovação em nosso ordenamento jurídico-processual. Ademais, se inexistente esta novel variante, a constrição judicial seria efetivada pelo Oficial de Justiça. Mesmo nessa hipótese, as probabilidades dos perigos subsistiriam de igual modo.<sup>147</sup>

#### 4.6.3. Violação ao princípio da economicidade

<sup>146</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>147</sup> GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 80.

Outro vício alegado pelos críticos do sistema Bacen Jud se traduz na violação ao princípio da menor onerosidade da execução, também denominado princípio da economicidade, previsto no artigo 620 do CPC. Segundo tal vertente opositora, a constrição judicial efetivada pela via eletrônica acarreta ônus excessivo ao devedor, pois possibilita um bloqueio indiscriminado e amplo de contas bancárias, inclusive destinadas a pagamentos de obrigações de natureza alimentar ou salarial. Nesse aspecto, cumpre destacar a opinião de Guilherme Goldschmidt:

[...] não é digno de aplausos ato arbitrário que, em nome da celeridade processual, remete o empresário, sua família e seus empregados à morte financeira, retirando-lhes o instrumento de trabalho e a condição alimentar.

É que, na prática, o uso indiscriminado da penhora *on line* pode implicar total travamento da atividade empresarial e inviabilizar o cumprimento de obrigações legais, como pagamento de fornecedores, folha de salário de seus funcionários, etc, impedindo o livre exercício da atividade econômica da pessoa jurídica [...]<sup>148</sup>

Contudo, verifica-se que outro segmento da doutrina afirma que a utilização de meio eletrônico para constrição de numerário do devedor junto a instituições financeiras não ofende o princípio da menor onerosidade da execução. Isso porque, na sistemática atual, “o princípio da menor onerosidade tem sido examinado em cotejo com a ordem prevista no CPC (art.655)”.<sup>149</sup>

Sabe-se que o artigo 655, I, do CPC, coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal, mencionando, inclusive, aquele constituído em depósito ou aplicações financeiras. Assim, se o executado optar por não pagar a importância devida, na forma do artigo 652, do CPC, e, com isso, por fim à relação processual, sujeitar-se-á à expropriação de bens de seu patrimônio, que deverá recair, preferencialmente, sobre o próprio dinheiro. Desta feita, em princípio, nada impede que se ultime a penhora *on line*, eis o dinheiro prevalece na ordem de legal de preferência, cabendo ao executado demonstrar, se for o caso, que o valor é marcado por impenhorabilidade absoluta ou qualquer outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do CPC).

Além disso, vale destacar que as recentes reformas engendradas tanto na legislação processual civil quanto no próprio texto constitucional enfatizaram a efetividade processual como uma exigência a ser garantida a todos os litigantes, especialmente no que tange à celeridade processual, alçada à categoria de garantia constitucional do processo. Nesse aspecto, questão interes-

---

148 GOLDSCHMIDT, Guilherme. *Op. Cit* p. 70-71.

149 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 67.



sante foi trazida pelo Dr. Demócrito Reinaldo Filho, Juiz de Direito de Pernambuco, segundo o qual:

A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, isso sim, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão.<sup>150</sup>

De fato, com uso do sistema Bacen Jud, a penhora de dinheiro fica menos onerosa tanto para o Poder Judiciário, pela desburocratização dos atos processuais, como, também, para o devedor, que, na hipótese de penhora sobre outros bens, assumirá encargos onerosos, tais como o custo de registro da penhora, de publicação de editais, da praça para venda, entre outros. Ademais, como já salientado, o sistema Bacen Jud trouxe, ainda, uma maior segurança jurídica no processo executivo, tendo em vista que evita penhoras simultâneas de contas correntes do executado.

Destarte, o princípio da economicidade “*não pode superar o princípio maior da utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito exequendo*”<sup>151</sup>. Por isso, o artigo 620 do CPC não pode ser interpretado de forma absoluta, pois, caso assim fosse, a satisfação do crédito, que é objeto do processo de execução, se tornaria completamente inviável.<sup>152</sup>

Ademais, embora o artigo 620 preveja o princípio da menor onerosidade do executado, vale frisar, novamente, que a instituição da penhora *on line* não alterou qualquer regra processual relativa ao processo de execução, devendo destarte, ser observada a legislação pertinente, especialmente a ordem preferencial do artigo 655 do CPC. Dessa forma, toda e qualquer ordem judicial que se distancie da legislação processual vigente poderá ser passível de nulidade, por meio dos instrumentos processuais específicos, desde que demonstrado o efetivo prejuízo.

Quanto à alegação de que a constrição *on line* poderia alcançar valores de natureza alimentar ou acima do valor da execução, ressalte-se que tal possibilidade sempre existiu, mesmo quando era feita na forma tradicional, por meio de ofício, remetido pelo correio e por mandado

---

150 REINALDO FILHO, Demócrito. *Op. cit.*

151 *Ibidem.*

152 AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A compatibilidade entre a penhora on line e o princípio da menor onerosidade para o executado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1426, 28 maio 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9935>. Acesso em: 16/04/08.

cumprido por oficial de justiça. Entretanto, nesses casos, eventual desbloqueio levava prazo bem maior que o do Bacen Jud, o que denota, novamente, a inexistência de prejuízo por parte do executado.

Confira-se, por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.<sup>153</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

- A discussão sobre a forma como realizada a penhora -se mais gravosa ou não ao executado-, requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”<sup>154</sup>

#### 4.6.4. Generalização de bloqueios

Um dos principais problemas detectados pelos críticos do sistema Bacen Jud consiste na multiplicidade de bloqueios, que poderá ocorrer caso o executado seja titular de mais de uma conta corrente com saldo suficiente para cobrir o valor exequendo, o que, conseqüentemente, configuraria em excesso de execução. Isso porque, quando o magistrado emite a ordem de bloqueio, a mesma é atendida de forma generalizada por todas as agências bancárias onde o devedor for titular de conta corrente. Com isso, pode eventualmente ocorrer o bloqueio de valor superior ao devido, o que alimentava as críticas ao sistema, já que a ordem de desbloqueio, na primeira versão do sistema Bacen Jud, não era imediata.

No entanto, cumpre rememorar que, conforme já foi visto na evolução técnico-jurídica da penhora *on line*, desde o início de 2006 foi colocada em operação a versão 2.0 do sistema Bacen Jud, totalmente eletrônica, que permite o desbloqueio de eventuais valores indevidos em até 48 (quarenta e oito) horas, bem como permite ao magistrado direcionar a ordem de bloqueio para determinada instituição bancária, podendo, ainda, especificar uma agência, ou, mais ainda, uma de-

<sup>153</sup> Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma, AGA/RJ 935082, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 03/03/08.

Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 07/11/08.

<sup>154</sup> Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma, AgRg no Ag/RJ 665754, Rel Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/08/05. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 07/11/08.

terminada conta corrente do executado. Diante da especificação registrada pelo sistema, a ordem de bloqueio incidirá somente na instituição, agência ou conta especificada. Além disso, também é possível o cadastramento de conta única do executado para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, montando uma base de dados que é acionada para auxiliar o magistrado no momento da emissão da ordem de bloqueio.

Destarte, informa o Banco Central do Brasil, a respeito da nova versão do sistema Bacen Jud:

O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o Juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. A efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocolamento.<sup>155</sup>

Nesse aspecto, Guilherme Goldschmidt critica tais inovações trazidas pela versão 2.0 do sistema Bacen Jud, afirmando que:

[...] é de fácil constatação que a agilidade existente para o bloqueio de contas não se verifica no seu desbloqueio, já que o procedimento descrito é complexo e envolve, além de meios eletrônicos, servidores da justiça e de instituições financeiras, que, por sua vez, podem atrasar a agilidade prevista para o funcionamento do sistema.<sup>156</sup>

De fato, observa-se que a ordem de bloqueio *on line*, através do sistema Bacen Jud 2.0 é efetivada de modo muito mais ágil que a ordem de desbloqueio, o que, eventualmente, poderia causar prejuízo ao executado que sofresse excessiva constrição judicial eletrônica. Diante disso, espera-se o aprimoramento do sistema, a fim de que, conforme tem sido feito nos últimos anos, seja garantido o cumprimento das ordens judiciais de forma cada vez mais célere. Ademais, enquanto se aguarda tal evolução do sistema, a solução cabível, apontada pelo Banco Central para evitar a realização de bloqueios generalizados em todas as contas correntes titularizadas pelo executado, tem sido o cadastramento da conta única do executado, que estará sujeita aos bloqueios judiciais por meio do Bacen Jud.

#### 4.6.5. Violação ao princípio da imparcialidade e atuação *ex officio* do juiz

O *caput* do artigo 655-A do Código de Processo Civil condiciona a efetivação da penhora

---

155 Banco Central do Brasil. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/faq\\_bacenjud20.asp](http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/faq_bacenjud20.asp). Acesso em 08/04/08.

156 GOLDSCHMIDT, Guilherme, *Op. Cit.* p. 78.

*on line* à existência de requerimento do exequente. Diante disso, parte da doutrina sustenta a impossibilidade de atuação *ex officio* do magistrado a fim de determinar o bloqueio *on line*, sob o risco de violação ao princípio da imparcialidade. A jurisprudência, também, já se manifestou no mesmo sentido, conforme pode-se observar na ementa abaixo transcrita, com grifos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE PENHORA.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

**4. Reforma-se decisão que, ao determinar a penhora on-line, de ofício, no caso de não pagamento voluntário da verba referente a honorários de sucumbência, agiu em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, bem como quanto aos artigos 2º, 128 e 475-J, todos do CPC.**

5. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.<sup>157</sup>

É cediço que o princípio da imparcialidade do juiz consiste em garantia fundamental de justiça para os litigantes, assegurando, desta forma, que o juiz se coloque “*entre as partes e acima delas*”<sup>158</sup>. Portanto, a atividade jurisdicional deve manter-se afastada de uma ou outra parte interessada, submetendo-se preponderantemente ao império da lei.

Entretanto, conforme visto acima, a efetividade da tutela jurisdicional executiva é de interesse eminentemente público, posto que é o Estado-juiz o responsável por desenvolver a relação jurídica processual, a fim de dar por concluída a atividade jurisdicional. Destarte, o princípio do impulso processual oficial também prepondera na seara do direito processual civil, tanto que, como salientado outrora, encontra-se expressamente previsto no artigo 262 do Código de Processo Civil.

Diante disso, defende Odete Grasselli que “*há equívoco quando se sustenta a violação do princípio da imparcialidade no momento da realização da penhora on line, determinada ex officio pelo juízo da execução*”. Isso porque, segundo a ilustre magistrada, “*na qualidade de condutor do processo [...], nada impede o Magistrado de adotar procedimentos tendentes à*

<sup>157</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 6ª Turma, AG 2007.01.00.039668-5/DF, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 25/02/2008. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em 03/11/08.

<sup>158</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit* p.

*localização de bens do executado (notadamente, o dinheiro) a qualquer tempo e lugar durante a fase expropriatória em questão, e, igualmente, como remédio preventivo, conforme a hipótese”<sup>159</sup>. Defende a autora da obra “Penhora Trabalhista On-Line” que o juiz possui legitimidade ativa concorrente no processo de execução, ou seja, também deverá diligenciar as medidas necessárias a fim de tornar efetiva a tutela jurisdicional executiva. Desse modo, tem ele “o poder-dever não apenas de deflagrar o processo executório, mas, igualmente, incumbê-lo dar efetividade ao comando de fundo (título exequendo), atuando, de ofício, até a satisfação integral do credor, e conseqüente extinção da relação jurídico-processual executiva”.<sup>160</sup>*

Destaque-se, por fim, o pertinente questionamento feito por Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, no sentido de que, caso fosse vedada a determinação de ofício do bloqueio *on line* de numerário pertencente ao executado, “*não teria o legislador sido contraditório ao permitir, de um lado, que o oficial de justiça penhore livremente bens do devedor em caso de não pagamento (art. 652, §1º) e, de outro, vedado ao juiz, que, de ofício, use dos meios necessários para impossibilitar essa penhora ao oficial de justiça?*”<sup>161</sup>

#### 4.6.6. Excepcionalidade da medida

Noutro aspecto, a despeito da previsão legal específica, cumpre destacar que a penhora *on line* ainda é tratada pelos mais conservadores como uma medida de caráter excepcional, que imprescinde da comprovação de que foram esgotados todos os meios cabíveis para a localização de outros bens penhoráveis do devedor. Nesse sentido, atualmente, na contramão dos objetivos da reforma processual de conferir efetividade ao processo, a posição jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que a penhora eletrônica é medida excepcional, sendo somente viável “*quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito*”.<sup>162</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 932843/MG, cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon, já decidiu que “*somente*

---

159 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 75.

160 *Ibidem.* p. 85.

161 BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. *A penhora on line após o advento da Lei 11.382/2006*. Revista de Processo, n. 154, p.151, dez. 2007.

162 Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 6ª Turma Especializada, AG 164486, Rel. Juiz Federal Benedito Gonçalves, DJ 11/07/2008. Disponível em: [www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br). Acesso em 03/11/08.

quando infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor”<sup>163</sup>. Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 14/11/2007, também já decidiu nesse sentido. Confira-se:

A utilização do sistema BACEN JUD com a finalidade de que seja determinada penhora de crédito em conta bancária é medida excepcional que, por implicar ruptura do sigilo bancário, somente é admitida quando esgotadas as tentativas para localização de outros bens do devedor, o que não ocorreu na espécie. Precedentes<sup>164</sup>

Tal entendimento talvez decorra da redação conferida ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, imposta aos executivos fiscais, que exige a comprovação do esgotamento das tentativas físicas de penhora e arresto para a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, inclusive por meios eletrônicos.

A respeito de tal posicionamento jurisprudencial, Antonio Carlos de Oliveira Freitas apresenta sua crítica, no sentido de que:

[...] tal situação ao mesmo tempo pretende estabelecer seu cunho mais cauteloso, mas, com isso, deixa margem para interpretações variadas, depende de cada magistrado que for analisar o caso em concreto o que ele tem em mente como sendo “todas as diligências possíveis ao alcance do interessado”.

Portanto, não parece ser o entendimento mais consentâneo com a realidade, pois torna muito vulnerável a parte interessada, a qual se torna refém da interpretação mais ou menos rigorosa do juiz, salvo se tais “diligências” sejam fixadas com antecedência para, por meio de critério objetivo, venha a se ter a exata medida em que as exigências devem ser cumpridas, antes de se pretender obter o deferimento do Poder Judiciário da penhora *on line*.<sup>165</sup>

Nesse mesmo entendimento, vale a pena conferir alguns julgados que, ao que parece, são mais condizentes com o objetivo das reformas na legislação processual civil, pois, caso seja exigido o esgotamento das demais vias constritivas para a utilização do meio eletrônico para penhora de dinheiro, por certo a medida será inócua pelo decurso do tempo e pela possibilidade de esvaziamento dos saldos bancários durante o período de tentativas frustradas de localização de bens. Confirmam-se, com grifos:

---

163 Superior Tribunal de Justiça – 2ª Turma, AGA 932843/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/12/2007. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 06/11/2008.

164 Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 5ª Turma, AGA 2007.01.00.027054-6/PA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 29/02/2008. Disponível em: [www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br). Acesso em 19/05/2008

165 FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. *Op. Cit.* p. 158.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO

[...]

2. A jurisprudência admitia a utilização do sistema bacen-jud somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

3. Entretanto, **com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exeqüente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.**

4. **Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema “Bacen-Jud”, sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado,** eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro. [...] <sup>166</sup>

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. INCISO I DO ART. 655 E §2º E CAPUT DO ART. 655-A DO CPC. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. Objetiva-se cassar a decisão que indeferiu o requerimento de penhora através do Sistema BACEN-JUD, sob o fundamento de que o meio virtual de bloqueio de valores constitui medida de exceção que somente deve ser autorizado depois de esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor.

2. Consoante entendimento desta Eg. Turma Especializada **é desnecessária a prévia realização de diligências no sentido de localizar os bens do devedor, vez que tal espécie de penhora vai ao encontro do disposto nos arts. 655, inc. I e 655-A, ambos do CPC, com a reforma do processo de execução, efetuada pela Lei 11.382/2006.**

3. O Conselho Federal da Justiça Federal já logrou se manifestar pela regularidade de tal procedimento, através da Resolução nº. 524 de 28/09/2006, sem que tal ato implique a quebra do sigilo bancário.

4. Agravo de Instrumento provido. <sup>167</sup>

De fato, se o legislador realmente quisesse excepcionar a aplicação da penhora *on line*, condicionando-a ao exaurimento dos meios existentes para a localização de bens penhoráveis do executado, teria posto a mesma ressalva que fez no artigo 185-A do CTN e, se não bastasse, ainda teria deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira do inciso I para outros incisos do artigo 655, retirando-a, desta forma, da primeira posição na ordem legal de preferência. Além disso, não teria disposto, nesse mesmo artigo, que a penhora deveria obedecer, “preferencialmente”, a ordem elencada.

Por fim, conforme citado na ementa acima transcrita, visando regulamentar a operacionalização da penhora *on line* através do sistema Bacen Jud no âmbito da Justiça Federal,

---

<sup>166</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª região – 3ª Turma Especializada, AGVED 156904/RJ, Rel. Juiz Federal José Nei-va, DJ 12/11/2007. Disponível em: [www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br). Acesso em 06/11/2008.

<sup>167</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 8ª Turma Especializada, AG 166372/RJ, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 20/08/2008. Disponível em: [www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br). Acesso em 06/11/2008.



o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524, de 28.09.2006, dispondo em seu artigo 1º, parágrafo único, que “*no processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer [...], com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial*”.<sup>168</sup>

#### 4.6.7. Faculdade ou dever do magistrado?

Com o passar dos anos e o aprimoramento do sistema Bacen Jud, a maior parte dos tribunais brasileiros passou a admitir o uso da penhora *on line* nas execuções. No entanto, permanece ainda o entendimento no sentido de que o magistrado possui mera faculdade, e não o dever, de deferir a penhora *on line*. Sustenta-se que “*não cabe impor ao magistrado o uso do sistema BACEN JUD, sem que esteja esclarecido se está ele cadastrado no aludido sistema, o que constitui faculdade sua, e não uma obrigação legal*”.<sup>169</sup>

Nesse sentido, adverte Antonio Carlos de Oliveira Freitas:

Admitindo-se o ponto de que o deferimento da penhora *on line* se trata de faculdade do juiz, o que há em realidade é, talvez, a falha na construção da frase, pois não é porque a penhora seria por via eletrônica, mas, em geral, a possibilidade de autorizar que a constrição judicial recaia sobre determinado bem depende o juiz, não por ser faculdade, como ato discricionário, mero capricho do magistrado, mas por questões objetivas, calcadas na lei. Assim, a pretensão do credor de penhorar bens pode ou não ser deferida, mas o foco central está na forma como pode ser efetivado tal ato, possível ou não por meio eletrônico.<sup>170</sup>

Com efeito, diante de tal divergência, foi recentemente proposto, perante o Conselho Nacional de Justiça, o Pedido de Providências nº 2007.10.00.001581-8, através do qual o referido Conselho é consultado acerca da obrigatoriedade do cadastramento dos magistrados no sistema Bacen Jud. Assim, nos termos do voto do ilustre Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, o Conselho respondeu afirmativamente à consulta, afirmando ser obrigatório o cadastramento no sistema Bacen Jud, tendo sido, em virtude disso, concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Tribunais de Justiça, do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realizem o cadastramento dos magistrados no referido sistema. Confira-se, portanto, a ementa do referido acórdão:

JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GE-

---

168 Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res524.pdf>. Acesso em 06/11/2008.

169 Tribunal Regional Federal da 1ª região – 7ª Turma, AG 200601000472589/MG, Rel. Juiz Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 29/06/2007. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br/>. Acesso em 05/11/2008.

170 FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. *Op. Cit.* p. 159-160.



RAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado que atue em processo de execução de quantia certa contra devedor solvente no sistema “BACEN JUD”, também conhecido como “penhora on-line”.

I- A “penhora on line” é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais.

II- A obrigatoriedade do cadastramento no sistema não retira do Julgador a possibilidade de avaliação e utilização do método em conformidade com as características singulares do processo e a legislação em vigor.<sup>171</sup>

Diante de tal decisão, restam totalmente rechaçados os argumentos no sentido de considerar o cadastramento no sistema Bacen Jud uma mera faculdade do magistrado, tornando-se, a partir de então, obrigatória sua realização, ainda que não seja utilizado pelo juiz, haja vista que o próprio acórdão ressalva a possibilidade de avaliação e utilização da penhora *on line* de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Deveras, inegáveis são as vantagens do sistema, e inúmeras são as razões para sua utilização. Ora, a partir do momento em que os respectivos tribunais aderiram ao Convênio com o Banco Central, considera-se pouco louvável que determinados magistrados se recusem a utilizar tal mecanismo, prejudicando, desta forma, o jurisdicionado.<sup>172</sup>

#### 4.6.8. Incompetência territorial

Discute-se, ainda, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a competência do juízo quando a penhora virtual ocorrer fora dos limites onde se processa a execução. Nesse contexto, há quem defenda que:

O bloqueio *on line*, efetivado pelo sistema BACEN-JUD, representa grave lesão à ordem jurídica, uma vez que os magistrados têm acesso direto ao sistema, estando autorizados e legitimados a proceder bloqueios *on line* em qualquer instituição de crédito integrante do Sistema Financeiro Nacional, não respeitando sequer os limites da respectiva jurisdição.<sup>173</sup>

Diante disso, alega-se a incompetência territorial do juízo da execução, na esteira do disposto no artigo 658 do CPC, que assim dispõe: “*Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no*

171 Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 2007.10.00.001581-8, Rel. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. Disponível em: <https://serpenspl.cnj.gov.br/ecnj>. Acesso em 05/11/08.

172 FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. *Op. Cit.* p. 158.

173 GOLDSCHMIDT, Guilherme, *Op. Cit.* p. 85.

*foro da situação (artigo 747)”. Destarte, segundo tal entendimento doutrinário, na hipótese em tela, a solução seria a intervenção do local, mediante a expedição de carta ao juízo da situação dos bens, a fim de que seja procedida à penhora dos mesmos.*

Ocorre, porém, que o dispositivo supracitado refere-se à expedição de carta precatória somente nas hipóteses em que se faz necessária à penhora e avaliação do bem para posterior alienação judicial. Com efeito, “*o dinheiro e os fundos de investimentos, à evidência, jamais se subsumem nesse contexto. Não são passíveis de avaliação, porquanto têm valor certo e curso forçado, ex vi legis*”.<sup>174</sup>

Ademais, seria completamente paradoxal e contra o princípio da efetividade do processo supor que o juiz necessite expedir carta precatória para constrição de dinheiro depositado em agência bancária fora da jurisdição do juízo deprecante, quando o mesmo ato pode ser feito pelo próprio magistrado, de modo seguro e rápido, através de simples comando eletrônico. Assim já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

Somente a penhora eletrônica, pelo convênio BACEN-JUD, [...] dispensa, por óbvio, a utilização da carta precatória, pois, nos termos do art. 5º do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud.<sup>175</sup>

De qualquer forma, a Lei nº 10.444/2002 acrescentou o § 5º ao artigo 659 do CPC, permitindo a realização de penhora de bem imóvel no próprio juízo executório, independentemente de sua localização e da expedição de carta precatória. Assim, com muito mais razão encontra-se autorizado o bloqueio de contas e aplicações financeiras titularizados pelo devedor, sendo irrelevante a localização territorial da agência ou instituição em que são mantidas.

A propósito, acrescenta Odete Grasselli, que “*a utilidade da expedição de precatória será de grande valia apenas ao devedor, porquanto ensejará o retardamento do processo executório, viabilizando-lhe aplicações, investimentos e o mais, de numerários pertencentes ao credor, já definidos pelo título exequiêndo*”<sup>176</sup>. Conclui, ainda, a magistrada, em outro trecho sua

---

174 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 76.

175 Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 40143/2002-000-05-00, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 19/12/2006. Disponível em: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 03/11/08.

176 GRASSELLI, Odete. *Op. Cit.* p. 78.

obra, que “a carta precatória, além de prescindível, seria mais um indesejável complicador para a tão perseguida celeridade processual, sobretudo em matéria de execução”.<sup>177</sup>

## **5. CONCLUSÃO**

O processo é o meio pelo qual se busca obter tanto a definição de direitos quanto a satisfação de um direito que já se encontra definido em um título executivo. Daí depreende-se o relevante papel da função jurisdicional executiva como meio garantidor do efetivo exercício do direito, outrora posto em conflito com os interesses de outrem. Da mesma forma, os princípios que orientam a criação e interpretação das normas referentes à tutela jurisdicional executiva

---

<sup>177</sup> *Ibidem*. p. 77.

assumem importância cada vez maior no atual modelo constitucional de processo, consagrado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Sabe-se que a Justiça é demorada para resolver os conflitos que lhe são submetidos, o que está frontalmente em desacordo com a tendência atual de garantia da efetividade do processo. De fato, de nada adianta o reconhecimento do direito material se não são assegurados às partes os meios que garantam sua célere e efetiva satisfação.

Diante deste panorama, foram promovidas inúmeras reformas na legislação processual civil brasileira, voltadas especialmente para o processo de execução, culminando com a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que tiveram a nítida finalidade aclamar o sincretismo processual e a inserção de novos mecanismos mais céleres e efetivos para a satisfação dos direitos.

Dentre os procedimentos executórios que sofreram as alterações mais significativas, destaca-se o mecanismo de constrição judicial da penhora. Esta, por sua vez, visa exatamente garantir a execução até o momento da satisfação do exequente, podendo, para isto, incidir sobre todos os bens do patrimônio do executado, excluídas as ressalvas legais, conforme as normas de responsabilidade patrimonial. Entretanto, a despeito de todo o regramento no Código de Processo Civil, certo é que, freqüentemente, a busca por bens penhoráveis do executado é estéril, custosa e morosa, o que acaba por frustrar a execução e a própria entrega da prestação jurisdicional.

Considerando que, em caso de obrigação de pagar quantia certa, a melhor forma de conferir efetividade ao processo é penhorar o próprio dinheiro do executado, as reformas processuais buscaram, eminentemente, facilitar a localização desse dinheiro, permitindo que seja, também, penhorado tanto o dinheiro em espécie, quanto aquele constante em depósito ou aplicação em instituição financeira.

De acordo com a ordem legal de preferência da penhora, prevista no artigo 655, do CPC, o dinheiro prevalece sobre os demais bens do executado. No entanto, é cediço que, na realidade atual, é praticamente impossível que alguém mantenha o dinheiro em sua posse, guardado dentro de casa, haja vista a grande facilidade e segurança oferecida pelas instituições bancárias no depósito e administração de valores pecuniários. Diante disso, restou necessária a sujeição dessa importante fração do patrimônio do executado à constrição judicial, o que, antes mesmo da reforma na lei processual civil, já havia culminado na assinatura de um convênio de cooperação técnico-institucional entre os Tribunais Superiores e o Banco Central, de modo a facilitar o

acesso dos magistrados a informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, depositados em instituições bancárias do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, tomando conhecimento da existência de valores em nome do executado, os magistrados poderiam proceder à requisição de informações, e à ordem de bloqueio e desbloqueio dos mesmos.

A princípio, tais informações eram transmitidas pelo Poder Judiciário por meio de ofícios de papel, o que retardava consideravelmente todo o procedimento, evidenciando a ineficácia da medida. No entanto, com a assinatura do convênio entre o Banco Central e os Tribunais Superiores, foi elaborado um sistema de consultas e bloqueio de contas pela internet, denominado Bacen Jud, que permitiu a realização da chamada penhora *on line*.

No início de sua implementação, a penhora *on line*, foi largamente utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo nela sido consagrada, não pela iniciativa da legislatura, mas do próprio Tribunal Superior do Trabalho, ao firmar convênio com o Banco Central. O sistema Bacen Jud, em sua primeira versão, embora tenha sofrido inúmeras críticas em decorrência das falhas apresentadas, já demonstrava, à época, ser um instrumento verdadeiramente apto a conferir celeridade e efetividade às demandas judiciais. Com a eficácia da penhora eletrônica no âmbito laboral, o legislador introduziu nas execuções fiscais, a partir da Lei Complementar nº 118/2005, a possibilidade de indisponibilidade de bens e direitos do devedor preferencialmente por meio eletrônico (artigo 185-A do CTN). Posteriormente, a introdução do artigo 655-A no Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/2006, representou a gênese formal da positivação do procedimento da penhora *on line* no ordenamento processual civil.

Sem dúvida, na realidade atual, onde as inovações tecnológicas assumem papel relevante na praxe judiciária, com a informatização das varas e a implantação do processo eletrônico, a penhora *on line*, assim entendida como a determinação judicial para o bloqueio de contas bancárias via sistema Bacen Jud, trouxe maior efetividade ao processo de execução, até então considerado como o “Calcanhar de Aquiles” da tutela jurisdicional. Destaca-se, ainda, como mais um aspecto positivo, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes.

Tendo em vista a garantia constitucional da duração razoável do processo e do desenvolvimento dos meios necessários para garantir a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 45/2004), não era mais razoável admitir-

se, no campo processual, a manutenção de práticas constritivas sabidamente ineficazes, como a morosa e custosa troca de ofícios entre o Poder Judiciário, o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras. Nesse sentido, a positivação da penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), representa um passo significativo na almejada efetividade da prestação jurisdicional executiva, encontrando-se em consonância com o modelo constitucional de processo.

Ora, a efetivação dos meios executivos, tal como a entrega rápida e integral da tutela jurisdicional executiva, é o mínimo o que o jurisdicionado espera do Estado, e não restam dúvidas de que a penhora *on line*, de fato, agiliza a execução, pois a informatização permite a celeridade e a simplificação de diversos atos, além de dispensar a lavratura de auto ou termo de penhora, avaliação, nomeação de depositário, etc., que são exigidos para a constrição judicial dos demais bens.

No entanto, em que pese os inúmeros benefícios ofertados pela constrição judicial eletrônica, sua implementação foi alvo de diversas controvérsias, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, tais como: a supressão de garantias constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa e devido processo legal), a quebra do sigilo bancário, a usurpação da competência legislativa pelo Poder Judiciário, a violação ao princípio da economicidade, a generalização de bloqueios, a violação do princípio da imparcialidade do juiz, a excepcionalidade e a facultatividade da medida, e, ainda a violação às regras de competência territorial para a atuação do magistrado.

Com efeito, grande parte destas controvérsias, hoje, já se encontra suprimida pela criação da versão 2.0 do Sistema Bacen Jud, resultado do aprimoramento do sistema, implementada a partir do ano de 2005. Isso porque, com a nova versão, o sistema permite o processamento seguro das informações transmitidas, garantindo uma resposta rápida das instituições financeiras no cumprimento das ordens judiciais. As ordens de desbloqueio, por exemplo, também são cumpridas de forma eletrônica, o que não existia na versão anterior, evitando, desta forma, o apresamento indiscriminado de bens, que ocasionava prejuízos à vida econômica do executado.

A possibilidade de cadastramento de uma conta única do executado para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, auxilia o magistrado no momento da emissão da ordem de bloqueio, representando uma importante melhoria do sistema, ainda que não solucione, por completo, o problema da incidência do bloqueio sobre valores protegidos pelas regras de impenhorabilidade.

Quanto à suposta ausência de contraditório na efetivação da penhora *on line*, verifica-se, na leitura do § 2º do artigo 655-A, que é assegurado ao executado comprovar que as quantias depositadas na conta corrente revestem-se do manto da impenhorabilidade. Ademais, não há qualquer violação ao princípio da imparcialidade do magistrado, haja vista o interesse eminentemente público na efetivação da tutela jurisdicional executiva, devendo o Estado-juiz, desta forma, atuar como principal responsável pelo desenvolvimento da relação jurídica processual, a fim de dar por concluída a atividade jurisdicional. É, inclusive, em razão disso, que, igualmente, não há violação às regras de competência territorial de jurisdição do magistrado, assim como a penhora *on line* não deve ser tratada como medida excepcional. O juiz, diante do eficaz mecanismo de constrição judicial, possui o dever de cadastrar-se perante o sistema Bacen Jud, com o qual, em razão de sua livre convicção, avaliará, em cada caso concreto, a necessidade ou não de proceder à constrição judicial eletrônica. Caso esta represente o meio mais eficaz de garantia da execução, estará obrigado a proceder à penhora *on line* do dinheiro do executado.

Noutro aspecto, como foi amplamente discutido, a crítica mais ferrenha e, talvez, aquela que ainda subsiste com maior força, é que a penhora eletrônica de ativos financeiros seria inconstitucional, tendo em vista que acarreta a quebra do sigilo bancário do executado, sendo o Poder Judiciário apontado, ainda, como usurpador da competência privativa da União de legislar sobre direito processual, já que teria criado uma nova forma de penhora. Tal crítica, inclusive, ocasionou o ajuizamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.091/DF e ADI nº 3.203/DF).

Ora, o § 1º do artigo 655-A, do CPC, deixa claro que as informações prestadas pelas instituições financeiras através do sistema Bacen Jud limitam-se à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, não se configurando, no caso, qualquer invasão ou devassa nas contas bancárias do devedor. Além disso, se o executado quiser evitar a penhora eletrônica de dinheiro, deve antecipar-se e nomear bens para a garantia do juízo, inclusive o próprio dinheiro em depósito ou aplicação sujeito à constrição judicial. Em suma, a penhora eletrônica não acarreta a quebra do sigilo bancário.

Por outro lado, vale destacar que o sistema Bacen Jud, assim como o artigo 655-A, do CPC, não criaram nenhuma modalidade nova de penhora. Na verdade, o que houve foi a criação de um mecanismo inovador de operacionalização da constrição de dinheiro do devedor para a

garantia das execuções. Tudo ocorre da mesma forma que na penhora realizada por oficial de justiça, só que, agora, a constrição de dinheiro é realizada através do meio informatizado.

Assim, pode-se afirmar que a utilização da penhora *on line* está em perfeita consonância com as garantias constitucionais de acesso à justiça e de efetividade do processo. Além disso, observa-se que a utilização do meio eletrônico para a constrição de numerários do executado está em sintonia com os princípios informativos da tutela jurisdicional executiva, o que serve para reforçar ainda mais a defesa de sua aplicação prioritariamente na seara executiva.

Por fim, é importante frisar que a penhora *on line* não é a única solução para todos os problemas do processo expropriatório, pois uma simples alteração legislativa, por si só, não é suficiente para acelerar o trâmite processual. É de se alertar que, além da reforma das leis processuais, é imprescindível uma adequada organização judiciária, onde o número de processos distribuídos por vara atenda a um critério razoável, haja incremento no número de juízes e servidores e aquisição de novos equipamentos. Ora, de nada adianta uma legislação que confira efetividade ao processo, se o próprio Poder Judiciário não oferecer a estrutura adequada para aplicá-la aos casos concretos.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A compatibilidade entre a penhora on line e o princípio da menor onerosidade para o executado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1426, 28 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9935>> Acesso em: 16/04/08.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A gênese do sistema “penhora on line”*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>

BARRETO, Aires G; GONÇALVES, Gilberto Rodrigues. *A penhora “on line” na execução fiscal e a LC 118*. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, n. 116, p. 09-15, maio 2005.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. *A penhora on line após o advento da Lei 11.382/2006*. Revista de Processo, n. 154, p.135-155, dez. 2007.

BIM, Eduardo Fortunato. *A penhora on line (Bacen Jud) nas contas bancárias e os legal procedimentos violadores do devido processo material*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 21, p. 38-51, dez. 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAIRES, Luciana; CAIRES, Luciana Veiga. *Execução civil: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancário e fiscal*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/85/66/856/>>. Acesso em: 02/09/08.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>

CAMBI, Eduardo. *Apontamentos sobre a reforma da execução de títulos extrajudiciais (Lei*

11.382, de 06.12.2006). In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARDONE, Marly A. *Penhora on line: penhora de estabelecimento – defesa do executado*. Revista LTR Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 175-179, fev. 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *As Modificações no Conceito de Sentença à Luz dos Princípios do Sincretismo e da Nulla Executio Sine Titulo – Alterações em Face da Lei 11.232/05*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Código de processo civil. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: <[www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)>

CUNHA NETO, Adhemar Prisco da. *Em defesa da “penhora on line” na execução provisória*. Revista LTR Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 71, n. 06, p. 712-715, jun. 2007.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. *A diretriz da participação séria do devedor na nova execução civil: balizas para a aplicação do art. 620 do CPC à penhora on line*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1454, 25 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10047>>. Acesso em: 16/04/2008.

DONIZETTI, Elpidio. *Inovações Tecnológicas a Serviço do Credor – Aspectos da Penhora por Meio Eletrônico – Lei nº 11.382/2006*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). São Paulo: Oliveira Rocha, nº 51, p. 72-78, junho, 2007.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. *A penhora, efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006*. Revista de Processo. São Paulo, n. 144, p. 133-164, fev. 2007.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. *A penhora on line no direito processual brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONÇALVES, Eduardo Luz. *A penhora on line no âmbito do processo de execução fiscal*. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, n. 148, p. 26-35. jan. 2008.

GRASSELLI, Odete. *Penhora trabalhista on line*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GRECO, Leonardo. *Ações na execução reformada*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. *O novo processo de execução no C.P.C.: Lei nº 11.232/05 e 11.382/06*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. *Penhora on line: credibilidade e agilidade na execução trabalhista*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 395, 2004. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>>. Acesso em 16/04/08.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Penhora on-line*. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 365, p. 45-52, mar. 2008.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. IV. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2000

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. *Alguns elementos da Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que alteram a sistemática da execução de títulos executivos extrajudiciais e dispõe sobre as regras da penhora e da alienação de bens*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 45, p. 07-16, jan./fev. 2007.

OLIVEIRA, Guilherme Botelho. *Comentários aos arts. 659 a 670 do CPC. Da Penhora e do Depósito*. Disponível em: <[www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br)>. Acesso em 14/10/2008.

OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de. *Penhora on line na execução trabalhista*. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 21, n. 247, p. 49-57, jul. 2004.

PAULA, Paulo Mazzante de. *Penhora on line*. Gênesis Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 24, n. 144, p. 838-844, dez. 2004.

PEREIRA, Rafael Coelho da Cunha. *A "penhora on line": apontamentos preliminares acerca do novel art. 185.A do Código Tributário Nacional.*, Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, n. 120, p. 88-94, set. 2005.

PINTO, Marcelo. *Precatório e penhora on line*. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 21, n. 243, p. 17-3, mar. 2004.

PLANALTO: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante de. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PORTELLA, Simone de Sá. *Dinheiro público: nova lei considera impenhorável o fundo partidário*. Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/67635,1>>. Acesso em: 25/10/2008.

PRESIDÊNCIA: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>

REDECKER, Ana Cláudia; DUARTE, Liza Bastos. *Da penhora on-line*. Revista da AJURIS. Porto Alegre, n. 92, p. 11-110, dez. 2003.

REINALDO FILHO, Demócrito. *A penhora on line: a utilização do sistema Bacen Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 16/04/2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOARES, Mauro Freda. *A penhora on line na execução trabalhista e suas implicações jurídicas*. Revista LTR Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 68, n. 12, p. 1460-1471, dez. 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. II. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: <[www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: <[www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br)>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: <[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: <[www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: <[www.trf5.gov.br](http://www.trf5.gov.br)>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Mitos e verdades sobre a penhora on line*. Gênesis Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 23, n. 139, p. 07-08, jul. 2004.